

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**

**CARLOS DIEGO APOITIA MIRANDA**

**O ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL: UMA ANÁLISE A  
PARTIR DA ATUAL POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS E DAS TEORIAS  
RACIAIS**

**CRICIÚMA**  
**2019**

**CARLOS DIEGO APOITIA MIRANDA**

**O ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL: UMA ANÁLISE A  
PARTIR DA ATUAL POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS E DAS TEORIAS  
RACIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda da Silva Lima.

**CRICIÚMA**

**2019**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

M672e Miranda, Carlos Diego Apoitia.

O encarceramento da população negra no Brasil : uma análise a partir da atual Política Nacional de Drogas e das teorias raciais / Carlos Diego Apoitia Miranda. - 2019.

133 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2019.

Orientação: Fernanda da Silva Lima.

1. Negros. 2. Drogas – Abuso – Legislação. 3. Brasil. [Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006]. 4. Teorias raciais. 5. Encarceramento negro. I. Título.

CDD 23. ed. 341.5555

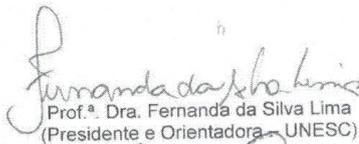
CARLOS DIEGO APOITIA MIRANDA

**“O ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL: UMA  
ANALISE A PARTIR DA ATUAL POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS E DAS  
TEORIAS RACIONAIS”**

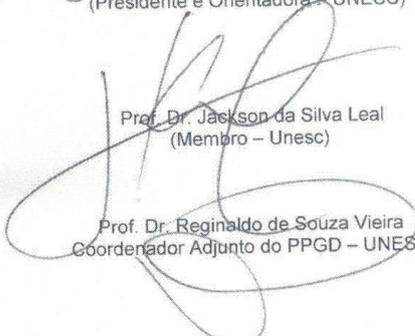
Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

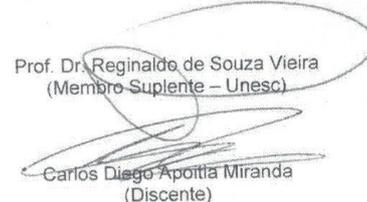
Criciúma, 26 de março de 2019.

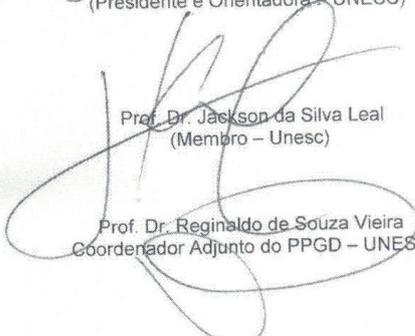
**BANCA EXAMINADORA**

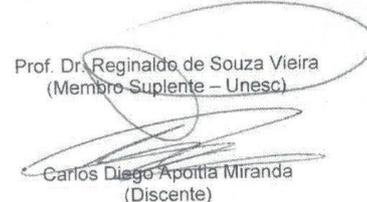
  
Prof.ª. Dra. Fernanda da Silva Lima  
(Presidente e Orientadora – UNESC)

  
Prof.ª. Dra. Isadora Vier Machado  
(Membro Externo – UNISC)

  
Prof. Dr. Jackson da Silva Leal  
(Membro – Unesc)

  
Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira  
(Membro Suplente – Unesc)

  
Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira  
Coordenador Adjunto do PPGD – UNESC

  
Carlos Diego Apoitia Miranda  
(Discente)

Ao Inácio, pela descoberta do melhor  
sentimento que aflorou em mim.  
À Giseli, por todos os dias e noites.

## AGRADECIMENTOS

Não é fácil iniciar o caminho de um agradecimento, pois não deixa de ser uma lembrança de algo importante, mas qual é o limite deste agradecimento? Pergunto-me, pois poderia retroceder até minha tenra idade e com certeza, poucas folhas não bastariam. Decidi, então, estabelecer como baliza os momentos que antecederam o início da minha jornada, no Programa de Pós-Graduação em Direito, na Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Sendo assim, o maior e mais delicado abraço estão destinados ao Inácio e a Giseli, o primeiro, que em um pouco mais de um ano de vida conseguiu aflorar sentimentos que jamais poderia sonhar em tê-los; e a segunda, por seu amor sincero, desde sempre, pois soube ter a paciência e a sapiência de, mesmo durante a gravidez e logo após, ao nascimento do nosso filho me incentivar em concluir essa jornada. Aos dois, meus sinceros agradecimentos.

Além do que foi exposto, queria revelar que o meu ingresso no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) coincidiu com os primeiros meses de gravidez de minha esposa, pois aguardávamos a chegada do Inácio e, reconheço, não foi fácil convencê-la que eu daria conta do recado, conciliando minhas atividades profissionais, com um filho por chegar, além dos afazeres diários e mais um mestrado, contudo, diante do sonho em me qualificar, ainda mais, para a docência acadêmica decidi enfrentar e, principalmente, acreditar que tudo daria certo ao final (e parece que deu!).

Também, um especial agradecimento à Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda da Silva Lima que desde o primeiro dia, no PPGD me acolheu e incentivou, além de respeitar minhas opiniões e por todo o apoio na construção deste trabalho, pois mesmo diante da minha atribulada vida de acadêmico, profissional e pai, sempre acreditou que o trabalho ficaria pronto (e parece que ficou!).

A todos os professores do Programa de Pós-graduação em Direito da UNESC, que nas mais variadas formas, compartilham seus conhecimentos com dedicação e prestatividade, meu sincero agradecimento, em especial, ao Prof. Dr. Jackson da Silva Leal que, provavelmente sem perceber, durante sua cadeira de Criminologia Crítica Latino-Americana e em diversas conversas informais ao longo

do mestrado me abriu os olhos para um olhar diferente sobre a Criminologia.

Também não posso deixar de recordar do meu antigo Comandante, Tenente-Coronel Evandro de Andrade Fraga que, desde o primeiro instante, ainda quando da inscrição para o processo seletivo do PPGD da UNESC me incentivou e flexibilizou minha jornada de trabalho para que pudesse me qualificar e, ademais, como militante ativo da causa negra, sempre apoiou e me trouxe novos saberes sobre a minha incipiente pesquisa.

E aos colegas da Escola Superior de Criciúma (ESUCRI), querida faculdade em que desde o ano de 2015 tenho a honra de lecionar, local este que abriu as portas para que se tornasse realidade um desejo profissional há muito almejado. Assim, em nome do Coordenador de Curso, Prof. Dr. Francisco Pizzette Nunes, estendo meu agradecimento a todo corpo docente e de alunos desta instituição.

Ao fim, digo que cada página deste relatório de pesquisa possui um pouco de todos, aos quais agradeço por me auxiliarem a ver a luz no fim do túnel deste labirinto de palavras.

*“Gente que vive en la pobreza nadie hace nada porque a nadie le interesa. Es la gente de arriba te detesta hay más gente que quiere que caigan sus cabezas. Si le das más poder al poder, más duro te van a venir a coger. Porque fuimos potencia mundial somos pobres nos manejan mal”.*

Banda Mexicana “Molotov”.

## RESUMO

O presente estudo possui como objetivo, verificar de que forma a repressiva Política Nacional de Drogas, trazida pela Lei nº.11.343/06 contribui para o encarceramento da população negra no Brasil, tendo como pressupostos um viés criminológico e à luz das teorias raciais. Para a realização da investigação foi empregado o método de abordagem indutivo e o procedimento monográfico. E para possibilitar uma análise acerca do tema, o relatório foi dividido em quatro partes, cujos capítulos são também objetivos específicos desta pesquisa. Inicialmente foram trazidos os antecedentes históricos das teorias raciais, surgidas na Europa do século XIX, que pregavam a superioridade branca, em detrimento das demais raças, perpassando pelo surgimento de uma incipiente Criminologia Positivista, de concepção racista, baseada nos estudos sobre o “Homem delinquente” de Cesare Lombroso. Após essa abordagem, a dissertação discorreu sobre como esse arcabouço científico/racista foi adaptado à realidade brasileira a partir do início do século XX, bem como o país se viu, durante a década de 30, envolto em uma Democracia Racial que, em realidade, mascarou o racismo existente na sociedade. E com o propósito de trazer a temática das drogas à tona, foi desenvolvida a concepção histórica do proibicionismo das drogas no plano internacional e nacional até chegarmos a atual legislação de drogas, ocasião em que se analisou a sua conjuntura de criação, conceitos básicos, atuação preventiva e, com maior enfoque, uma abordagem repressiva da legislação com fundamento nas infrações penais de posse para consumo pessoal e tráfico ilícito de entorpecentes. Após, com o intuito de demonstrar o aumento do encarceramento negro a partir da Lei de Drogas foram apresentados os dados nacionais acerca dos detentos no país, fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, ocasião em que se constatou que o aprisionamento no Brasil possui cor e é negra. Assim, a pesquisa forneceu o embasamento necessário para a percepção de que este encarceramento negro não é por acaso, mas fruto de um racismo estrutural que se encontra na base da sociedade e torna natural o aprisionamento do jovem negro, tendo ainda, um sistema penal racializado e seletivo, que a partir de suas agências de controle e de uma dúbia legislação de drogas, atuam como engrenagem ativa deste propósito. Ao final, esta produção científica elenca proposições, calcadas em uma atuação centrada na questão racial, como forma de mudança do atual panorama.

**Palavras-chave:** Controle. Drogas. População Negra. Seletividade. Teorias Raciais.

## ABSTRACT

The present research aims to verify how the repressive National Drug Policy, brought by Law nº.11.343/06, contributes to the imprisonment of the black population in Brazil, taking as a presupposition a criminological bias and in the light of racial theories. To do so, the method of inductive approach and the monographic procedure were used to perform the research. And to make possible an analysis about the subject, the research was divided into four (4) parts, each of them being the specific objectives of the research. Initially, the historical antecedents of the racial theories that emerged in nineteenth-century Europe that preached white superiority to the detriment of the other races were introduced, leading to the emergence of an incipient Positivist Criminology, with a racist bias, based on the studies on the "delinquent Man" of Cesare Lombroso. After this approach, the dissertation discussed how this scientific/racist framework was adapted to the Brazilian reality from the beginning of the twentieth century, as well as the country was seen, during the decade of 30, enveloped in a Racial Democracy that, in reality, masked the racism in society. And in order to bring the subject of drugs to the forefront, the historical conception of drug prohibition at the international and national levels was developed until we reached the current drug legislation, at which time it was analyzed its conjuncture of creation, basic concepts, action preventive and, with greater focus, the repressive bias of the legislation based on criminal infractions of possession for personal consumption and illicit traffic in narcotics. Afterwards, in order to demonstrate the increase in black imprisonment from the Drug Law, the national data on prisoners in the country, provided by the National Penitentiary Department, were presented, at which time it was found that imprisonment in Brazil has color and she is black Thus, the research provided the necessary basis for the perception that this black imprisonment is not by accident, but rather results in a structural racism that is at the base of society and makes the imprisonment of the young black person natural, while still having a racialized and selective, which from their agencies of control and a dubious drug legislation, act as an active cog of this purpose. In the end, the research elicits propositions based on a performance centered on the racial issue as a way of changing the current panorama.

**Keywords:** Black population. Control. Drugs. Racial Theories. Selectivity.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

PPGD	Programa de Pós Graduação em Direito
UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
ONU	Organização das Nações Unidas
UDN	União Democrática Nacional
EUA	Estados Unidos da America
LSD	Dietilamida do Ácido Lisérgico
DEA	<i>Drug Enforcement Agency</i>
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes
CP	Código Penal
PNAD	Política Nacional de Drogas
OMS	Organização Mundial de Saúde
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
CONAD	Conselho Nacional Antidrogas
SENAD	Secretaria Nacional Antidrogas
ICPR	<i>Institute for Criminal Policy Research</i>
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
GCDP	Comissão de Políticas sobre Drogas
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução da População Prisional no Brasil entre 2005 e 2016.....	88
Gráfico 2 – Raça/Cor no Sistema Penitenciário Brasileiro.....	90
Gráfico 3 – Evolução da População Prisional segundo Gênero no Brasil entre 2005 e 2016.....	93
Gráfico 4 – Distribuição por Gênero dos Crimes.....	94
Gráfico 5 – Raça, Cor ou Etnia das Mulheres Privadas de Liberdade.....	95
Gráfico 6 – Total de Presos em razão da Lei nº. 11.343/06 - 2005 a 2016.....	98

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 OS APORTES TEÓRICOS COM VIÉS DE RAÇA DO SÉCULO XIX E A SUA COMPREENSÃO/ADAPTAÇÃO AO CONTEXTO BRASILEIRO.....	18
2.1 O Surgimento das Teorias Raciais no Contexto Europeu.....	19
2.2 A Criminologia Positivista e seu Ideário Racista.....	25
2.3 A Adaptação das Teorias Raciais no Brasil e o Mito da Democracia Racial.....	32
3 GUERRA ÀS DROGAS E O IDEÁRIO PROIBICIONISTA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE DROGAS.....	54
3.1 A Formação da Política Proibicionista de Drogas.....	54
3.2 A Criminalização das Drogas no Brasil e seu Vínculo com o Modelo Internacional.....	66
3.3 A Atual Legislação de Prevenção e Repressão às Drogas no País.....	76
3.3.1 Políticas públicas de cunho preventivo e repressivo.....	78
4 O ENCARCERAMENTO NEGRO EM RAZÃO DO TRÁFICO DE DROGAS COMO CONSEQUÊNCIA DE UM SISTEMA PENAL DE VIÉS RACIALIZADO.....	85
4.1 O Encarceramento da População Negra e sua Relação com o Tráfico de Drogas.....	86
4.2 O Agir Seletivo sobre a População Negra a Partir da Lei de Drogas.....	100
4.3 O Entrelaçamento: Onde as Temáticas se Chocam e Preocupam.....	111
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	121
REFERÊNCIAS.....	125

## 1. INTRODUÇÃO

A política nacional de drogas brasileira, calcada em uma atuação repressiva do Estado, atualmente materializada pela Lei nº. 11.343/06, intensificou o debate sobre o encarceramento, haja vista que seus índices, em razão do aprisionamento pelo crime de tráfico de drogas, cresceram de maneira alarmante. Aliado a esse elemento, percebeu-se também, que houve um incremento da população negra no cárcere a partir da égide dessa legislação.

Desta forma, a percepção é que este encarceramento negro não se dá por acaso, pois existem engrenagens de controle que remontam ao período colonial e subsistem até os dias de hoje, obviamente alteradas e sofisticadas para que tudo seja naturalizado, sendo então, o objetivo da pesquisa verificar de que forma esta repressiva Política Nacional de Drogas, trazida pela Lei nº. 11.343/06 contribui para o encarceramento da população negra no Brasil, tendo como pressupostos um viés criminológico e à luz das teorias raciais.

Visando, entretanto, a obtenção de resultados coerentes, a pesquisa realiza um estudo interdisciplinar, por meio da análise de um amplo referencial teórico na esfera da ciência jurídica e da sociologia e, de forma paralela a tais temas, trilha o campo da Criminologia Crítica, para analisar sob este caminho o funcionamento do sistema penal e suas instâncias de controle.

Outrossim, o desenvolvimento desta investigação é de fundamental importância porque persegue a ideia de desnudar a percepção de que não há um sistema especialmente voltado para o controle da população negra no país, sendo então, fundamental romper de vez, com as amarras do mito da democracia racial e demonstrar o agir seletivo das agências de controle, em detrimento da população negra.

Cabe salientar que a escolha do tema envolveu a necessidade que este pesquisador sentiu de sair da posição de conforto e, mesmo como sujeito branco e integrante de uma das agências de controle estatal, pois sou Oficial da Polícia Militar de Santa Catarina, visualizar o problema e o sofrimento da população negra que, desde sempre, é tratada como subalterna em relação ao branco e sofre as mazelas de um sistema voltado para diferenciar o negro.

Para a realização deste estudo, foi empregado o método de abordagem dedutivo e o procedimento monográfico.

A técnica de pesquisa requereu o levantamento bibliográfico, com auxílio de livros, artigos científicos, teses e dissertações sobre o tema da investigação, bem como a análise de dados quantitativos de fontes oficiais acerca do encarceramento no país. O levantamento bibliográfico foi realizado junto à Universidade do Extremo Sul Catarinense, às bases de teses e dissertações, *Scielo* e outros.

Quanto à linha de pesquisa oferecidas pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense, o trabalho se encontra vinculado a linha de “Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos” e, de maneira específica, inserido no contexto das pesquisas do Grupo de Pesquisa em “Direitos Humanos, Relações Raciais e Feminismo[s]”, coordenado pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda da Silva Lima.

A presente dissertação foi estruturada em quatro partes, cujos capítulos se constituíram objetivos específicos da pesquisa.

Nesta direção, a primeira parte introduz a temática, situando o leitor em relação ao objeto de estudo.

Na sequência, o segundo capítulo apresenta “os aportes teóricos com viés de raça do século XIX e a sua compreensão/adaptação ao contexto brasileiro”, como o nome sugere, perseguimos o intuito de trazer os antecedentes históricos das teorias raciais surgidas na Europa do século XIX que pregavam a superioridade branca em detrimento das demais raças, perpassando pelo surgimento de uma incipiente Criminologia Positivista, com uma concepção racista, baseada nos estudos sobre o “Homem delinquente” de Cesare Lombroso e como tais estudos foram recepcionados e adaptados no Brasil do final do século XIX, ainda nos estertores do Império e início do século XX, no período republicano. Associado a esta abordagem, analisa-se o enfrentamento da questão racial que se dá no país, a partir das teorias propostas pelos estudiosos nacionais, com destaque para as teses do branqueamento, da miscigenação e, ao longo da década de 30, o surgimento da Democracia Racial, capitaneada por Gilberto Freyre, passando-se a exaltar a miscigenação, o conagraçamento entre os povos na sociedade brasileira, mascarando assim, a questão de fundo racial e que, após a década de 50, influenciada pelos estudos patrocinados pela Organização das Nações Unidas para

a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), que foram paulatinamente desmitificados, apontando a existência de uma sociedade brasileira, pautada pela diferença entre negros e brancos.

Ademais, ao longo do capítulo, as temáticas acima relacionadas seguem com as contribuições da “Criminologia Crítica”, sobre a formatação dos mecanismos criados para a manutenção dessa estrutura de poder hierarquizada, sendo o cárcere, a partir de um Sistema Penal voltando para atingir as classes menos favorecidas, umas das maneiras que melhor se adequou a tais propósitos. Todavia, os pressupostos teóricos apresentados são retomados ao longo da dissertação quando da análise das razões do encarceramento negro no país. Nesta primeira parte, estabeleço diálogo, principalmente com Lilia Moritz Schwarcz, Luciano Góes e Eugenio Raul Zaffaroni.

O terceiro capítulo discute “a guerra às drogas e o ideário proibicionista na legislação brasileira de drogas”, cuja análise está voltada à questão da proibição da droga tratada ao longo dos últimos dois séculos, remontando a história a partir dos conflitos entre chineses e britânicos, ainda no século XIX e como a partir do século XX o marco da institucionalização proibicionista teve sua origem, quando a droga se converteu em mercadoria com impacto econômico e político, ensejando formas de combate e controle, teoricamente, mediante políticas repressivo-penais. Nesta perspectiva, sob um discurso de crítica, demonstramos como a “guerra às drogas” se mostrou um mecanismo ineficaz no controle do uso de tais substâncias, mas, pelo contrário, muito eficaz no controle do encarceramento de determinada parcela da população. Por último, tratamos de demonstrar a atual legislação de drogas a partir de seus objetivos preventivos e repressivos elencados em seu corpo legal. Nesse ponto, estabeleço diálogo, principalmente com Rosa del Olmo, Salo de Carvalho e Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues.

O quarto capítulo analisa “o encarceramento negro em razão do tráfico de drogas como consequência de um sistema penal de viés racializado”, buscamos apresentar os dados quantitativos sobre o encarceramento no Brasil, inclusive realizando comparações com outros países, tendo como base as informações coletadas no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), sob a coordenação do Departamento Penitenciário Nacional.

Buscando esmiuçar a temática, partimos para a análise das informações

específicas sobre o aprisionamento negro de homens e mulheres em razão do tráfico de drogas com a análise da população prisional, sob os aspectos da cor/raça, gênero, escolaridade, faixa etária e tipo penal, realizando o recorte sob uma perspectiva crítica. Na sequência, passamos a tratar das práticas seletivas operadas pelas agências de controle do sistema penal em detrimento da população negra, explorando os processos de criminalização primária e secundária, demonstrando que a seleção dos grupos que incorrerão na malha criminal, com seleção tanto durante a confecção da legislação como em momento posterior, quando da execução da lei por parte das agências de controle. Elencamos ainda, como a legislação de drogas, com suas lacunas de subjetividade e suas “dobras de legalidade”, permitem que os operadores do sistema penal possam direcionar suas ações em detrimento do jovem negro, com o perfil de baixa escolaridade e via de regra, morador da periferia.

Ao final, pretendemos demonstrar como tais questões atrelam-se a um racismo estrutural que, em grande medida, determina o funcionamento racializado das agências de controle. Sob esta ótica, estabelecemos contato com Alessandro Baratta, Ana Flauzina, Eugenio Raul Zaffaroni, Michele Alexander e Salo de Carvalho. E ao analisar como a questão racial foi naturalizada no Brasil, tornando-se parte de nossa estrutura como sociedade, e que a partir de uma suposta “guerra às drogas”, o Brasil embarcou em uma política proibicionista de drogas que redundou em um encarceramento sem fim da população negra, pretende-se então, com esta pesquisa contribuir para o desafiante estudo crítico e interdisciplinar desta temática e propor alternativas mais racionais para romper com o tema da questão racial.

## 2. OS APORTES TEÓRICOS COM VIÉS DE RAÇA DO SÉCULO XIX E A SUA COMPREENSÃO/ADAPTAÇÃO AO CONTEXTO BRASILEIRO

A atuação do Estado brasileiro pautou-se por uma concepção de atuação racista, portanto é fato e não uma hipótese a ser comprovada, pois é herança de uma relação de pretensa superioridade do branco em relação ao negro, a qual teve início quando o primeiro negro<sup>1</sup> chegou ao Brasil, trazido forçadamente pela Coroa Portuguesa, para ser escravizado. Esta situação não cessou nem mesmo com a abolição da escravatura em 1888, pois pelo contrário, foi aprimorada, sofisticada e engendrada de forma que as relações mantivessem o *status quo ante* ao período, organizando e estruturando as relações entre e negros e brancos de forma que fosse mantida a subalternidade dos primeiros.

Mas, com o término da escravidão, outros mecanismos foram criados para manter essa estrutura de poder, sendo o cárcere a partir de um “Sistema Penal”, voltando para atingir as classes menos favorecidas, umas das formas que melhor se adequou a tais propósitos.

Nesse intento, diversas legislações vieram a criminalizar práticas corriqueiras da população negra, que vão desde a capoeira até ao exercício da fé, em matizes africanas, contudo, a legislação que versa sobre o controle de substâncias entorpecentes e a política adotada pelo país nesse tema, principalmente aquela editada a partir de 2006, proporcionou a maior segregação da população negra desde então.

Dessa forma, para tratar do tema desta pesquisa, o encarceramento negro a partir da política nacional de drogas adotada pelo Brasil, se faz necessário recorrer aos antecedentes históricos das teorias raciais. Surgidas na Europa do século XIX, a incipiente “Criminologia Positivista”, com seu viés racista e seus respectivos estudos foram recepcionados e adaptados no Brasil do final do século XIX, ainda nos estertores do Império e início do século XX, no período republicano, e como tais concepções influenciaram a forma de lidar com os negros em nosso país.

---

<sup>1</sup> Conforme Luciano Góes (2016), os primeiros escravos desembarcaram no Brasil em 1516 e foram direcionados para a extração do pau-brasil. E de acordo com Melossi e Pavarini (2010) a força de trabalho negra foi direcionada para a extração do pau-brasil, produto este exportado para a Holanda, servindo para que os batavos utilizassem na “correção” dos prisioneiros nas Rasp-huis, no nascedouro do disciplinamento do sistema prisional central.

## 2.1 O Surgimento das Teorias Raciais no Contexto Europeu

O entendimento das relações raciais no Brasil contemporâneo requer um estudo das teorias raciais que aportaram em nosso país a partir do século XIX, influenciadas pelos mais variados estudos europeus. Lima (2010, p. 86) afirma que, “[...] muitos dos mitos atribuíveis à noção de raças humanas e que ainda encontram-se impregnadas no imaginário social remontam desse período histórico”.

Todavia, antes de compreendermos como o fenômeno das relações raciais se estabeleceu e foi adaptado a realidade nacional se faz necessário retratar o contexto em que tais teorias emergiram como tendências na Europa.

A origem da desigualdade e da diferenciação humana remonta ao século XVI, no âmbito da invasão e colonização da América. Os séculos seguintes, marcados pelo expansionismo europeu, contato com outros povos (africanos e americanos) e necessidade de, sob algum aspecto, legitimar a dominação exercida culminaram em uma necessidade de diferenciação do centro europeu para a margem latino-americana.

Ainda no século XVIII, os estudos de Góes (2016, p. 74) apontam:

[...] a inquestionável empiria racial os legatários do monopólio discursivo religioso, consideraram a cor da pele como um critério fundamental e divisor de águas entre as chamadas raças. Por isso a espécie humana ficou dividida em três raças estanques que resistem até hoje no imaginário coletivo e da terminologia científica: raça branca, negra e amarela.

Nesta direção, Góes (2016, p. 78) explica que tais diferenciações para fins de comparação e posterior hierarquização entre os povos, nada mais é do que “[...] pressuposto científico para a classificação e racialização, fazendo-se pela característica racial-tipológica mais importante e ao mesmo tempo mais notória, a pele, que ainda assim necessitava explicação científica”.

Assim, a partir do século XIX, com uma burguesia consolidada no poder, a diferença entre os povos passam a ganhar contornos negativos, estabelecendo-se relações entre patrimônio genético, aptidões morais e intelectuais, uma vez que os povos não europeus passam a ser vistos como física e culturalmente inferiores em um comparativo com a civilização europeia.

Entretanto, cabe a ressalva que embora fossem considerados “atrasados” em relação aos países europeus, eram considerados excelentes locais para o desenvolvimento de um mercado em expansão durante a Revolução Industrial<sup>2</sup>.

Com efeito, a ideia de raça, de acordo com Schwarcz (2011), foi trazida para a literatura especializada no início do século XIX pelo francês Georges Cuvier<sup>3</sup>, ressaltando a ideia de que existiam heranças físicas permanentes entre os grupos humanos.

Por conseguinte, Lima (2010, p. 88) enfatiza que “o termo ‘raça’ em seu aspecto biológico, político e cultural atuou na sociedade como um mecanismo hierarquizante das diferenças entre pessoas”.

Sobre a criação do conceito de raça, em uma concepção crítica, Luciano Góes (2016, p. 77) assinala:

A criação do conceito de ‘raça’ foi obra política com objetivos expansionistas (genocidas e exploratórios), derivada da diferenciação e hierarquização estabelecida sob forte embasamento capilarizado no senso comum central e para além dele, transbordando arbitrariedade, influências e objetivos, para os quais sua funcionalidade dentro do controle social resultou em inequívoco sucesso na desumanização principalmente dos negros pelo saber científico ainda incipiente que irá dar nova legitimação às diferenças e hierarquias raciais já disseminadas no centro.

No contexto intelectual do século XIX, o discurso racial encontrava-se amparado pelas ciências naturais, originando uma disputa entre duas correntes que tomaram força e passaram a se destacar.

A primeira, de uma visão humanista, herdeira dos postulados revolucionários franceses de liberdade, igualdade e fraternidade, que naturalizava a igualdade humana, denominada como corrente monogenista (que predominou na primeira metade do século); ao passo que em uma concepção divergente, em razão do avanço das ciências biológicas, a segunda teoria trazia uma interpretação biológica dos comportamentos humanos e que passaram a ser encarados como

---

<sup>2</sup> Processo iniciado na Inglaterra e que ao longo dos séculos XVIII e XIX englobou diversas mudanças no modelo de produção e consumo de bens, transformando a economia, a qual passou de uma sociedade agrícola para uma sociedade industrializada, bem como originando mudanças políticas e sociais na Europa e suas colônias.

<sup>3</sup> Georges Cuvier (1769-1832) foi um naturalista e zoologista francês da primeira metade do século XIX, sendo um dos pensadores científicos dominantes na França, concordando com os preconceitos raciais da época.

resultado de leis biológicas e naturais, denominada de corrente poligenista (teoria crescente a partir da segunda metade do século) (SCHWARCZ, 2011).

Desta forma, a visão trazida pela corrente monogenista baseava-se nas escrituras bíblicas e acreditava que a humanidade era una, sendo que as diferenças humanas ocorreriam em razão de uma gradação entre a virtualidade e a degeneração; por sua vez, a concepção poligenista partia da ideia da existência de vários centros de criação, acreditando que as diferenças raciais derivavam de fontes genéticas distintas, postulados estes que ganharam força a partir dos estudos de frenologia e antropometria, os quais servirão de embasamento para a antropologia criminal (SCHWARCZ, 2011).

Em que pesem as divergências entre as duas teorias, as quais inclusive deram origem a sociedades científicas<sup>4</sup> que defendiam seus estudos baseados em análises etnológicas (monogenistas) ou estudos antropológicos (poligenistas), a crítica reside em que tais estudos possuíam como ponto de partida a imagem da perfeição humana com base no senso comum europeu.

Concomitante a tais discussões, Herbert Spencer (1820-1903), considerado o fundador do racismo científico, partindo de estudos de biologia transmutados para o mundo cultural, afirmava que as heranças físicas constituem-se como indicadores que diferenciam as sociedades, classificando-as como superiores ou inferiores de acordo com o desenvolvimento e progresso que apresentavam (CHAVES, 2003). Asseverava ainda Spencer que o Estado deveria reduzir sua atuação ao mínimo indispensável para que assim não tenha o poder de interferir nas leis de seleção natural da sociedade que, por si, elegem aqueles mais fortes (ZAFFARONI, 1988).

E sob influência da obra de Spencer, Charles Darwin (1809-1882), com sua obra “A origem das espécies”, de 1859, trouxe teorizações de cunho biológico que rapidamente passaram a fazer parte do campo das discussões raciais.

A teoria evolucionista revolucionou o campo científico, uma vez que a partir de suas ideias houve a derrocada da tese do criacionismo, sendo que a teoria darwinista, em apertada síntese, explica a evolução das espécies por intermédio do meio e da variação do ambiente, os quais se encarregam de selecionar os

---

<sup>4</sup> Os monogenistas criaram sociedades em Paris, Londres e Nova York baseando seus estudos em análises etnológicas; enquanto que os poligenistas criaram uma base de estudos em Paris fundada pelo anatomista e craniologista Pierre Paul Broca.

indivíduos mais aptos à sobrevivência, sendo que estes caracteres adquiridos seriam transmitidos às futuras gerações (SHECAIRA, 2014).

À luz da tese evolucionista de Darwin, tanto monogenistas como poligenistas, embora sob óticas distintas, passaram a utilizá-la. Os primeiros, satisfeitos com a ideia de origem una da humanidade, enquanto que os segundos tendo em conta a concepção de que em que pese a existência de ancestrais comuns na pré-história, as espécies humanas já haviam se separado há tempo suficiente para possuírem caracteres próprios (SCHWARCZ, 2011).

Dessa forma, as pesquisas de Darwin fazem com que tanto monogenistas como poligenistas assumam o modelo evolucionista como marco fundante, bem como trazem para os estudos das raças humanas não somente os aspectos oriundos da biologia, mas também questões relativas aos costumes e culturas existentes entre os diversos grupos sociais.

Ademais, a teoria evolucionista de Darwin baseou-se em conceitos relacionados com “competição”, “seleção do mais forte”, “evolução” e ‘hereditariedade’, os quais foram responsáveis pela disseminação de sua teoria evolucionista para os diversos ramos da ciência durante o século XIX, como por exemplo, a psicologia, a sociologia e antropologia, trazendo uma conceituação do significado do termo “raça”, transpondo a biologia e passando a ter uma vertente política (LIMA, 2010).

Evidencia-se, no entanto, que na esfera política a sustentação de Darwin serviu de base teórica para justificar as ações imperialistas da Europa sob o mantra do povo “mais forte e adaptado” (HOBSBAWN, 1977).

Neste mesmo sentido Schwarcz (2011, p. 56) pondera que:

No que se refere à esfera política, o darwinismo significou uma base de sustentação teórica para práticas de cunho bastante conservador. São conhecidos os vínculos que unem esse tipo de modelo ao imperialismo europeu, que tomou a noção de ‘seleção natural’ como justificativa para a explicação do domínio ocidental ‘mais forte e adaptado’.

Diante das bases estabelecidas pelo biólogo inglês temos o surgimento de um determinismo de cunho racial, conhecido como *darwinismo social* ou teorias das raças, que enaltece os “tipos puros” e afirma que a miscigenação consiste em uma prática que levaria a degeneração da raça (GÓES, 2016).

E este paradigma acompanha a obra *The Descent of Man and Selection in Relation to Sex*<sup>5</sup>, publicado em 1871, onde as raças humanas são divididas em superiores e inferiores, a primeira composta pelos europeus e a segunda combinada por negros, indígenas e indianos (CHAVES, 2003). Nesta mesma obra, conforme apontamento de Góes (2016, p. 85), a concepção racista da obra de Darwin transparece na medida em que apontava o desenvolvimento físico, psíquico e moral de acordo com o tom mais claro da pele, senão vejamos:

Não existe, contudo, nenhuma dúvida de que as várias raças, se comparadas e medidas com cuidado, diferem muito... uma da outra - como no tipo dos cabelos, nas proporções relativas de todas as partes do corpo, no volume dos pulmões, na forma e dimensão do crânio e assim também nas circunvoluções do cérebro... As raças diferem também na constituição, na aclimação, na circunstância de serem suscetíveis a certas doenças. As suas características mentais são igualmente bastante distintas, em primeiro lugar pelo que poderia aparecer nas suas faculdades emocionais, mas em parte por suas faculdades intelectuais... Se um naturalista que antes nunca tivesse visto um negro, um hotentote, um australiano ou então um mongol devesse estabelecer um cotejo entre eles, imediatamente veria que diferem por uma multidão de caracteres, alguns de pouca importância, ao passo que outros de importância considerável<sup>6</sup>.

Como nota de crítica, cabe estabelecer que Darwin ao considerar uma raça inferior a outra ignorou totalmente o processo colonizador que os povos ditos “inferiores” foram submetidos pelos europeus.

E tal arcabouço de ideias serviu para justificar o domínio ocidental sobre os demais povos e de acordo com Schwarcz (2011, p. 60), este conhecimento sobre as raças implicou: “[...] um diagnóstico sobre a submissão ou mesmo a eliminação das raças inferiores, que se converteu em uma espécie de prática avançada do darwinismo social - a eugenia -, cuja meta era intervir na reprodução das populações”.

Sob essa ótica, o conhecimento científico sobre raças serviu como ideal político para afirmar a existência de hierarquias biológicas entre as raças humanas, sendo necessária a submissão ou até mesmo a eliminação daquelas raças consideradas inferiores e incapazes por parte daquelas ditas mais desenvolvidas para governá-las.

---

<sup>5</sup> A origem do Homem e a Seleção Sexual (tradução nossa).

<sup>6</sup> DARWIN (*apud* MENDES, 2013, p.58) In: **O maravilhoso mundo de Darwin**. Edição digital.

Foi, porém, com as teorias evolucionistas que surgiram novas teses científicas, a exemplo daquela criada pelo cientista inglês Francis Galton e denominada de teoria eugenista, que nada mais significava do que “bem nascido”.

Sendo que a partir da publicação da obra *Hereditary Genius*<sup>7</sup>, em 1869, onde Galton concluiu que as capacidades e habilidades dos seres humanos não eram fruto do convívio social ou do seu aprendizado, mas sim obra da hereditariedade (SCHWARCZ, 2011, p. 60).

Neste ponto, o principal objetivo da teoria era o melhoramento da raça humana com base nos pressupostos de hereditariedade, intervindo na reprodução das populações, tendo como pressuposto fático a ideia de que os caracteres mentais eram hereditários da mesma forma que os caracteres físicos (DUARTE, 2002). Pode-se dizer então, que a Eugenia<sup>8</sup> buscava o aperfeiçoamento da espécie humana por intermédio de uma seleção artificial que visava escolher os “melhores” espécimes humanos e incentivá-los à reprodução, de forma a aprimorar a descendência.

Desta forma, Schwarcz (2011, p. 60-61) explica que a eugenia ao ser estabelecida como movimento científico passou a cumprir diversas metas:

Como ciência, ela se supunha uma nova compreensão das leis de hereditariedade humana, cuja aplicação visava a produção de “nascimentos desejáveis e controlados”; enquanto movimento social, preocupava-se em promover casamentos entre determinados grupos e – talvez o mais importante – desencorajar certas uniões consideradas nocivas à sociedade. O movimento de eugenia incentivou, portanto, uma administração científica e racional da hereditariedade, introduzindo novas políticas sociais de intervenção que incluíam uma deliberada seleção social.

Conforme previa Galton, o cruzamento de várias “raças” humanas era prejudicial ao pleno desenvolvimento de um tipo “puro” (ideia ligada a não miscigenação). Neste ponto, o cientista inglês tratava de explicar que os indivíduos ao incorporarem os caracteres hereditários “inferiores” de negros, mestiços, índios ou asiáticos, passariam a decompor ou a modificar a espécie a qual pertenciam (LIMA, 2010).

---

<sup>7</sup> O gênio hereditário (tradução nossa).

<sup>8</sup> Estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente.

Trazendo uma concepção similar, o trabalho do Conde francês Joseph Arthur de Gobineau<sup>9</sup> também exerceu forte influência no combate à miscigenação, uma vez que para o autor a miscigenação traria como consequência a eliminação da espécie. Em sua obra, “Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas”, publicada em 1853, portanto, prévio ao publicado por Galton, mas sem grandes reverberações na intelectualidade europeia, porém, produzindo eco no Brasil, haja vista que Gobineau exerceu função diplomática no país. Logo, o autor francês afirmou que, a inferioridade das raças asiáticas e africanas era uma realidade biológica e inalterável, sendo impossível que o colonialismo europeu pudesse “civilizar” tais populações (SILVA, 2010).

Gobineau foi responsável pela noção de “degeneração da raça”, compreendida como o resultado da mistura de espécies humanas diferentes, referindo que “[...] o cruzamento de raças diversas levava sempre à degeneração dos tipos mais nobres e, portanto, à decadência do gênero humano” (SCHWARCZ, 2011, p. 64).

Também registrava que em certa medida todas as raças encontravam-se contaminadas pela miscigenação, contudo, a degradação racial de determinado povo somente aumentaria a partir do maior incremento de miscigenação em sua população (ZAFFARONI, 1988, p. 141-142).

E ainda, na direção de Zaffaroni (1988), pode-se afirmar que tais ideias nada mais são que a implementação do discurso “biológico racista” com o objetivo de justificar a superioridade europeia contra as “raças inferiores” colonizadas, as “raças impuras” que, em certa medida, poderiam ameaçar o poder hegemônico da burguesia, a qual irá buscar uma nova fundamentação que legitime seu poderio.

## **2.2 A Criminologia Positivista e seu Ideário Racista**

A segunda metade do século XIX trouxe para a Europa uma dualidade aparentemente insolúvel, qual seja, nos dizeres de Zaffaroni (1988), de um lado o esplendor da nova ordem burguesa aos moldes do modelo capitalista e de uma

---

<sup>9</sup> Atuou em missão diplomática no Brasil entre 1869-1870, enviado pelo governo francês (SCHWARCZ, 2011).

Revolução Industrial, enquanto do outro, um Sistema Penal, calcado no modelo clássico, que não trazia respostas para o problema da criminalidade.

De acordo com Góes (2014), as críticas eram resultantes de uma aparente impossibilidade das teorias formuladas pelo Classicismo em identificarem as causas da criminalidade, uma vez que calcadas em atributos relacionados ao livre arbítrio dos criminosos e da igualdade jurídica.

Então, aliado ao discurso científico da época temos o nascimento da Criminologia Positiva, a qual se afasta do modelo proposto pelos autores clássicos e passa a direcionar seus intentos para o criminoso. Conforme afirma Flauzina (2006, p. 17) é o nascimento do Direito Penal do Autor, onde: “[...] em nome da defesa dos interesses sociais, investe sobre o delinquente, tomando agora como ser diferenciado, anormal, com vistas a recuperá-lo”. Aliás, ao buscar as causas do crime no delinquente e não na estrutura social: “[...] a burguesia procurou uma teoria com credibilidade capaz de efetivar (e camuflar) a seletividade penal escamoteando as consequências socioeconômicas decorrentes do sistema capitalista” (GÓES, 2014, p. 10).

Nesta mesma ideia, Baratta (2016), ao referir-se sobre o que pretendiam os primeiros criminólogos (positivistas) asseverou “[...] encontrar todo o complexo das causas [do crime] na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na, totalidade social que determina a vida do indivíduo”.

Contudo, os estudos acerca do comportamento criminoso deram origem à Criminologia positivista baseiam-se, de forma sintética, na perspectiva do “homem delinquente”, tendo como expressão a ideia de um ente diferenciado, atrasado e que não se adaptava à sociedade moderna, como se outra “raça” fosse e com alguma alteração mental ligada à loucura, distinguindo-se dos seres humanos normais (ANITUA, 2015).

E nesse ponto, com foco no objeto de análise, a influência da concepção racista na Criminologia que passa a buscar as causas do crime no infrator é evidente, pois como afirma Anitua (2015, p. 297): “[...] quando se destacava que alguém era diferente, isso também queria indicar que alguém era inferior, de acordo com toda construção teórica que se fazia no século XIX”.

Pode-se afirmar que não é surpresa alguma que o positivismo criminológico do período esteja diretamente ligado às ideias raciais, fazendo alusão

aos estereótipos do pobre, do selvagem (colonizado) e do feio, em contrapartida a um ideal de beleza e desenvolvimento europeu-burguês.

Neste sentido, Zaffaroni (1988) ressalta que tudo aquilo que agredisse a burguesia era “mau” e conseqüentemente todo “mau” era “feio”, “primitivo” e “selvagem”. Contudo, o autor esclarece que em razão das condições sociais da Europa do século XIX indicavam que os pobres “feios”, assim o eram em detrimento da precária alimentação e das deploráveis condições de saúde, igualmente como os colonizados que, além desses fatores, possuíam padrões estéticos de beleza distintos do europeu, como por exemplo, o africano, o índio e o asiático.

Paralelo a essa concepção, o sistema penal, por intermédio de sua agência de controle policial, passou a encarcerar os “feios”, os “pobres” fazendo com que os padrões estéticos europeus fossem mantidos.

Para tanto, Zaffaroni (1988) elucida que no momento em que os “feios” foram encarcerados, os “cientistas” chegaram e descobriram algo formidável, vale dizer, que todos aqueles que estavam detidos eram “feios” e “selvagens”.

De acordo com Góes (2016, p. 122), a estigmatização do feio:

Atribuiu à raça inferior(izada) o ‘estereótipo do mal’ que em muito se afasta do conceito determinado pelo centro como beleza, e por isso causa, naturalmente repulsa, uma vez que materializa o lado degenerado da humanidade por não possuir olhos ou pele clara (padrão *Barbie*), que contrapõe e procura, ao mesmo tempo, a materialização do bem (Deus) e do mal (diabo) na fisionomia humana que corresponderia à natureza da alma.

Desta forma, o estereótipo aceito, tido como válido contido no ideário central é justamente é o que se opõe ao esteticamente feio, primitivo e que, como veremos adiante, será tratado como delinquente.

Diante desta construção, haveria um suporte técnico e científico para moldar as penas às necessidades de defesa da sociedade e também de acordo com estereótipo de cada delinquente, algo que não poderia ser realizado com o que pregavam as concepções classicistas do período. Não obstante, ao empreender uma justificativa racista deste porte permitia-se realizar não somente a análise do delito, mas também de sobremaneira a do delinquente (ANITUA, 2015).

Sobre esta concepção Carvalho e Duarte (2017) afirmam que as teorias sobre as raças e as teorias sobre a criminalidade vinculam-se a partir da nova ideia de Estado:

O uso dos aparelhos de Estado permitiu que o controle social fosse pensado como uma prática de domínio sobre a vida (inclusive eugênica), enfatizando, conforme o contexto, determinados aspectos, no âmbito interno (criminalidade) e externo (raça) e, no caso dos Estados Coloniais, de modo paradoxal, a síntese raça/criminalidade para tratar de sua população. (CARVALHO e DUARTE, 2017, p. 32).

Explica-se que o expoente dessa associação entre a criminalidade e o racismo foi o médico italiano Cesare Lombroso (1835-1908), o qual em sua obra mais aclamada, *L'uomo delinquente*<sup>10</sup>, de 1876, inaugurou um novo período da Criminologia, oportunidade em que a partir de uma análise sistêmica de um grande número de criminosos, comparando-os com loucos e anormais.

Nesta perspectiva, a conclusão do autor supracitado foi que o delinquente era, em si, um passo para trás na evolução humana, uma reminiscência evolutiva, com o reaparecimento de traços que estiveram ausentes em várias gerações.

Neste contexto, Lombroso então, cria a figura do “delinquente nato”, registrando que o homem não é livre em sua vontade, pois com base em um determinismo biológico, carregava características atávicas que o predeterminam à prática de infrações penais, resultando uma evolução às avessas.

Outrossim, as ideias carregadas de cunho racial do médico italiano estão antes mencionadas em sua primeira obra que, em que pese pouco afamada, trouxe as bases de toda teoria exposta anos depois na sua obra principal.

Em 1871, Lombroso publica *L'uomo bianco e l'uomo do colore: letture sull'origine e la varietà delle razze umane*<sup>11</sup> oportunidade em que fazendo referência a Darwin tratou de delinear a evolução do homem como sendo decorrente dos primatas e tratando o negro como o elo entre os primatas e o homem branco europeu, considerando este último o ápice da evolução da espécie humana. (GÓES, 2014).

---

<sup>10</sup> O Homem Delinquente (tradução nossa).

<sup>11</sup> O homem branco e o homem negro: leituras sobre a origem e a variedade das raças humanas (tradução nossa).

Segundo Góes (2016), Lombroso, partindo de suas conclusões racistas, busca comprovar a superioridade branca amparado pela ciência com o intuito de garantir a posição de superioridade branca, nesse sentido o registro:

Trata-se de saber se nós brancos, que orgulhosamente superamos em altura ao pico da civilidade, devemos um dia abaixar a cabeça diante do focinho prognático do negro e da amarela e pálida face mongol; se, portanto, nós devemos a nossa primazia ao nosso organismo ou a acidentes do acaso. E é também uma boa oportunidade para decidir se podemos, sem medo e sem audácia descarada, atermo-nos, mais que às tradições, à autoridade mesma dos nossos tempos: a Ciência. (LOMBROSO *apud* GÓES, 2016, p. 88).

Prosseguindo, a obra também traz conjecturas no sentido que o branco, em razão de sua civilidade, conseguiria controlar seus instintos primitivos, enquanto que o negro, tendo em vista sua primitividade, não possuiria nenhuma amarra para tanto.

Em síntese, é possível registrar que em sua primeira obra, o médico italiano traça seu modelo de evolução humana, onde considera o negro como um primata, um ascendente do branco, sendo a ligação entre o atraso e a civilização humana: “[...] a partir de todos os vestígios primatas encontrados na ‘raça humana melânica’, todas as semelhanças e características físicas e psíquicas que demonstram a descendência genética, via atavismo<sup>12</sup>, simiesca dos negros” (GÓES, 2016, p. 105).

Assim, estando cientificamente, para os saberes da época, comprovada a desigualdade humana, tais conhecimentos deveriam ser direcionados à questão primordial, qual seja, a criminalidade.

Retomando a principal obra de Cesare Lombroso, em 1876, após o resultado de uma série de pesquisas, foi publicado o *L'uomo Delinquente*, publicação que catalogou os sinais anatômicos e os dados antropométricos de diversos criminosos, criando assim um estereótipo criminoso, o qual, nos dizeres de Góes (2016, p. 112): “[...] que inculcará o medo, individual e coletivo, que logo se expandirá pelo mundo necessitando de ordem”.

Reitera-se, entretanto, que Lombroso justificava a criminalidade do delinquente a partir do atavismo, ou seja, do reaparecimento de caracteres

---

<sup>12</sup> Segundo o dicionário Houaiss (2009, p. 212): “Reaparição em um descendente de caracteres de um ascendente remoto e que permaneceram latentes por várias gerações”.

ancestrais desaparecidos no curso da espécie humana (DUARTE, 2002). Para tanto, a comprovação de tal assertiva deu-se a partir da autópsia do crânio de um assaltante italiano, chamado Vilela.

Na respectiva ação, Lombroso verificou que o corpo periciado possuía uma fossa occipital semelhante àquela encontrada em crânios de homens primitivos (SHECAIRA, 2014).

De maneira simples, Zaffaroni (1988, p. 163) sintetiza a teoria lombrosiana:

[...] la humanidad sería un gigantesco organismo en transformación cuyas células más evolucionadas y diferenciadas serían las europeas, y las más atrasadas, las colonizadas periféricas, pero que, a veces, por razones que respondían al azar biológico, en medio de los tejidos más nobles surgían células análogas a las de los tejidos más atrasados, que era necesario depurar porque agredían a las restantes, dañando la función rectora del tejido superior”.

Em complemento, Duarte (2002), registra que o modelo lombrosiano de base biológica ao tratar de diferentes graus de evolução estabelece uma ideia de hierarquia de capacidades orgânicas, gerando uma concepção de raças superiores e inferiores. Por conseguinte, os estudos do italiano apontavam que tais indivíduos apresentavam tendências criminosas desde tenra idade, delinquiram ao longo da vida e as chances de recuperação ou reabilitação eram escassas, bem como as penas sobre estes indivíduos não exerciam qualquer tipo de carga preventiva.

A propósito, com base na amostra de diversos crânios de criminosos italianos, Lombroso conclui que os delinquentes da época apresentavam características básicas, tais como aponta Shecaira (2014, p. 93): “[...] fronte fugida, assimetria craniana, cara larga e chata, grande desenvolvimento das maçãs do rosto, lábios finos, cabelos abundantes, barba rala, ladrões com olhar errante, e oblíquo, assassinos com olhar duro, injetado de sangue”.

Com esta concepção evidencia-se a influência de Darwin no que tange a menção ao nível de evolução primitiva do delinquente nato, razão pela qual, pelo seu atavismo, os criminosos possuíam uma série de características físicas que os tornavam potencialmente reconhecíveis. Contudo, em que pese à teoria do atavismo, quando da atualização de sua obra “O Homem Delinquente”, Lombroso

passa a referir a existência de diversos tipos de criminalidade, sendo cada um deles correspondente a um conjunto de causas específicas.

Neste sentir, o autor italiano aponta que existem quatro (4) tipos de criminoso nato: o louco moral, epiléptico, de ímpeto ou paixão, louco e criminoso de ocasião. Desta forma, pode-se observar que Lombroso não pregava um fatalismo biológico, como se todos os crimes possuíssem um fundo hereditário (MATOS, 2010).

Nesta última categoria, o ímpeto no cometimento do crime era em via oposta à do delinquente natural, uma vez que, na categoria de criminoso ocasional era possível concluir que determinados agentes cometiam delitos, motivados apenas, pelas circunstâncias. Com esta abordagem, Góes (2016, p. 114) adverte que ao definir categorias de criminosos se cria uma gestão diferencial do crime e dos criminosos:

[...] dependendo de quem era, da sua raça/classe, seria inserido em uma das classificações elencadas, o que determinaria seu tratamento, ou seja, a propositura de Direitos Penais diferenciados para criminosos desiguais [...]. Para criminosos de ocasião, conformo-me com a esfera das leis comuns e contento-me em reclamar seu alcance a métodos preventivos. Quanto aos criminosos natos e loucos morais, as mudanças propostas por mim não fariam senão aumentar a segurança social, pois reclamo, para eles, uma detenção perpétua.

Quanto à questão racial na obra principal de Lombroso, pode-se afirmar que há um vínculo estreito entre o estereótipo do colonizado com a percepção do ser atávico, como registra Zaffaroni (1988), possível de se extrair da obra de Lombroso, passagens em que as descrições físicas do criminoso nato se assemelham a imagem do mongólico e do negróide.

Além disso, ao estabelecer uma hierarquia de tipos raciais, a obra de Lombroso assemelha-se ao proposto pelo Conde de Gobienau no que tange a decadência das raças principais (ZAFFARONI, 1988). Portanto, para Duarte (2002, p. 139) esta abordagem se constitui:

[...] na transposição da teoria dos tipos raciais (na sua vertente pessimista, que admite a decadência ou degeneração das raças principais, e da teoria da recapitulação embrionária) para a explicação etiológica do delito, constrói uma escala de explicações conforme o modelo positivista de complexidade construído pela Zoologia, em que ele aproxima diversos estereótipos do seu tempo. Seu discurso é, nesse sentido, a própria representação do poder,

implantado na sociedade capitalista, ou da hierarquia das diferenças que ela tentará reproduzir.

Observa-se que as teorias raciais e o advento da Criminologia na Europa, ao longo do século XIX consistiram em correntes que buscaram a cientificidade à ideia de hierarquia entre os homens, tendo como pressuposto a superioridade racial branca, civilizada e apta para o progresso enquanto que no polo oposto está a raça negra e outras não brancas, inferiores, atrasadas e incapazes. Nestes termos e tendo em conta o propósito desta pesquisa, é possível afirmar que as posições racistas serviram para subsidiar os estudos de Criminologia e, de acordo com Luciano Góes (2014, p. 09):

[...] legitimar o Direito Penal, restaurar, defender e preservar a “ordem social” burguesa abalada pela desfuncionalidade de determinados indivíduos pertencentes a classe social baixa, orientando a criminalização segundo o estereótipo lombrosiano que vinculou o crime ao criminoso, um sistema de controle social que encontrará campo fértil na periferia mundial.

Sendo assim, a confluência das teorias raciais e da criminologia positiva passará a exercer forte influência no Brasil.

### **2.3 A Adaptação das Teorias Raciais no Brasil e o Mito da Democracia Racial**

A percepção europeia da sua superioridade sobre as demais civilizações ficou bem assentada ao longo do século XIX, notadamente com os estudos científicos e biológicos acima analisados.

E a partir das teorias raciais deterministas estabelecidas no período, bem como do aporte criminológico positivista carregado com uma percepção racista do delinquente, pode-se afirmar que não havia dúvida alguma que o negro era percebido como ser inferior perante os grupos sociais brancos<sup>13</sup>. Pois foi neste findar do século XIX que “[...] os teóricos do darwinismo racial fizeram dos atributos externos e fenótipos elementos essenciais, definidores de moralidades e do devir dos povos” (SCHWARCZ, 2012, p. 17). Sob este enfoque, não foram poucos os autores que adotaram tais teorias em nosso país, os quais buscavam “naturalizar”

---

<sup>13</sup> Tamanha era a percepção do negro escravo como objeto/mercadoria que o próprio Código Criminal do Império de 1830, em seu artigo 179, considerava crime a escravização de pessoa “livre”.

diferenças e transformar questões políticas e históricas em afirmativas inquestionáveis de cunho biológico (SCHWARCZ, 2012).

Concomitantemente, pode-se mencionar que a segunda metade do século XIX no Brasil foi de intensa agitação: movimento abolicionista, iminente queda do regime monárquico, política de imigração europeia, guerra com o Paraguai, promulgação de legislações que, de forma aparente, favoreciam a população negra e a influência das teorias raciais advindas da Europa com o propósito de manutenção das relações de hierarquia e poder entre brancos e negros.

Em 1850, após intensa pressão britânica pela abertura de novos mercados, o Império Brasileiro aprovou relevante legislação<sup>14</sup>, sob a forma da Lei nº. 581, a qual trouxe a extinção do tráfico de escravos, sendo considerada a importação de escravos um ato de pirataria (DUARTE, 2002).

Tal circunstância, em que pese tenha formalmente impedido o livre comércio de escravos não impediu o mercado internacional irregular de escravos, bem como nada mencionou acerca do comércio interno de escravos.

Segundo Flauzina (2006), esse tipo de manobra da elite branca tinha o propósito de ao mesmo tempo em que cedia às pressões internacionais, também garantia ao máximo a vigência da escravidão enquanto iniciava-se a política de imigração branca que, além da ideia alterar o regime de produção do país, também tinha a intenção de branqueá-lo<sup>15</sup>.

Cabe, porém, salientar que a alteração da produção açucareira pela cafeeira no Brasil fez com que o país, a partir de 1850, estimulasse e subsidiasse a imigração europeia e adotasse tal mão-de-obra nas lavouras.

Conforme dados apontados por Flauzina (2006), entre 1871 e 1920 ingressaram no país aproximadamente 3.400.000 europeus, número este similar ao de africanos escravizados e trazidos para o Brasil durante os 350 anos de tráfico.

---

<sup>14</sup> Lei nº. 581, de 04 de setembro de 1850: Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm). Acesso em 13 dez. 2018.

<sup>15</sup> O projeto de branqueamento que se desenvolveu no país previa, progressivamente, a assimilação e dizimação da população negra, assim como da população indígena. Tais grupos sociais, associados ao passado escravista, deveriam ser eliminados durante a modernização brasileira, para que a nação se tornasse ocidental e branca. Somente assim, segundo a visão escravocrata, o país estaria habilitado ao desenvolvimento econômico e ao progresso. No entanto, esse projeto não se concretizou, demonstrando a resistência material, física e espiritual da população negra. (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. 2005, p. 12).

Em outra banda, o pano de fundo da vinda do trabalhador do continente europeu também decorria da necessidade de branquear o país, conforme analisa Góes (2014, p. 07), “Essa era a conjuntura política do Brasil imperial: pressão externa, a lucratividade do comércio do café, a necessidade econômica urgente de mão-de-obra europeia e a necessidade de ‘branquear’ o país”.

Ainda, no ano de 1850, foi aprovada nova ordem legal<sup>16</sup> - Lei nº. 601/1850, conhecida como “Lei da Terra”, tendo o óbvio propósito de manter a sociedade racialmente estruturada, e passou a definir que as terras ainda não ocupadas são de propriedade do Estado, enquanto que as já ocupadas poderiam ser regularizadas e quedar-se na esfera privada. Conforme Góes (2017), a Lei da Terra garantia os interesses da elite e, ao mesmo tempo, eliminava qualquer aspiração de ocupação de terras por parte dos negros.

Passados vinte anos, foi sancionada em 1871, uma histórica legislação<sup>17</sup>, a Lei nº. 2.040, conhecida como a “Lei do Ventre Livre”, a qual dispunha sobre a libertação dos filhos de mulher escrava nascidos a partir da data de promulgação da legislação, contudo, obrigava os menores de idade a ficar sob a tutela dos senhores, os quais teriam obrigação de manter a sua criação até os oito anos de idade, recebendo para tanto uma indenização do Estado ou, caso fosse a opção, explorar o trabalho daquele até os 21 anos de idade.

De acordo com Schwarcz (2011, p. 67), a “Lei do Ventre Livre” registrou o fim do sistema de trabalho escravagista “[...] datam desta época os primeiros debates e experiências com trabalhadores estrangeiros, sobretudo europeus, entendidos nesse momento como os grandes substitutos diante do eminente final da escravidão”.

E próximo do findar da escravidão foi aprovada outra norma legal<sup>18</sup>, Lei nº. 3.270, de 1885, conhecida como a “Lei Saraiva Cotegipe” e também denominada, “Lei dos Sexagenários”, que pretendia alforriar os escravos com mais de 65 anos de idade. Embora possibilitasse a liberdade do negro, deixava

---

<sup>16</sup>Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850: Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm). Acesso em 15 jan. 2019.

<sup>17</sup>Lei nº. 2.040, de 28 de setembro de 1871: Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em 22 dez. 2018.

<sup>18</sup>Lei nº. 3.270, de 28 de Setembro de 1885: Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm). Acesso em 16 dez. 2018.

transparecer o intuito de favorecer mais os senhores do que o próprio escravo, que em raríssimas ocasiões conseguia chegar aos 65 anos de idade, após uma vida inteira de trabalhos forçados.

A partir dessa, para os “Senhores” houve a possibilidade da “desoneração” daquele escravo, não possuindo mais qualquer tipo de obrigação com o mesmo.

Nesta perspectiva, Duarte (2002, p. 185) afirma que, “[...] nas entrelinhas da Lei de 1885, estava a perspectiva de embranquecer a população brasileira”.

Ao analisar as três (3) principais legislações do período, Flauzina (2006) explica que todas se constituem:

[...] uma base simbólica funcional dos interesses das elites imperiais. Esticando a vida dessa instituição agonizante, a aristocracia cria a imagem de uma classe senhorial benevolente, além de dar alguma resposta às cada vez mais fortes pressões inglesas. É por meio desse tipo de mecanismo que não visa libertar aos poucos, mas, ao contrário, aprisionar um pouco mais, que as elites brancas ganham o tempo necessário para construir o novo caráter racial do país.

No período imperial, a Guerra do Paraguai, ocorrida entre 1864-1870 é também fator de redução da população negra no país, uma vez que esta foi enviada para o conflito como linha de frente e foi ao encontro da política velada de clareamento da nação. Segundo dados de Duarte (2002), no período entre 1860 e 1872, a população negra no Brasil é reduzida em um milhão, o que pode ser explicado pelo contingente encaminhado para a guerra e pela sobrecarga de trabalho que o escravo que quedou no país recebeu.

Duarte (2002, p. 173) pondera então, que “[...] a guerra em questão surgia para as elites brasileiras como uma ‘solução final’ para o ‘problema negro”.

Desta forma, os movimentos que culminaram com a proibição do tráfico de escravos, a impossibilidade de escravizar os filhos das escravas a partir de 1871 e libertação de escravos a partir de 1885 impulsionaram a escravidão à sua extinção natural, que somente se daria por completo, em 1888. Em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei de Abolição<sup>19</sup> e extinguiu formalmente, a escravidão no Brasil.

---

<sup>19</sup>Lei nº. 3.353, de 13 de Maio de 1888: Declara extinta a escravidão no Brasil. A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte: Art. 1º: É declarada

Acerca do final da escravidão, Ademir Geabra (1986, p.201) registra:

O dia 13 de maio de 1888 marcou o final da escravidão no Brasil, tendo sido ainda um estágio no processo de transição da escravidão para o trabalho livre. Para a historiografia brasileira mais tradicional, que situa o processo histórico através de marcos cronológicos rígidos, a abolição foi um divisor de águas entre o Brasil arcaico e o Brasil moderno. Pesquisas mais recentes focalizaram de forma mais precisa a problemática de transição, de tal maneira que a ênfase recai tanto sobre a continuidade do processo histórico quanto sobre a mudança de um modo de produção para outro. Ocorre, no entanto, que ao examinar os temas abolição ou transição, ambas as escolas não consideram esses temas integrantes do processo de organização do mercado de trabalho livre.

Criticando o ato formal e falso da abolição, Góes (2017, p. 7) se manifesta afirmando que se tratou de “uma ‘liberdade’ presenteada, embalada em papel jurídico pelo paternalismo branco, mantendo o negro controlado através da petrificação de seu lugar e status”.

É possível, entretanto, afirmar que a “liberdade” recebida, ou seja, a igualdade jurídica de direitos em relação ao branco tratou-se de uma alegoria que teve como única serventia o encobrimento das desigualdades sociais, econômicas e raciais. Coadunando com tal percepção, Moura (1994, p. 160), registra que no dia seguinte à abolição:

O Negro foi obrigado a disputar a sua sobrevivência social, cultural e mesmo biológica em uma sociedade secularmente racista, na qual as técnicas de seleção profissional, cultural, política e étnica são feitas para que ele permaneça imobilizado nas camadas mais oprimidas, exploradas e subalternizadas. Podemos dizer que os problemas de raça e classe se imbricam nesse processo de competição do Negro, pois o interesse das classes dominantes é vê-lo marginalizado para baixar os salários dos trabalhadores em seu conjunto.

Percebe-se, no entanto, que a abolição da escravidão ao garantir a liberdade da população negra não ofereceu nenhum tipo assistência que proporcionasse uma condição digna de sobrevivência do ex-escravo. Ao contrário do que foi feito com o imigrante europeu, fazendo com que muitos deles permanecessem nas mesmas fazendas onde trabalhavam ou fossem para a cidade buscar algum tipo de atividade laboral e começassem, sem ter onde residir, o

processo de favelização das grandes cidades, tornando-se o “lugar do negro” (BATISTA, 2016).

O liberto continuava à margem da sociedade, entregue a qualquer tipo de sorte e vivendo em condições insalubres, o que proporcionou uma série de manifestação de doenças.

Confirmando a situação de extrema dificuldade após a abolição, Flauzina (2006, p. 37) assevera que “[...] cerca de sete milhões de negros, sem qualquer auxílio ou política governamental, foram expulsos das zonas rurais e excluídos das zonas urbanas, iniciando o processo massivo de favelização das grandes cidades”.

Nesta perspectiva, Silva (2010) explica que a Lei de Abolição não levou em consideração a inclusão do negro como cidadão na sociedade brasileira, pois este foi preterido pela mão-de-obra imigrante nas fazendas e sequer foi indenizado com a concessão de terras, restando então, as atividades marginais e a situação de subemprego.

Considerando este cenário, Flauzina (2006, p. 66) faz a seguinte colocação:

[...] o Império, como a versão brasileira dos desígnios do neocolonialismo, representa o momento da sedimentação do racismo como fonte privilegiada de nossas aptidões políticas. Ao final do período colonial, o racismo dá o tom de nossas relações, divide espaços, dá ou retira a humanidade das pessoas, diz das possibilidades coletivas em termos sociais. Essa é uma herança que seria cautelosamente resguardada no interior do Império, tanto na evidente manutenção da escravidão, quanto na perspectiva elitista de sua ruptura, que nunca prescindiu à desqualificação do segmento negro.

Com a Proclamação da República em 1889, houve a necessidade de apresentar um “novo Brasil” que pudesse substituir tudo que remetesse às amarras do antigo regime monárquico e ao sistema escravista<sup>20</sup>. Foi, porém, no primeiro ano da República que teve início a política de branqueamento, com a edição do Decreto<sup>21</sup> nº. 528/1890, o qual em seu artigo<sup>22</sup> primeiro impedia a entrada de negros em território brasileiro, além dos oriundos do continente asiático. Contudo, Góes

---

<sup>20</sup> A Circular nº. 29, de 13 de Maio de 1891, firmada pelo Ministro Rui Barbosa, determinou a destruição de todos os documentos históricos e arquivos relacionados com o comércio de escravos e a escravidão.

<sup>21</sup> Decreto nº. 528, de 28 de Junho de 1890: Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil.

<sup>22</sup> Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

(2017) ressalta a proibição do ingresso dos asiáticos no país, haja vista o imenso número de japoneses que aportaram no Brasil nos primeiros anos do século XX, deixando evidenciado que a proibição legal, de fato, se restringia aos negros.

As elites nacionais, na sua maioria, permaneceram no poder após a troca de regime, intentaram colocar o país na rota do progresso e para isso, imperioso era manter o *status quo* de poder, alijando o negro liberto de qualquer participação na sociedade.

Logo, a necessidade de apresentar o Brasil como uma nação pronta para o progresso é essencial para compreender como os debates acerca das teorias raciais se estabeleceram no país. Neste contexto, Góes (2016, p. 144) afirma que:

Na margem brasileira, onde o racismo é estruturante, estrutural e condicionante, a questão racial, nos finais do século XIX e início dos XX, ganha status protagônicos dentre a elite nacional, pois o futuro e a ruptura com o passado da nação passam indiscutivelmente por ela, e no caldo heterogêneo que se amalgamavam as teorias raciais centrais nossos cientistas iriam buscar a legitimidade para manter intacta a estrutura racialmente estabelecida sob a bandeira do liberalismo tardio.

No entanto, a importação das teorias raciais da Europa surgia como uma nova legitimação da velha estrutura hierárquico-racial do período imperial, legitimando uma velha prática, agora sob os olhos da ciência (GÓES, 2016).

Schwarcz (2011, p. 45) ressalta que a teoria a ser aplicada no Brasil foi criteriosamente escolhida para que as estruturas do poder fossem mantidas.

A tradução implica seleção prévia de textos e escolha de certos autores em detrimento de outros. No caso, o pensamento racial europeu adotado no Brasil não parece fruto da sorte. Introduzido de forma crítica e seletiva, transforma-se em instrumento conservador e mesmo autoritário na definição de uma identidade nacional.

É possível afirmar, então que a importação das doutrinas do velho continente nada mais são que uma manutenção da hierarquia entre os homens e as mulheres sob o signo da raça e, a partir disso, utilizar tal argumento para alijar o negro de qualquer participação na sociedade, bem como criminalizá-lo.

Acerca da criminalização, Benitez Martins (2018, p. 111) pondera que:

O esgarçamento da escravidão vem acompanhado da constituição de um sistema penal agora mais ancorado no espaço público e no controle ainda mais intenso da vida da população negra. Deste modo, deve ficar nítido que a atuação do sistema penal neste período foi imprescindível para que se

administrasse a transformação do escravo em liberto sem se perder o total controle social. A única maneira de bloquear o poder insurrecional da população seria transformando ex-escravos em marginais, criminalizando-os.

Observa-se, entretanto que a ideologia racista, construída, no período pós-abolição, foi tão bem articulada que a imagem do negro sempre representou a personificação do atraso da nação, o que, para a elite da época, deveria ser cambiado. Para tanto, ocorre, porém que a simples importação de tais teorias deterministas para o contexto brasileiro ia de encontro ao contexto da configuração da população nacional, uma vez que partindo da análise das mesmas o Brasil seria um país inviável, haja vista sua composição com mestiços (considerados degenerados) e negros (entendidos como a população mais atrasada na evolução do homem) (MARTINS, 1996).

Contudo, a saída dos intelectuais brasileiros da época consistirá na apresentação de uma nação homogênea, relativizando a degeneração da mestiçagem e, ainda, prevendo um futuro branco para o país, tudo com o intuito de assegurar um espaço para o Brasil entre as grandes nações (AMORIM, 2013).

Schwarcz (2011) enfatiza que as teorias raciais e sua adaptação ao contexto nacional possuíram relevante papel na legitimação das hierarquias sociais no período pós-abolição, pois elas vieram para tornar natural a organização social extremamente desigual da sociedade brasileira.

Desta feita, os principais expoentes dessa incipiente ciência brasileira são denominados por Schwarcz (2011) de “*Homens de Ciência*”<sup>23</sup>, pois representantes das Escolas nacionais de Direito e Medicina do final do século XIX e início do século XX, destacando-se entre eles Sílvio Romero e Raimundo Nina Rodrigues, cada qual com sua visão acerca do tema da raça no país.

O primeiro, Sílvio Romero (1851-1914), advogado e oriundo da Escola de Direito de Recife, foi um dos autores que se dedicaram a pensar nas relações raciais no período, sendo o principal expoente do branqueamento, onde na sua obra “*Cantos Populares do Brasil*” (1883), reflete sobre uma suposta ideia de agregação das raças no Brasil:

---

<sup>23</sup> Expressão utilizada por Schwarcz (2011) na obra “*O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930*” ao denominar os encarregados pela adaptação das teorias raciais no país.

A obra de transformação das raças entre nós ainda está muito longe de ser completa e de ter dado todos os seus resultados. Ainda existem os três povos distintos em face um dos outros; ainda existem brancos, índios e negros puros. Só nos séculos que se nos hão de seguir a assimilação se completará (ROMERO, 1954, p.42).

O posicionamento de Romero partiu da ideia de que não existiam dúvidas que o Brasil era um país mestiço e que havia a necessidade de refletir e propor soluções para alcançar o branqueamento (DANTAS, 2009).

Neste ponto, o autor prevê que a viabilidade da nação se dará por intermédio da mestiçagem entre as três (3) raças (brancos, negros e índios), fazendo com que resulte em um período de cerca de um século, uma linhagem branca oriunda da mistura das raças, a partir de um processo de branqueamento. O que se pode vislumbrar é que o autor, seguindo os desígnios da época, desejava uma nação branca, excluindo os negros desse processo, uma vez que estes poderiam relegar o Brasil ao atraso, impedindo seu desenvolvimento (BARBOSA, 2016).

Silvio Romero, por sua vez enxergava na mestiçagem uma saída para a homogeneidade nacional, vendo o mestiço como uma “condição de vitória do branco no país”, sendo este o resultado final de uma raça em formação (SCHWARCZ, 2011).

Porém, para Dantas (2009, p. 61), a compreensão de mestiçagem e de branqueamento configurou em uma interpretação original das teorias raciais vindas da Europa, “[...] partindo da combinação entre a crença na existência inata de diferenças raciais e nas ideias evolucionistas, ou seja, na existência da concorrência pela vida e no predomínio do mais apto”.

Em contraposição à tese de branqueamento, o médico maranhense, oriundo da Escola de Medicina de Salvador, Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), apontou como o mais prestigiado doutrinador racista da sua época e tornou-se o principal estudioso em torno da degeneração biológica da raça e decadência moral no Brasil.

De acordo com Batista (2016), Nina Rodrigues possuía a partir de seus estudos uma visão pessimista acerca da configuração racial no Brasil, apoiada no conceito de degeneração trazido por Gobineau, o qual considerava o negro como um dos responsáveis pela inferioridade do Brasil.

Opunha-se então, ao conceito de branqueamento, pois entendia que a mistura racial seria responsável pela eliminação do sangue branco na sociedade brasileira.

Para Góes (2016, p. 202), a obra de Nina Rodrigues centra-se no problema do negro para o Brasil:

Raimundo Nina Rodrigues se destacará pelo comprometimento e dedicação exclusiva ao problema central do país: o negro e sua descendência, levando aos limites as fronteiras limítrofes das diversas áreas do conhecimento da época, encontrando na inferioridade do negro uma condição multifatorial para europeizar o Brasil.

Todavia, Nina Rodrigues ao categorizar as raças humanas defendia que estas “[...] correspondiam a realidades diversas, fixas e essenciais, e, portanto não passíveis de cruzamento -, acreditava que a miscigenação extremada era ao mesmo tempo sinal e condição da degenerescência” (SCHWARCZ, 2012, p. 17).

Cabe ressaltar que Nina Rodrigues foi influenciado pelas reflexões de Cesare Lombroso, produzindo uma série de trabalhos que permeavam a concepção de que o mestiço e o negro encontravam-se naturalmente inclinados para a delinquência (AMORIM, 2013).

Foi, no entanto, a partir das ideias lombrosianas que Nina Rodrigues apresentou em 1894, a sua principal obra denominada “As Raças Humanas e a responsabilidade penal no Brasil”. Fundamentada nas aulas de Medicina Legal, ministradas pelo autor na Faculdade da Bahia, oportunidade em que se propôs a apresentar as modificações que as condições de raça exerciam na responsabilidade penal, bem como criticar a estrutura do Código Penal Brasileiro de 1890. Além de defender a necessidade da existência de legislações de cunho penal distintas para a população negra e branca, haja vista as diferenças no grau de desenvolvimento humano de cada um (RODRIGUES, 2015).

Nesta obra, Nina Rodrigues centra-se na crítica à igualdade jurídica, defendendo que em razão da inferioridade do negro, este deveria receber um tratamento penal diferenciado.

Observa-se, porém, que o autor ao longo dos sete (7) capítulos da obra discute a ineficiência da legislação brasileira, haja vista a sua produção apartada dos conhecimentos científicos da época, resultando em leis que não se coadunavam

com a realidade nacional e, demais disso, apontava, de forma categórica a inferioridade de negros e índios em relação à população branca.

A materialização das ideias de Nina Rodrigues é explicitada no capítulo III da sua obra, ao descrever as raças humanas e o Código Penal Brasileiro, ocasião em que expressamente faz uma crítica à igualdade de raças presente na legislação, registrando que a existência de uma legislação comum a grupos raciais inferiores e superiores é um grande contrassenso científico, conforme relato abaixo:

Desconhecendo a grande lei biológica que considera a evolução ontogênica simples recapitulação abreviada da evolução filogênica, o legislador brasileiro cercou a infância do indivíduo das garantias da impunidade por imaturidade mental, criando a seu benefício as regalias da raça, considerando iguais perante o código os descendentes do europeu civilizado, os filhos das tribos selvagens da América do Sul, bom como os membros das hordas africanas, sujeitos à escravidão (RODRIGUES, 2011, p. 24).

Nina Rodrigues argumenta, ainda, que a raça é a questão que mais poderia influenciar na responsabilidade penal, refletindo que uma raça inferior ao não possuir consciência plena de seus atos jamais poderia possuir imputação penal semelhante a uma raça superior. Assim, negros e índios tem responsabilidade penal atenuada quando do cometimento de infrações penais, pois para isso deve-se ter em conta seus valores morais e as noções de justiça pertencente a cada grupo (SILVA, 2013). Nesta perspectiva teórica, Nina Rodrigues argumenta que:

Ora, desde que a consciência do direito e do dever, correlativos de cada civilização, não é o fruto do esforço individual e independente de cada representante seu; desde que eles [índios, negros e mestiços] não são livres de tê-la ou não tê-la assim, pois que essa consciência é, de fato, o produto de uma organização psíquica que se formou lentamente sob a influência dos esforços acumulados e da cultura de muitas gerações; tão absurdo e iníquo, do ponto de vista da vontade livre, é tornar os bárbaros e selvagens responsáveis por não possuir ainda essa consciência, como seria iníquo e pueril punir os menores antes da maturidade mental por já não serem adultos, ou os loucos por não serem sãos de espírito (RODRIGUES, 2011, p. 29).

Desta maneira, os negros e índios possuiriam de acordo com a teoria de Nina Rodrigues, um código de conduta próprio, apto para suprir aquele grau de evolução e diferenciado em relação aos códigos de conduta dos povos ditos civilizados, conforme se pode extrair da narrativa abaixo:

Que, por seu desenvolvimento intelectual e por sua civilização, os negros africanos sejam inferiores à massa das populações europeias, ninguém evidentemente pode pôr em dúvida. Ninguém pode duvidar tampouco de que anatomicamente o negro esteja menos adiantado em evolução do que o branco. Os negros africanos são o que são: nem melhores nem piores que os brancos: simplesmente eles pertencem a uma outra fase do desenvolvimento intelectual e moral. Essas populações infantis não puderam chegar a uma mentalidade muito adiantada e para esta lentidão de evolução tem havido causas complexas. Entre essas causas, umas podem ser procuradas na organização mesma das raças negríticas, as outras podem sê-lo na natureza do habitat onde essas raças estão confinadas. Entretanto, o que se pode garantir com experiência adquirida, é que pretender impor a um povo negro a civilização europeia é uma pura aberração (RODRIGUES, 2011, p. 47-48).

Em regra, para Nina Rodrigues, negros e índios necessitavam de uma legislação própria que fosse apta para compreender suas incapacidades e fosse capaz de atenuar suas responsabilidades.

Contudo, na mesma obra, Nina Rodrigues também aborda a questão do mestiço, ponto este que o preocupava, uma vez que baseado em sua pesquisa não acreditava em uma melhora racial a partir da mestiçagem da população brasileira, pelo contrário, apontava uma natural degradação na mistura das raças (SILVA, 2013).

No entanto, o autor propõe que os mestiços fossem distribuídos em três (3) escalas, considerando esta a proximidade com a raça branca, onde a primeira, composta pelos mestiços superiores portadores de caracteres da raça civilizada seriam considerados perfeitamente equilibrados e responsáveis pelos seus atos; a segunda categoria, composta pelos mestiços degenerados deveriam ser considerados parcial ou totalmente irresponsáveis pelas suas atitudes e, ao fim, a terceira categoria, composta pelos mestiços comuns que, em razão do seu desequilíbrio resultante do cruzamento racial e constante iminência de cometer ações antissociais não poderiam ser responsabilizados por tais atos (RODRIGUES, 2015).

Não obstante, sob a ótica da responsabilidade penal do negro, Nina Rodrigues:

[...] engendra uma dupla garantia: a do controle racial dos negros pela criminalização (atravessada pelo prognóstico periculosista-cautelar), e da segurança e defesa da sociedade branca, sob outro prisma, a hegemonia de poder e dominação branca em detrimento da liberdade negra. Desse modo, a teoria de Nina Rodrigues se caracterizou como discurso conciliador entre as práticas das violências contra os negros e a teoria que pretendia

mascarar nosso racismo, garantindo a manutenção da ordem racial brasileira (GÓES, 2016, p. 227).

Diante do exposto, pode-se concluir que no findar do século XIX e início do século XX, os cientistas brasileiros, influenciados pelas ideias vindas da Europa, sedimentaram o entendimento que a raça negra representava o atraso, ao passo que a branca era sinônimo de progresso e evolução, atributos estes tão desejados por uma incipiente nação.

Evidencia-se, entretanto, que para os cientistas da época, a casta negra é o atraso, a branca o progresso e a evolução, e é através da raça que se determinam os destinos de um povo, da nação (SILVA, 2010).

Deste modo, as concepções racistas<sup>24</sup> se mantiveram e encontraram lastro suficiente para proclamarem a inferioridade do negro em relação ao branco e que viam nos mulatos a caracterização de uma nação doente, racial e socialmente.

Doravante, é relevante mencionar que os estudos raciais no Brasil nos levam a sugerir que o desprezo e a intolerância, presentes no período anterior à abolição da escravatura, ganham contornos científicos e naturalizam as diferenças entre o negro e o branco, tornando-se a tonalidade da pele critério de diferenciação na demarcação dos espaços na sociedade.

Na mesma senda, a legislação penal do período Republicano, que contou com a publicação do Código Criminal de 1890 e um conjunto de leis esparsas, quando não manteve a mesma roupagem da legislação anterior de diferenciação do negro, tratando especificamente de atuar em detrimento da população negra, recém liberta do jugo da escravidão.

Neste sentido, Flauzina discute o corpo criminalizante do período:

Em 1893, o Decreto nº 145 de 11 de junho, determinava a prisão correccional de mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros em colônias fundadas pela União ou pelos Estados. Destinado aos mesmos setores, o Decreto 3475 de 04 de novembro de 1899, negava o direito à fiança aos réus vagabundo ou sem domicílio. A Lei nº. 4.242 de 05 de janeiro de 1921, que fixou a imputabilidade penal aos 14 anos e autorizou a criação do serviço assistencial às crianças abandonadas e delinquentes,

---

<sup>24</sup> O termo racismo será compreendido neste trabalho a partir da concepção de Munanga (2000, p. 24), que o define como “uma crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural”. De outro modo, o racismo é essa tendência que consiste em considerar que as características intelectuais e morais de um dado grupo são consequências diretas de suas características físicas ou biológicas.

abriu o caminho para a promulgação do Código de Menores de 1927 [...]. (2006, p. 69).

Como se pode perceber, o Estado ao criminalizar “[...] a capoeira e a vadiagem, apresentado como punição aos vadios, denota vestígios do disciplinamento central pelo trabalho” (GÓES, 2016, p. 181).

Por conseguinte, Flauzina (2006, p. 71) acrescenta que ao investir contra o segmento negro a partir da vadiagem (punição pelo não trabalho, mas o negro trabalharia de que forma se foi alijado da reconstrução social do país?) e da capoeira (instrumento de luta criado a partir dos fragmentos de danças tribais diversas) observa-se que a legislação se presta a “[...] uma vigilância que se posiciona frente à massa negra urbana de forma a cercear sua movimentação, evitar as associações, extirpar as possibilidades de qualquer ensaio de reação coletiva”.

Contudo, ao findar o primeiro quarto do século XX, os paradigmas do racismo científico, tanto no campo político como no esforço de interpretação do desenvolvimento nacional, perderam espaço, dando lugar a um pensamento racial que destaca a miscigenação brasileira como algo positivo e afirmando que a unidade do povo brasileiro é um produto da mistura das diferentes raças que aqui habitam (JACCOUD, 2008).

Vale dizer, as doutrinas raciais que aportaram no Brasil no final do século XIX e pregavam, de uma forma ou de outra, a supremacia racial branca, deram vez a tentativa de difundir a ideia de que não existiam problemas raciais no país, onde as oportunidades eram oferecidas de forma igualitária para toda a população, independentemente de sua cor.

Neste ponto, Andrews (1997) registra que para tal situação a resposta das elites brasileiras foi ambivalente, pois se de um lado as teorias raciais gozavam de prestígio e consolidavam uma ideia de superioridade branca internalizada pela elite nacional; de outro lado a condenação da miscigenação por tais teorias acabava por realizar severa crítica a sociedade brasileira formada de forma majoritária por não brancos no findar do século XIX.

Outrossim, conforme destaca Oliveira (2005), a hipótese de ausência de problemas raciais no país acabava por eximir as autoridades de qualquer reparo aos ex-escravos pelo período do jugo da escravidão, bem como as causas pelo não acesso do negro ao mercado de trabalho recaíam sobre velhas concepções ligadas

a sua natural inferioridade, deixando pouco espaço para eventuais contestações da população negra. Sendo assim, em que pese os esforços dos “*Homens de Ciência*” brasileiros que trouxeram o pessimismo como marca da nação que se formava em razão da miscigenação entre os povos e da premente necessidade de branquear a população nacional sob pena de efetivo insucesso do país, tais intentos, como vimos, resultaram fracassados.

Consequentemente, durante as décadas de 1920 e 1930, a utilização do conceito de hierarquia entre as raças dá lugar a uma interpretação onde a diferença entre os grupos passa a ser explicada por intermédio de sua dimensão cultural e social (JACCOUD, 2008).

Desta forma, com a valorização de uma identidade nacional, a concepção da mestiçagem transforma-se de grande mácula para a maior especificidade de nossa nação, passando o “mito das três raças” a ser representação do país, do convívio harmonioso de todas as raças (SCHWARCZ, 1996).

Nesta linha de raciocínio, coube a Gilberto Freyre, sociólogo pernambucano, nascido em 1900, com estudos acadêmicos na Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América sob a influência de Franz Boas<sup>25</sup> oficializar a imagem da mestiçagem como de caráter único, uma característica brasileira, valorizando a hibridez da sociedade nacional e rompendo com o racismo científico predominante da época.

Nesse sentido, contextualizando a obra de Freyre em contraponto com autores deterministas, Andrews (1997, p. 05) assevera:

O choque do encontro de Freyre com a hostilidade e segregação racial dos Estados Unidos o levou a construir uma visão do passado do Brasil (e, por extensão, seu presente e futuro) que se mostrou profundamente atraente a muitos brasileiros. O racismo científico e sua variante brasileira, a tese do branqueamento, haviam considerado a história da escravidão e miscigenação do Brasil, e a população racialmente mista que era o seu legado, como obstáculos vergonhosos que tinham de ser superados se o Brasil quisesse entrar na comunidade das nações civilizadas. Freyre reabilitou esse passado, remodelando-o como a base de uma nova identidade nacional independente, pela primeira vez na história do Brasil, das normas e modelos europeus. De fato, já que os profundos males do racismo europeu foram completamente revelados durante os anos 30 e 40, a democracia racial brasileira oferecia uma alternativa promissora e auspiciosa.

---

<sup>25</sup> Antropólogo teuto-americano e um dos pioneiros da antropologia moderna.

Na obra “Casa Grande & Senzala” (1933), Freyre identifica que a miscigenação entre brancos, negros e índios foi a maneira de viabilizar a convivência pacífica na sociedade nacional, tendo por base uma crença em um passado escravagista paternalista, ausente de opressões e de harmonia entre o senhor e o escravo, notadamente demonstrado a partir de relações de intimidade. Portanto, o convívio entre senhores e escravos é exemplo inconteste de uma sociedade tolerante e avessa a qualquer espécie de racismo.

No Brasil de Freyre, a ótica acerca da miscigenação se inverte, pois de negativa na visão dos deterministas biológicos passa a ser encarada como um fenômeno positivo que explica a ausência de racismo no país (PNUD, 2005).

Conforme Hofbauer (2011), em “Casa Grande & Senzala”, Freyre demarca as bases de uma cultura brasileira, como produto da mistura de diferentes raças e culturas, o que constituiria a essência de um novo país. O mesmo autor ressalta ainda, a importância de Freyre ao destacar as contribuições das três raças como elementos de formação:

Nesta imagem de uma supostamente harmoniosa fusão entre negros, brancos e índios (tanto em termos biológicos, como em termos culturais) não há muito espaço para questionamentos a respeito de relações de poder, conflitos de interesse ou, ainda, temas como exploração econômica. Não é um acaso que a mestiçagem ocupe um lugar central na argumentação desse autor. A mestiçagem cumpriria o papel de uma espécie de ponte capaz de aplainar e superar os desajustes entre negros, brancos e índios e, dessa forma, teria viabilizado a formação da nação/cultura brasileira (caráter nacional) (HOFBAUER, 2011, p. 08).

Em síntese, idealizava-se por intermédio da simbiose racial uma ideia de “democracia racial”<sup>26</sup>, onde o índios, negros e brancos, cada uma à sua maneira, contribuíram com a formação social e cultural brasileira. Cabe frisar que a terminologia “democracia racial” não está presente na obra de Freyre, contudo é em “Casa Grande & Senzala” que se sistematiza tal ideia, nos dizeres de Bernardino-Costa (2002, p. 251):

O mito da democracia racial não nasceu em 1933, com a publicação de Casa-grande & senzala, mas ganhou através dessa obra, sistematização e

---

<sup>26</sup> A Democracia racial é compreendida como um sistema racial onde ausente qualquer barreira legal ou institucional para a igualdade racial, um sistema em que não há qualquer manifestação de preconceito ou discriminação.

status científico [...]. Tal mito tem o seu nascimento quando estabelece uma ordem, pelo menos do ponto vista do direito, livre e minimamente igualitária.

Visto dessa maneira, a democracia racial oferece uma nova interpretação para a realidade brasileira, pois em detrimento do determinismo biológico passamos a valorizar o aspecto cultural, como afirmação de um ideal de “povo brasileiro”.

Para Guimarães (2006), a expressão “democracia racial” passa a ser utilizada pelos intelectuais da época na conjuntura de 1937-1944, em pleno Estado Novo<sup>27</sup>, diante do afã de inserir o Brasil no mundo livre e democrático, que se opunha a qualquer tipo de discriminação racial, em contraponto ao nazi-fascismo.

Todavia, em um ponto de crítica registra-se que o mito da democracia racial também serviu para amenizar um potencial conflito entre brancos e negros, fazendo com que estes possuíssem a falsa impressão de ser parte da sociedade nacional, ao passo que a estrutura de privilégios e de desigualdades continuasse mantida.

Por igual, se de um lado houve a superação dos paradigmas biológicos, as relações cotidianas entre brancos e negros, as quais continuavam carregadas de desigualdades e discriminações foram suavizadas pela ideia da ausência de problema racial no Brasil, prejudicando o processo de competição social, de acesso às oportunidades e restringindo o lugar social dos negros (JACCOUD, 2008).

Nos exatos termos, Flauzina (2006, p. 37) anota que a democracia racial surgiu como uma alternativa de dominação que evitava a luta, mas que mantinha intactas as diferenças raciais:

A partir dessa perspectiva, o trato da questão racial se dá pelo avesso, numa dinâmica de silenciamento que impede a enunciação do racismo. Num paradoxo aparentemente insustentável, esse sofisticado mecanismo ideológico fez uma realidade-abismo corresponder a um conto idílico em que negros e brancos vivem em perfeita harmonia.

No mesmo desencadear de ideias, Guimarães (2001, p. 125) evoca “a democracia racial, enquanto “solução” da questão negra, não significou, todavia, um esforço em combater as desigualdades de renda e de oportunidades sociais entre negros e brancos”.

---

<sup>27</sup>O Estado Novo corresponde ao período em que Getúlio Vargas governou o Brasil entre os anos de 1937 a 1945, caracterizado pela centralização do poder, nacionalismo, anticomunismo e por seu autoritarismo.

Sem embargo, percebe-se que o mito da democracia racial trouxe uma situação paradoxal para a população negra, uma vez que no discurso oficial propagou-se a ausência de racismo na sociedade; mas na realidade, um silêncio acerca da discussão racial no país, a continuidade das desigualdades, das relações hierarquizadas e das práticas racistas enraizadas em nosso cotidiano e uma enorme dificuldade dos movimentos negros em denunciar tais práticas (PNUD, 2005).

E quanto ao silêncio em que ficou imersa a discussão racial no país nesse período, assiste razão a Schwarcz (1988, p. 182) quando afirma:

Além disso, o problema parece ser o de afirmar oficialmente o preconceito, e não o de reconhecê-lo na intimidade. Tudo isso indica que estamos diante de um tipo particular de racismo, um racismo silencioso e sem cara que se esconde por trás de uma suposta garantia de universalidade e da igualdade das leis, e que lança para o terreno do privado o jogo da discriminação.

Os estudos de Lima (2010) indicam que, após o término do segundo conflito mundial houve a derrocada dos projetos de poder ancorados em concepções raciais, ocorrendo um esforço da comunidade acadêmica internacional em desqualificar o conceito de raça como critério de definição das diferenças humanas<sup>28</sup>.

Assim como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), também é indicativa dessa mudança de paradigma<sup>29</sup>.

No entanto, faz-se imperioso o reconhecimento da diversidade e do pluralismo nas sociedades contemporâneas, bem como a igualdade formal e material em direitos e deveres para todos os seres humanos (LIMA, 2010).

Outrossim, tais movimentos merecem uma ressalva, pois somente foram manejados a partir de episódios em que envolveram o massacre da população branca dentro do próprio continente Europeu, sem que houvesse qualquer tipo de lamentação pelas tragédias antes vivenciadas pelas populações indígenas e

---

<sup>28</sup> No mesmo sentido Guimarães (1999) assevera que no período pós-guerra a luta antirracista pretendia demonstrar o caráter não científico da noção de raça, bem como denunciar as barbáries do nazismo.

<sup>29</sup> É mister ressaltar, até para não quedarmos com a impressão que a única história a ser validada é aquela oriunda da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que outros movimentos históricos de resistência também possuem importantes contribuições no combate ao racismo, podendo ser materializado na Revolução Haitiana ocorrida entre os anos de 1791-1804, onde inclusive foi proibido o regime de escravidão.

africanas. Aliás, neste sentido, Flauzina (2006, p. 119), registra que “[...] o racismo aparece como variável substantiva, que tende a hierarquizar as tragédias, valorizando os episódios centrais ligados aos povos brancos e desprestigiando os eventos relacionados aos demais segmentos”.

Nesta mesma ideia, Zaffaroni (1988, p. 66) faz ressalva semelhante:

Europa se alarmó cuando Hitler aplicó las prácticas genocidas europeas a los propios europeos, pero si las hubiese aplicado a los africanos o a los indios americanos, quizá hoy tendría monumentos, como los tienen la reina Victoria y los monarcas españoles y portugueses.

E já no início da década de 1950, a Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas (UNESCO), estimulou a produção de conhecimento científico sobre a questão racial com o intuito de discutir o tema, suas motivações e formas de superá-lo.

Nesse ponto, a experiência brasileira de democracia racial parecia ser uma ótima alternativa de estudo, pois demonstraria como se operavam as relações raciais no país na prática e como se dava a ideia de igualdade entre negros e brancos.

Desta feita, foram promovidas pesquisas em regiões tradicionais do país como o Nordeste, em especial no Estado da Bahia, e em áreas da região sudeste, com ênfase para o Estado de São Paulo, tudo como o objetivo de demonstrar de forma científica a bem sucedida experiência nacional no campo das interações raciais (MAIO, 1999).

Por conseguinte, Maio (1999, p. 144) é contundente ao confirmar a opção da UNESCO pela pesquisa no Brasil, além de guardar íntima relação com o contexto internacional do pós-guerra, se relaciona:

A controvertida crença numa democracia racial à brasileira, que teve no sociólogo Gilberto Freyre a mais refinada interpretação, tornou-se assim um dos principais alicerces ideológicos da integração racial e do desenvolvimento do país e foi suficientemente substantiva para atrair a atenção internacional.

Entretanto, algo não saiu como esperado, pois em todas as pesquisas realizadas, cada uma à sua maneira, constatou “[...] elevados níveis de

desigualdade entre as populações branca e não branca, além de fortes evidências de atitudes e estereótipos racistas” (ANDREWS, 1997, p. 101).

Igualmente, as pesquisas<sup>30</sup> financiadas pela UNESCO, pela revista Anhembi de São Paulo, pelo Programa de Pesquisas Sociais do Estado da Bahia, esta última em parceria com a Columbia University de Chicago (EUA), acabaram por desconstruir a ideia de paraíso racial no Brasil (GUIMARÃES, 1999, p. 131).

Em síntese, as pesquisas revelaram que a democracia racial antes anunciada não passava de um mito, uma vez que presentes na sociedade brasileira um forte racismo e que essa circunstância era causa da condição de pobreza experimentada pelos grupos sociais negros (LIMA, 2010). Portanto, o ideal de democracia racial, como anteriormente referido, serviu para suavizar as relações entre os grupos sociais, servindo como recurso de naturalização da real situação vivenciada pelos negros no país.

Na perspectiva histórica, Thales de Azevedo (1975, p. 29) explica que:

Na verdade encontram-se no país arraigados preconceitos e estereótipos contra as pessoas de cor, sobretudo contra os mais pretos e mestiços das camadas baixas; fazem-se discriminações e preterições por motivos de supostas diferenças de aptidões, de capacidades e qualidades, entre aqueles e os brancos, porém, é também fato de que não se aceitam abertamente as ideias racistas nem se verificam ações violentas, originárias de uma militante consciência de raça.

Concomitante aos projetos patrocinados pela UNESCO, outro episódio, embora com menos força, também evidenciou a falácia da democracia racial brasileira e redundou na criação da primeira lei antidiscriminatória no país.

Para ilustrar esta questão, Campos (2015) recorreu ao ano de 1950, ocasião em que a renomada dançarina norte-americana, Katherine Dunham, em turnê pelo Brasil teve sua admissão negada no Hotel Esplanada, na cidade de São Paulo, por ser negra, fato que teve repercussão nacional e estrangeira.

Em seguida, o deputado Afonso Arinos, integrante da União Democrática Nacional (UDN) apresentou projeto de lei<sup>31</sup> sobre o tema, na Câmara dos Deputados, o qual foi aprovado, sancionado e publicado, em julho de 1951.

---

<sup>30</sup> Entre os diversos pesquisadores que participaram do projeto estão Charles Wangle, Thales de Azevedo, Virgínia Bicudo, René Ribeiro, Costa Pinho, Roger Batisde, Oracy Nogueira, Florestan Fernandes, Octavio Ianni, Fernando Henrique Cardoso e Renato Jardim Moreira.

<sup>31</sup> Lei nº. 1.390, de 03 de Julho de 1951: Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Andrews (1997, p. 101), por sua vez, conclui que “ambos os eventos - os projetos de pesquisa da UNESCO e a Lei Afonso Arinos - marcaram o primeiro reconhecimento por autoridades acadêmicas e oficiais, respectivamente, de graves falhas na democracia racial do Brasil”.

Ao se retomar o projeto patrocinado pela UNESCO, pode-se mencionar que a sua importância reside na quebra da ideologia da democracia racial, trazendo comprovações científicas de que a realidade nacional era bem distinta. Especialmente, daquele que se supunha, bem como trouxeram à tona indicadores de que a condição de pobreza e desigualdade da população negra é resultante do processo racial que suportam (LIMA, 2010).

Ao destacar a importância da campanha da UNESCO no Brasil, Lima (2010, p. 119-120) assevera:

Assim, a campanha promovida pela UNESCO foi responsável não apenas por desmascarar a falsa harmonia racial vivenciada no Brasil, como atuou profundamente para redefinir o conceito de “raça”, não sob os velhos moldes das teorias raciais deterministas que vinculavam o conceito de raça a aspectos biológico-genético e meio social, mas para agregar outro valor preponderante: a cultura.

Desta maneira, os estudos anteriormente apresentados trouxeram à tona o debate acerca da estrutura organizacional brasileira, onde os elementos apontados pela democracia racial não se sustentam, proporcionando uma falsa consciência da realidade racial no país.

Foi, contudo, a partir da abertura política no Brasil, que os militantes do movimento negro se empenharam não apenas em denunciar as desigualdades existentes, mas em revelar o discurso dominante que encobria e naturalizava as diferenças raciais. A luta antirracista ingressa em uma nova fase, mantendo-se o desafio de desenvolver novos estudos e reflexões teóricas sobre o racismo:

Aperfeiçoando e sofisticando nossa compreensão a respeito da maneira como o racismo se manifesta, onde, como atua, transforma-se e se transveste, poderemos contribuir para criar as bases intelectuais necessárias para a elaboração de métodos e estratégias mais eficazes de combate às diferentes formas de discriminação. Para isto, é importante analisarmos e reavaliarmos – constantemente e sem maniqueísmos - as “tradições”: tanto as tradições discriminatórias quanto as tradições de luta e de reflexão acadêmica (HOFBAUER, 2011, p. 22).

Seguindo este raciocínio, a guisa de conclusão, Schwarcz (2012, p. 61) refletindo acerca das desigualdades entre negros e brancos, assevera:

Apesar de se oporem igualmente ao argumento oficial que continuava a destacar certa brandura de nossas relações raciais, nesses novos estudos quantitativos, uma nova compreensão se destacava, buscando dar conta da realidade mais profunda do racismo brasileiro, o que significava refletir sobre uma política de desigualdades que separa os negros dos demais grupos e brancos de não brancos, privilegiando diferentes esferas e políticas de produção da diferença: justiça, nascimento, morte, trabalho e lazer.

Em conformidade com o referencial teórico analisado ao longo do capítulo, as teorias raciais surgidas no contexto europeu do século XIX buscaram confirmar a supremacia branca europeia, em relação aos demais povos, valendo-se de preceitos científicos.

Aliado a este espírito, a incipiente “Criminologia Positiva” daquele período, também serviu para o mesmo propósito, uma vez que ao buscar no delinquente as razões para criminalidade, oportunizava a criação do estereótipo do criminoso, o qual “casualmente”, remetia a imagem dos povos não europeus, trazendo a figura do delinquente para tais povos. Reitera-se, contudo, o contexto histórico, onde tais ideias foram recepcionadas e adaptadas à realidade brasileira, no fim do século XIX - transição do período imperial para o início do século XX, sob a égide da República, cujos diversos entendimentos serviram para naturalizar a manutenção das relações hierárquicas entre brancos e negros, mesmo após o fim da escravidão.

Vale dizer que ao longo do século XX, a relação entre brancos e negros ficou envolta em uma aparente democracia racial.

Desta sorte, a compreensão da temática exposta facilitará o entendimento dos próximos passos dessa jornada, no sentido de analisar como o Brasil ingressou na política de “Guerra às Drogas” e passou a ser ator expressivo, em um proibicionismo que possui como consequência, o hiperencarceramento da população negra no país.

### **3. A GUERRA ÀS DROGAS E O IDEÁRIO PROIBICIONISTA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE DROGAS**

Com o escopo de uma melhor compreensão do problema apresentado na pesquisa, imperiosa se faz uma análise da trajetória da questão das drogas, remontando-se ao século XIX, suas primeiras regulamentações, seus vários discursos de combate, muitas vezes contraditórios, mas que encobrem muito mais interesses econômicos, políticos e raciais do que propriamente científicos. Aliás, pode-se dizer a “guerra contra as drogas” encontra eco no preconceito em desfavor das minorias (negros, mexicanos e chineses).

Visando o atendimento a esta tarefa de pesquisa se faz necessário, em um primeiro momento, demonstrar o contexto de criação da ideia de proibição das drogas no plano internacional, a inserção do Brasil nesta política, por intermédio de um apanhado histórico, e a política de drogas adotada pelo Brasil a partir da égide da Lei nº. 11.343/06.

#### **3.1 A Formação da Política Proibicionista de Drogas**

A leitura da questão das drogas por intermédio da abordagem proibicionista autoriza o entendimento do atual controle penal sobre tais substâncias. Se por um lado a legislação há muito prevê a proibição a determinadas infrações contra a vida e o patrimônio, a criminalização do consumo e do comércio de entorpecentes é recente, concretizando-se com as previsões legislativas do início do século XX (RODRIGUES, 2006).

Desta forma, em que pese a atual existência de um binômio droga-proibição, nem sempre foi assim, haja vista que o consumo e a comercialização de substâncias como cocaína, ópio e *cannabis* eram permitidos até o início do século passado tanto sob a forma recreativa como com seu emprego medicinal. Infere-se, portanto que a criminalização de determinadas substâncias previamente selecionadas guarda relevante papel na construção do medo e na legitimação de discursos punitivos e estigmatizadores (PEREIRA, 2015).

Na direção do propósito inicial deste capítulo, Olmo (1990, p. 21-22) explica que:

Basta rever a proliferação, nos últimos anos, de livros, artigos e entrevistas sobre a droga, cheios de preconceitos morais, dados falsos e sensacionalistas, onde se mistura a realidade com a fantasia, o que só contribuiu para que a droga fosse assimilada à literatura fantástica, para que a droga se associasse ao desconhecido e proibido, e, em particular, ao temido.

Nesse contexto histórico em que as drogas faziam parte do cotidiano da sociedade do século XIX, onde substâncias como a cocaína e outras derivadas do ópio eram amplamente consumidas e comercializadas pelos principais laboratórios europeus da época, faz-se importante uma análise do histórico que envolve esta questão para uma melhor compreensão das razões que redundaram em uma política proibicionista e que assim se mantém até os dias atuais.

Valois (2016) destaca que, não se sabe ao certo a razão para a proibição das drogas, pois ora pensa-se que se dá por motivos de saúde pública e ora por razões políticas e econômicas:

A primeira guerra às drogas não se sabe se é contra as drogas; a favor das drogas ou tendo como subterfúgio as drogas. Em razão de as drogas serem um objeto, uma mercadoria, qualquer combate que se trave ao seu redor terá objetivos pessoais e, como vítimas, pessoas, pois drogas não andam, não falam nem tem desejos (VALOIS, 2016, p. 35).

Todavia, o primeiro registro bélico em razão das drogas foram os dois conflitos conhecidos como a Guerra do Ópio, ocorridos no século XIX (1839-1842 e 1856-1860) quando a China e a Inglaterra duelaram por questões comerciais relacionadas ao comércio do ópio. As razões conhecidas para tais confrontos são de cunho econômico, haja vista a proibição do comércio da droga por parte do governo chinês sob a alegação de desequilíbrio na balança comercial, o que alcançou a Inglaterra, principal responsável pela venda do ópio aos chineses e de sobremaneira interessada nos produtos manufaturados da China (chá e seda).

Para tanto, Valois (2016) assevera que, em um conflito armado sobre um comércio lucrativo como era o caso do Ópio não se encontram somente perfilados os interesses nacionais, mas uma série de outros fins normalmente não publicáveis, tais como a corrupção dos funcionários chineses que ganhavam com o tráfico, os transportadores de ópio das colônias inglesas na Ásia e os próprios países asiáticos beneficiados pela venda da droga que plantavam.

Em 1870, após o segundo conflito do Ópio, onde a China havia sido novamente derrotada e sofrido diversas sanções de cunho comercial, o governo chinês passou autorizar o plantio da papoula, deixando de ser dependente do ópio estrangeiro. Tal postura, aliada a implementação de programas de informação pública, de disponibilização de atendimento médico para os casos críticos do uso do Ópio, fez com que em poucos anos, minguasse o interesse britânico pelo comércio da referida droga (VALOIS, 2016).

Desse primeiro embate entre China e Inglaterra percebe-se que o proibir ou não o uso e o comércio da droga não se remete à questões de saúde pública, mas sim entrelaçam-se questões econômicas, de segurança e conflitos políticos.

Foi, porém, a partir do início do século XX, que se manifestou o marco da institucionalização do viés proibicionista, quando a droga passa a ser mercadoria de impacto político e econômico, um novo e principal ator passa a liderar a política internacional de drogas: os Estados Unidos da América (EUA). Com vistas à confirmação dessa ideia, Valois (2016, p. 71) descreve explicativamente que:

É evidente que as discussões sobre drogas tinham muito pouco a ver com objetivos humanitários. Os países envolvidos nos primeiros debates e seus respectivos representantes sabiam pouco sobre as drogas e a tendência norte-americana ao proibicionismo não ajudava, como não ajuda ainda hoje, no esclarecimento necessário para a elaboração de uma legislação coerente sobre o assunto, prevalecendo o ímpeto da defesa dos interesses comerciais.

A partir da entrada dos Estados Unidos da América (EUA), no contexto da proibição das drogas, o punitivismo sobre tais substâncias foi moldado a partir da necessidade de controle social<sup>32</sup> sobre determinadas classes, ditas perigosas, passando-se a realizar uma associação entre drogas e certos grupos: chineses e ópio; irlandeses e álcool; mexicanos e maconha; e colombianos e cocaína (MVUMBI, 2016).

Assim, a primeira década do século XX, sob os auspícios norte-americanos iniciou-se uma discussão acerca da nocividade dessas substâncias, a qual além de pretender regular a comercialização do ópio chinês, também possuía um pano de fundo comercial, haja vista os dois recentes confrontos entre o governo chinês e a Coroa Britânica.

---

<sup>32</sup> “É entendido o controle social pode como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitárias” (SHECAIRA, 2014, p. 53).

Então, em 1909, os EUA, atuando como um protagonista na política de restrição ao comércio de substâncias entorpecentes lidera um encontro com os demais estados ocidentais interessados no comércio do ópio, denominado Conferência de Xangai, ocasião em que se discutiram os limites à produção e ao comércio de ópio e seus derivados. Tal encontro não chegou a promover proibições no mercado do ópio, contudo, trouxe à tona o debate sobre o controle de substâncias psicoativas e a criação de um esboço no sistema de cooperação internacional de drogas (RODRIGUES, 2006).

Adiante, os EUA levaram a cabo uma série de encontros diplomáticos com o intuito de estabelecer uma política de controle internacional de drogas, tendo como destaque a 1ª Convenção Internacional do Ópio realizada em Haia em 1912, a qual produziu o primeiro documento que exigia a limitação e a taxação do comércio do ópio, seus derivados e também da cocaína. De se salientar que este encontro entre as nações não se tratou de criminalizar as drogas (RODRIGUES, 2006).

Por consequência, outras convenções se seguiram e reforçaram o controle sobre drogas, estabelecendo uma política internacional de drogas, comandada, estimulada e direcionada pelos Estados Unidos que, conforme adiante se verá, proporcionou a alteração das legislações nacionais sobre o tema<sup>33</sup> e colocou a questão das drogas no cenário mundial (VALOIS, 2016).

Em 1925, após o término da Primeira Guerra Mundial e da criação da Liga das Nações entre os países vencedores do conflito, foi firmada a 2ª Convenção sobre o Ópio, a qual, em linhas gerais, determinou que os governos nacionais estabelecessem um controle sobre a produção, consumo e fabrico de drogas (RODRIGUES, 2005).

E culminando com os documentos do período entre guerras, em 1931 foi firmada a 1ª Convenção de Genebra, a qual possuía como objetivo a limitação da fabricação e a regulamentação de substâncias entorpecentes somente para fins médicos e científicos.

---

<sup>33</sup> Nos EUA, a edição do “Harrison Act” de 1914 endureceu o controle sobre as drogas e, da mesma forma, a legislação francesa de 1916, com a “Loissurles drogues” e a do Reino Unido, com o “Dangerous Drug Act” de 1920.

Na sequência, em 1936, a 2ª Convenção de Genebra<sup>34</sup>, voltada de forma especial para o tráfico ilícito de drogas perigosas, passou a criminalizar a venda de drogas, sendo o primeiro documento com uma especificação criminalizante; no mais também passou a prever mecanismos de cooperação jurídica em matéria com o intuito de prevenir a impunidade de traficantes (RODRIGUES 2005). No entanto, de acordo com o registro de Valois:

Todo o mal das drogas, o *evil* na letra dos tratados e convenções começa a ser ligado àquele que se dedica à atividade de suprir a demanda de drogas não reconhecida como necessária por quem administra o mundo ou qualquer país. Com o reconhecimento internacional do tráfico de drogas como crime nasce igualmente o traficante e toda a carga de demonização que o conceito carrega hoje em dia (VALOIS, 2016, p. 175).

Ao final da Segunda Guerra Mundial, com a predominância econômica e política dos Estados Unidos, aliado a um natural enfraquecimento europeu no período pós-guerra, bem como com a criação da Organização das Nações Unidas criou-se uma atmosfera favorável para que fosse implementado um regime internacional de controle penal das drogas (JELSMA, 2010).

Ainda na década de cinquenta, a droga, comparando com os dias atuais, não causava grande inquietação nas autoridades públicas, pois seu uso e valor comercial não traziam alterações na temática político-econômica dos países desenvolvidos. Predominava o uso dos opiáceos (morfina e heroína) e seus usuários eram ligados às classes marginalizadas, tais como negros e latinos. Entretanto, nesta década ecoaram as primeiras vozes de especialistas da área de saúde que vincularam o usuário como um viciado, um doente, surgindo então o modelo “médico-sanitário<sup>35</sup>” de trato das drogas (OLMO, 1990).

Em contrapartida, a partir do início dos anos sessenta com a popularização do uso da maconha e do Dietilamida do Ácido Lisérgico (LSD), combinada com a efervescência política e cultural da época fez com que o consumo de drogas ganhasse o espaço público, deflagrando, por parte dos Estados Unidos,

---

<sup>34</sup> Duas novas Conferências realizadas em Genebra. Estabelecimento da obrigação dos estados participantes tomarem as providências para proibirem, no âmbito nacional, a disseminação do vício. Disponível em <http://www.imesc.sp.gov.br/Infodrogas/LegalOullegal>. Acesso em 05 jan. 2019.

<sup>35</sup> Modelo em que se considera que o viciado não é responsável pela prática de consumir drogas, passando o consumo de drogas a ser considerada uma patologia, necessitando o usuário de tratamento e não de reprimenda penal. Disponível em [http://files.unicef.org/argentina/spanish/Edu\\_ModulosESI.pdf](http://files.unicef.org/argentina/spanish/Edu_ModulosESI.pdf). Acesso em 12 dez. 2018.

uma intensa atividade legislativa em matéria penal e liderando novamente, no plano internacional, as políticas de drogas com o viés de proibição, tendo como principal objetivo fiscalizar e reprimir o uso e comércio de entorpecentes (CARVALHO, 2016).

Diante deste cenário, foram estabelecidas as diretrizes do controle internacional de drogas por intermédio das Convenções Internacionais das Nações Unidas, as quais ainda hoje estão em pleno vigor e, logo em seguida, suas orientações/mandamentos foram adotadas por diversos países (POL; TORDINI, 2015).

Tais convenções propostas pelas Nações Unidas, em número de três (3), buscaram sistematizar medidas de controle internacional para prevenir a distribuição de entorpecentes por meios ilícitos, bem como assegurar a disponibilidade de drogas e substâncias psicotrópicas para uso médico e científico.

A primeira Convenção, realizada em Nova York em 1961, denominada Convenção Única sobre Entorpecentes<sup>36</sup>, substituiu os acordos anteriores sobre o tema e trouxe um sistema mais proibitivo de controle, inclusive sobre o cultivo de plantas que derivam de drogas narcóticas, colocando assim um fardo especial sobre os países produtores tradicionais da América Latina e Ásia.

Neste ponto, observou-se que houve uma proibição expressa do uso cultural da papoula, da folha de coca e da *cannabis*, sendo possível somente o seu emprego medicinal, legitimando, desta maneira, o controle norte-americano sobre determinadas áreas dos Andes e do sudeste Asiático, onde tais plantas são tradicionalmente cultivadas e consumidas (LIPPI, 2013).

Ademais, de forma expressa em seu preâmbulo, a Convenção de 1961 adota o discurso das drogas como um mal à saúde pública, senão vejamos<sup>37</sup>:

---

<sup>36</sup> Estabelece as medidas de controle e fiscalização prevendo restrições especiais aos particularmente perigosos; disciplina o procedimento para a inclusão de novas substâncias que devam ser controladas; fixa a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização internacional de entorpecentes; dispõe sobre as medidas que devem ser adotadas no plano nacional para a efetiva ação contra o tráfico ilícito, prestando-se aos Estados assistência recíproca em luta coordenada, providenciando que a cooperação internacional entre os serviços se faça de maneira rápida; traz disposições penais, recomendando que todas as formas dolosas de tráfico, produção, posse etc., de entorpecentes em desacordo com a mesma, sejam punidas adequadamente; recomenda aos toxicômanos seu tratamento médico e que sejam criadas facilidades à sua reabilitação. Disponível em <http://www.imesc.sp.gov.br/Infodrogas/LegalOullegal>. Acesso em 10 jan. 2019.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto N. 54.216, de 27 de agosto de 1964. Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 ago. 2018.

As Partes, Preocupadas com a saúde física e moral da humanidade; Reconhecendo que o uso médico dos entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser tomadas para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins; Reconhecendo que a toxicomania é um grave mal para o indivíduo e constitui um perigo social e econômico para a humanidade; Conscientes de seu dever de prevenir e combater esse mal. Considerando que as medidas contra o uso indevido de entorpecentes, para serem eficazes, exigem uma ação conjunta e universal. Julgando que essa atuação universal exige uma cooperação internacional, orientada por princípios idênticos e objetivos comuns; Reconhecendo a competência das Nações Unidas em matéria de controle de entorpecentes e desejosas de que os órgãos internacionais a ele afetos estejam enquadrados nessa Organização. Desejando concluir uma convenção internacional que tenha aceitação geral e venha substituir os trabalhos existentes sobre entorpecentes, limitando-se nela o uso dessas substâncias afins médicos e científicos estabelecendo uma cooperação a uma fiscalização internacional permanente para a consecução de tais finalidades e objetivos.

Nesta direção, percebe-se que o trato da droga era visto como uma luta entre o bem e o mal, nos dizeres de Olmo (1990, p. 34):

O problema da droga se apresentava como “uma luta entre o bem e o mal”, continuando com o estereótipo moral, com a qual a droga adquire perfis de “demônio”; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se pânico devido aos “vampiros” que estavam atacando tantos “filhos de boa família”. Os culpados tinham que estar fora do consenso e ser considerados “corruptores”, daí o fato de o discurso jurídico enfatizar à época o estereótipo criminoso, para determinar responsabilidades; sobretudo o escalão terminal, o pequeno distribuidor, seria visto como o incitador ao consumo, o chamado Pusher ou revendedor de rua. Este indivíduo geralmente provinha de guetos, razão pela qual era fácil qualificá-lo de “delinqüente”. O consumidor, em troca, como era de condição social distinta, seria fácil qualificá-lo de “doente” graças à difusão do estereótipo da dependência, de acordo com o discurso médico que apresentava o já bem consolidado médico-sanitário.

Contudo, Mvumbi (2016) alerta para a mudança no discurso sobre o consumo da droga, passando o usuário a ser visto como um doente justamente em razão do consumo ter extrapolado a fronteira dos guetos, de locais exclusivos de grupos minoritários (negros, porto-riquenhos, pobres e/ou delinquentes) passando também a atingir o jovem de classe média norte-americana.

Tais indicativos permitem a inferência de que o discurso dominante em relação as drogas na década de 1960 era o denominado por Olmo (1990), como o modelo médico-jurídico<sup>38</sup> e de consideração da droga como sinônimo de

---

<sup>38</sup> Concepção em que o consumidor recebe o estereótipo de enfermo e o traficante o de delinqüente (OLMO, 2003, p. 125-126).

dependência, o qual serve para o estabelecimento da ideologia da diferenciação entre o delinquente-traficante e o consumidor-doente.

Ao longo da década de 1960 o estereótipo da dependência foi reforçado e buscou-se uma gama variada de tratamentos para os usuários de entorpecentes, trazendo à tona, em matéria de segurança, uma ideia de que a droga era o “inimigo interno” da sociedade norte-americana (OLMO, 1990).

Quase no final da década, precisamente em 1969, inaugura-se o “discurso do inimigo externo” e propriamente de “guerra contra às drogas” do então presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon a partir do fechamento da fronteira mexicana para impedir a entrada da maconha lá produzida (OLMO, 1990).

Acerca desta temática, Carvalho (2016, p. 60) disserta de modo explicativo que:

A estratégia do Governo Nixon, com a importante ação da representação dos EUA nos grupos de trabalho sobre política de drogas na Organização das Nações Unidas (ONU) capitaneada por George Bush, foi a de conduzir a opinião pública a eleger as drogas, principalmente a heroína e a cocaína, como (novo) inimigo interno da nação. Todavia, com a popularização do consumo da heroína e a criação dos programas de metadona, forma indireta de controlar e legalizar o consumo, o inimigo interno teve de ser substituído, projetando-o ao exterior.

A passagem para os anos 1970 foi substancial para o incremento de novas políticas de cunho proibicionista, pois houve a ratificação da Convenção Única sobre Estupefacientes por mais de cem países, e, novamente sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, foi aprovada a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, em Viena (1971), a qual limitou o uso das drogas psicotrópicas para fins médicos e científicos, bem como aumentou a fiscalização sobre substâncias psicoativas<sup>39</sup> e, no ano seguinte, houve a aprovação do Protocolo de 1972<sup>40</sup>, tendo este incluído outras substâncias consideradas entorpecentes no documento de 1961 (CARVALHO, 2016).

---

<sup>39</sup> Convención sobre Sustancias Sicotrópicas (1971). Disponível em: [http://www.undoc.org/pdf/convention\\_1971\\_es.pdf](http://www.undoc.org/pdf/convention_1971_es.pdf). Acesso em 08 set. 2018.

<sup>40</sup> Firma-se, em Genebra, o Protocolo de Emendas à Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, modificando-a e aperfeiçoando-a. Altera a composição e as funções do Órgão Internacional de Controle de Entorpecentes, amplia as informações que devem ser fornecidas para controle da produção de entorpecentes naturais e sintéticos e salienta a necessidade de tratamento que deve ser fornecido ao toxicômano. Disponível em <http://www.imesc.sp.gov.br/Infodrogas/LegalOullegal>. Acesso em 14 jan. 2019.

Registra-se, entretanto, que no contexto da época a proibição de determinadas drogas foi muito conveniente aos Estados Unidos, pois tais substâncias (LSD, maconha e heroína), de uma forma ou de outra, representavam a cultura hippie e desafiadora da política belicista do país, sendo assim possível a criminalização e a repressão desse segmento populacional (LIPPI, 2013).

E nesse particular, pode-se perceber que nos anos 1970 foi aperfeiçoada a política norte-americana de apontar a droga como o principal inimigo interno do país, sendo responsável pelo aumento da criminalidade, ao passo que o tráfico de entorpecentes, principalmente aquele que abastecia o mercado consumidor dos Estados Unidos como um inimigo externo.

Todavia, na ânsia de conter o consumo e o conseqüente aumento da criminalidade o governo norte-americano implementou programas de apoio aos viciados, conforme relata Del Olmo (1990, p. 40):

Poderia assinalar-se, no entanto que a heroína deu lugar a um novo inimigo interno: o aumento da criminalidade para manter o vício. Mas foi rapidamente neutralizado com o mesmo estereótipo da dependência: a criação dos programas de manutenção de metadona: a criação, que teriam sua grande expansão entre 1969 e 1973, mas que ainda persiste na atualidade. Seria uma forma indireta de legalizar e controlar o vício da heroína, mas não de curar o vício.

Em outro extremo, com o objetivo de ampliar sua política proibicionista, os EUA criaram a *Drug Enforcement Agency* (DEA), a qual estava subordinada ao Departamento de Justiça e que consistia no organismo responsável pela investigação relacionada com a repressão às drogas ilícitas (OLMO, 1990).

Sendo assim, o discurso norte americano de “guerra às drogas” para os países latino-americanos, onde a maioria se encontrava sob a égide de governos militares, passaram a tratar da temática do uso e comércio das drogas como uma questão de segurança nacional, iniciando a promulgação de uma série de leis de combate às drogas, todas inspiradas no modelo norte-americano e de acordo com as sugestões da Convenção Única sobre Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1961 (OLMO, 1990).

A passagem para a década de oitenta traz a cocaína como a substância mais utilizada nos EUA, fazendo com que o governo, além de enfrentar um problema econômico decorrente da evasão de divisas, também se voltasse contra o

consumidor da droga, pois este seria o responsável pela promoção do tráfico (MVUMBI, 2016).

Então, em 1988 ocorreu a aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas onde se centralizam os esforços para eliminar o tráfico de substâncias psicotrópicas<sup>41</sup> por meio de punição, de confisco, de extradição, de assistência jurídica recíproca e de cooperação internacional.

Ademais, estabeleceu-se como um dos objetivos da Convenção de 1988 a erradicação do cultivo de plantas narcóticas “[...] e de aumento dos esforços contra a produção ilícita de drogas, incluindo o monitoramento e o controle de substâncias químicas usadas no preparo e manufatura de drogas ilícitas” (RODRIGUES, 2006, p. 42).

A Convenção de 1988, assim como as anteriores, possui nítida orientação norte-americana na sua desenfreada guerra às drogas, a qual, na década de 80 foi ainda mais acentuada pelo governo de Ronald Reagan. Neste ponto, observa-se que o discurso oficial seria o “jurídico-transnacional”, que se torna “discurso geopolítico”, dividindo os países em vítima/vitimado. Por sua vez, o governo Reagan adotou como política prioritária o combate à cocaína e, conseqüentemente, a repressão aos países da América Latina, implantando uma postura rígida contra o que denominou de narcotráfico ou narcoterrorismo (OLMO, 1990).

Como novidades repressivas, a Convenção de 1988 recomendou a adoção de medidas para combater a lavagem de ativos como forma de atacar a estrutura do tráfico de drogas, estabelecendo regras no intuito de conter a circulação de capitais de origem ilícita, bem como permitiu a utilização da *controlled delivery* (ação controlada), para a identificação das atividades criminosas dos traficantes, possibilitando que as agências de segurança retardem o momento da prisão e, com isso, consigam acompanhar todo o desenrolar das negociações de compra e venda de drogas com o intuito de prender um número maior de envolvidos e não somente aqueles que atuam no transporte das drogas<sup>42</sup> (RODRIGUES, 2006).

---

<sup>41</sup> Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988): Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D0154.htm). Acesso em 21 de set. 2018.

<sup>42</sup> No Brasil inicialmente a Lei n. 9.034/95 (Lei do Crime Organizado) trouxe tal previsão, sendo seguida pela Lei nº. 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais), Lei nº. 11.343/06 (Lei de Drogas) e Lei nº. 12.850/13 (Lei que define Associação Criminosa).

Contudo, ponto controvertido na Convenção de 1988 foi a previsão de que cada um dos países signatários deverá adotar medidas para caracterizar como delito a posse, aquisição ou cultivo intencionais de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal<sup>43</sup>. E em que pese a observância no documento de que devem ser respeitados os regramentos constitucionais de cada Estado-parte, tal previsão dá margem para uma atuação repressiva também em relação ao uso e a posse de drogas, conforme adiante se verá.

Não obstante, percebe-se que a política proibitiva e de guerra às drogas implementada desde o início do século XX e, de sobremaneira, a partir da sua segunda metade com a aprovação das Convenções sobre Drogas da ONU, pouco efetiva foi, pois apesar das mais variadas formas de combate, a produção, o tráfico e o consumo de substâncias entorpecentes se mantém em níveis elevados em todas as partes do mundo.

Para tanto, segundo dados do Informe Mundial de Drogas publicado em 2018 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)<sup>44</sup>, vinculado a Organização das Nações Unidas, a produção mundial de cocaína e de opiáceos em 2016, no mundo, foi a maior registrada até então, confirmando a assertiva acima que todos os esforços de cunho repressivo no trato das drogas são infrutíferos. Da mesma forma, o consumo de entorpecentes segue em alta, pois a UNODC aponta em seu último relatório que em torno de 275 milhões de pessoas, ou seja, 5,6% da população mundial, compreendida entre 15 e 64 anos, fez uso de drogas, pelo menos em uma ocasião, no ano de 2016.

Portanto, não se pode olvidar que também se trata de mercado de alta rentabilidade, principalmente nos Estados Unidos e países da União Europeia que, com base em uma pesquisa datada de 2014 feita pelo Global Financial Integrity (GFI), apontou que o comércio de drogas registra ganhos anuais de mais de US\$ 320 bilhões<sup>45</sup>, uma cifra equivalente a 1% do PIB mundial. Ademais, pode-se dizer também que estas orientações de cunho proibicionista desenvolvidos nas últimas

---

<sup>43</sup> Reservados os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Parte adotará as medidas necessárias para caracterizar como delito penal, de acordo com seu direito interno, quando configurar a posse, à aquisição ou o cultivo intencionais de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal, contra o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971.

<sup>44</sup> Disponível em [http://www.unodc.org/wdr2017/field/Booklet\\_1\\_EXSUM.pdf](http://www.unodc.org/wdr2017/field/Booklet_1_EXSUM.pdf). Acesso em 04 jan. 2019

<sup>45</sup> Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331\\_atividades\\_crime\\_organizado\\_fn](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn). Acesso em 14 de jan. de 2019.

cinco décadas construíram um enorme impacto no funcionamento dos sistemas de segurança, de justiça e dos cárceres, gerando um incremento na população prisional em diversos países.

Doravante, a aplicação de leis severas quanto a fiscalização dos delitos de narcotraficância, em oposição ao que se poderia crer, não foi capaz de impedir a produção e o consumo de tais substâncias, possuindo efeito contrário, haja vista que responsável pela sobrecarga dos tribunais e prisões, gerando o sofrimento de uma população que, via de regra, é detida por pequenos delitos de drogas ou pela própria posse da substância entorpecente (METAAL; YOUNGERS, 2010).

Outro aspecto a ser elucidado é a vinculação das políticas relacionadas às drogas com a ideologia da diferenciação, uma vez que o consumidor, via de regra integrante da classe média/alta da sociedade, o tratamento; ao passo que o traficante, rotineiramente integrante dos grupos minoritários, somente a prisão.

Nesta direção, ainda, é possível relacionar que dentro do universo dos consumidores de drogas a ideia de que o consumidor pobre, negro ou latino-americano é um viciado, enquanto que um rico é uma pessoa enferma que necessita de tratamento (NASCIMENTO, 2005).

Nesta mesma ideia, também aponta Leal (2018, p. 200):

Verifica-se como o discurso e a prática de criminalização das drogas enquanto rol de substâncias tornadas ilegais e fundamento para o confinamento de um contingente de pessoas se apresentam nada mais como o elemento central para a gestão de grupos sociais a partir dos usos políticos que se faz da criminalização enquanto dinâmica de organização social. Tal organização separa pessoas “de bem” e “de mal”, identificadas com a ilegalidade proporcionada pela criminalização e funciona como autorização para o início de um processo de violência institucional.

Contudo, pode-se afirmar que o proibicionismo absoluto se mostrou ineficaz no tratamento das drogas e nesse sentido aduz Salo de Carvalho:

O balanço apresentado possibilita verificar que a estratégia internacional de guerra às drogas sustentada pela criminalização (a) não logrou os efeitos anunciados (idealistas) de eliminação do comércio de ou de diminuição do consumo, (b) provocou a densificação no ciclo de violência com a produção de criminalidade subsidiária (comércio de armas, corrupção de agentes estatais, conflitos entre grupos, por ex.) e (c) gerou a vitimização dos grupos vulneráveis (custo social da criminalização), dentre eles consumidores, dependentes e moradores de áreas de risco (CARVALHO, 2016, p. 121).

Então, é forçosa a afirmação de que os países que aderiram a tal enfrentamento repressivo às drogas não colherem nenhum resultado positivo e obtiveram um incremento nas suas taxas de violência.

Sendo assim, necessário é o entendimento de como o Brasil passou a ser um ativo agente proibicionista no trato com as drogas, tema este que requer a contextualização histórica do cenário brasileiro e o conhecimento da atual legislação de drogas para que assim, ao final, possamos relacionar todos estas questões com o encarceramento da população negra no Brasil.

### **3.2 A Criminalização das Drogas no Brasil e seu Vínculo com o Modelo Internacional**

Observadas as conjunturas internacionais acerca da política de drogas capitaneadas pelos EUA, urge analisar, a partir de um breve panorama, como a política de drogas brasileira se alinha ao modelo norte-americano e às convenções internacionais para o enfrentamento das drogas, bem como os fatores que influenciaram a atuação brasileira com enfoque na proibição. Com esses apontamentos, objetiva-se uma melhor compreensão dos fatores que culminaram com a elaboração da atual Política Nacional de Drogas no Brasil focada sua maior parte na proibição e no recrudescimento penal e, como veremos adiante, no encarceramento de determinada parcela da população.

Para elucidar esta questão, Rodrigues (2006, p. 134), analisa criticamente, dizendo que:

A legislação brasileira sobre drogas foi fortemente influenciada pelas Convenções das Nações Unidas das quais o país é signatário, hoje incorporadas ao ordenamento jurídico nacional, tendo o Brasil se comprometido a combater o tráfico, reduzir o consumo e a demanda, com todos os meios disponíveis, inclusive mediante aos mais drásticos dos controles, o controle penal. Para além do comprometimento oficial com o sistema internacional de controle de drogas, as estreitas ligações do Brasil com os Estados Unidos levaram à adoção do modelo proibicionista norte-americano de combate às drogas, que foi implementado como parte da política externa dos EUA nos países da América Latina.

Desta maneira, para se ter uma ideia de como se chegou à situação atual, deve-se compreender, em apertada síntese, a evolução da legislação brasileira sobre drogas. Até o início do século XX o Brasil possuía esparsas previsões sobre a

proibição de substâncias ditas venenosas, as quais encontravam-se nas Ordenações Filipinas<sup>46</sup> e, em um segundo momento, já com o intuito de criminalização, no Código Criminal de 1890 (RODRIGUES, 2006).

E este ordenamento do final do século XIX passou a considerar crime a venda de substâncias venenosas sem a autorização e as formalidades previstas nos regulamentos sanitários, de acordo com seu art. 159: “Expôr a venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários: Pena - de multa de 200\$ a 500\$000<sup>47</sup>”.

Sabe-se, contudo, que nos primeiros anos do século XX era comum e perceptível o consumo de drogas no país, em especial o ópio e a cocaína nas camadas mais altas da sociedade enquanto que o consumo de maconha encontrava-se restrito às classes mais baixas (RODRIGUES, 2006). Complementando, Rodrigues (2005, p. 302) demarca essa tendência:

O consumo de psicoativos como a cocaína, a morfina e a heroína foi largamente tolerado enquanto fez parte dos hábitos dos oligarcas e abastados, mas passou a ser atacado com veemência pela mídia e por grupos moralistas quando atingiu prostitutas, proxenetas, pequenos marginais e indivíduos de camadas populares. O uso de maconha, por sua vez, jamais fora aceito pela “sociedade de bem”, pela associação direta de seu consumo a negros e mestiços.

Em 1915, dando início efetivo a participação do Brasil no cenário de proibição das drogas, foi promulgada a Convenção Internacional do Ópio, realizada em Haia no ano de 1912, por intermédio do Decreto nº. 11.481/1915<sup>48</sup>, passando a direcionar-se rumo a um “modelo sanitário” de política criminal de drogas, o qual prevalecerá até a década de 60 (CARVALHO, 2016).

Desta vez, o tom do discurso era sanitarista, reforçando o controle nas alfândegas e prezava pelo tratamento da ingestão de substâncias entorpecentes,

---

<sup>46</sup> Título 89, do Livro V: Que ninguém tenha em sua caza 'rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso”; “Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender, rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimão, nem escamonéa, nem ópio, salvo se for boticário examinado, e que tenha licença para ser botica, e o usar do officio” “E qualquer outra pessoa que tiver em sua caza alguma das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, a metade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e seja degradado para Africa até nossa mercê”. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em 08 out. 2018.

<sup>47</sup> Código Criminal de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em 17 de dez. 2018.

<sup>48</sup> Decreto nº. 11.481, de 10 de fevereiro de 1915: Promulga a Convenção Internacional do Opio e o respectivo Protocollo de Encerramento, assignados na Haya, a 23 de Janeiro de 1912. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11481-10-fevereiro-1915-574770-republicacao-98061-pe.html>. Acesso em 14 de jan. 2019.

tratando o drogadito como um enfermo, que necessitava de acompanhamento médico, muitas vezes de internação compulsória. E em que pese neste período o usuário de drogas não fosse criminalizado ficava sujeito a medidas de tratamento ambulatorial ou até mesmo de internação, as quais, em muitas vezes, não possuíam período determinado (BATISTA, 1997).

Todavia, em termos práticos, foi a Consolidação das Leis Penais de 1932<sup>49</sup>, a qual alterou o art. 159, do Código de 1890, que passou a esboçar um modelo repressivo de drogas, pois ao tutelar a matéria de forma específica, regulou condutas, atribuiu pena restritiva da liberdade, considerou a toxicomania como doença de notificação compulsória e publicou uma lista de substâncias entorpecentes com uso proscrito no Brasil, a qual, periodicamente, deveria ser revisada.

Nesta época, iniciava-se o fenômeno mencionado por Rodrigues (2006) de "multiplicação dos verbos", vale dizer, o tipo penal de tráfico passou a reunir diversas condutas (vender, dar, trocar, ceder, ministrar), típico de uma legislação que dá seus primeiros passos rumo ao proibicionismo pela via penal.

De forma específica, em relação à proscrição do uso da maconha no Brasil, fruto do Decreto nº. 20.930/1932, temos uma manifestação criminalizante clara e direcionada à cultura negra, uma vez que a maconha era associada às classes baixas, aos negros e mulatos (SAAD, 2013).

Neste sentido, o texto contundente de Góes (2016, p. 183) destaca que:

A criminalização do uso da maconha no Brasil, nossa declaração de guerra às drogas, se deve a outra tradução do paradigma racial-etiológico lombrosiano realizada pelo médico Rodrigues Dória, com seu estudo pioneiro 'Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício', de 1915, motivando e orientando a primeira lei proibitiva da planta em nossa margem, datada de 1932, demonstrando que se combatia não sua periculosidade toxicológica, mas sim seus usuários: os negros, seja pelo seu caráter religioso, curativo ou por seu simples uso como meio de fuga do mundo real extremamente violento no qual a sobrevivência era quase insuportável [...].

Por conseguinte, Saad (2013, p. 135) em estudo específico, aponta que:

“a ‘ideologia do combate à maconha’ confirma as hipóteses que associam sua

---

<sup>49</sup> Decreto nº 20.930, de 11 de Janeiro de 1932: Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>. Acesso em 20 de dez. 2018

criminalização à perseguição da população afrodescendente e dos costumes tradicionalmente negros”.

No que tange à motivação da proibição da maconha, aduz Santos (2017, p. 10):

Seu uso não sofreu muitas restrições, até o ano de 1932, quando o consumo passou a ser proibido pelo Estado, revelando o alto grau de racismo operado pela sociedade brasileira, já que a erva era vista como “coisa de negro” (vagabundos) e poderiam ameaçar a “raça” brasileira ou “coisa de doido” (toxicômano), consoante sustentado pela comunidade médica que (se) alimentava (d)a indústria proibicionista de entorpecentes.

Retomando, em 1933, o Brasil, atuando em conformidade com os ditames internacionais e os pactos firmados, internaliza em seu ordenamento jurídico os termos da 2ª Convenção Sobre o Ópio<sup>50</sup>, de 1925 (Decreto nº. 22.950/1933).

Na sequência, no ano de 1934 ratificou-se a 1ª Convenção de Genebra<sup>51</sup> de 1931, publicada por intermédio do Decreto nº 113/34. Em 1936, regulando tais disposições, os Decretos nº. 780/36 e nº. 2.953/38 (elaborados conforme a Convenção de Genebra de 1936) foram responsáveis pelo grande impulso na ideia de combate às drogas no Brasil (ARGUELLO e DIETER, 2014).

Após o endurecimento político ocorrido a partir do golpe de Estado de 1937, oportunidade em que Getúlio Vargas manteve-se no poder, promulgou nova Constituição e fechou o Congresso, como era esperado, também passou a recrudescer a legislação referente às drogas, tratando de criminalizar o consumo de entorpecentes, por intermédio da Lei de Fiscalização de Entorpecentes<sup>52</sup>(RODRIGUES, 2006).

Destaca-se, ainda, que no início da década de 1940 é que se pode verificar, conforme a previsão de Carvalho (2016, p. 50), o surgimento de uma política proibicionista sistematizada, vale dizer, a criação de uma política de controle

---

<sup>50</sup> Decreto nº. 22.950, de 18 de julho de 1933: Promulga a Convenção Internacional do Opio, firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=443953&id=14411204&idBinario=15615760&mime=application/rtf>. Acesso em 12 de jan. 2019.

<sup>51</sup> Decreto nº. 113, de 13 de outubro de 1934: Promulga a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e o respectivo Protocolo de assinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=385881&id=14408240&idBinario=15708816&mime=application/rtf>. Acesso em 12 de jan. 2019.

<sup>52</sup> Decreto-Lei nº. 891, de 25 de novembro de 1938: Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De10891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De10891.htm). Acesso em 06 de janeiro de 2019.

de drogas estruturada que objetiva “[...] demandas específicas e processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com a independência de outros tipos de delito”.

Culminando com tal intento, temos a publicação do Código Penal<sup>53</sup>, de 1940, mediante o Decreto nº. 2.848/40, qual traz de forma expressa em seu artigo 281:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Em relação ao Código Penal de 1940 e a previsão do art. 281, Rodrigues (2006, p. 141) tece o seguinte comentário:

O legislador de 1940 retomou a técnica da norma penal em branco nas leis de drogas, deixada de lado com o Decreto 981/38, o que denota a intenção de impor um controle mais rígido sobre o comércio de entorpecente, por meio da utilização de fórmulas genéricas e termos imprecisos, ampliando seu significado. Isso se tornaria, segundo Salo de Carvalho, a técnica legislativa ‘utilizada até os nossos dias, não só ao que se refere às leis de tóxicos, mas também à maior parte das legislações especiais’. A explicação dada para a adoção de leis penais em branco nos crimes de tóxicos estaria na alegada ‘criatividade dos traficantes’, que demandaria uma maior flexibilização para a alteração da lista das substâncias proibidas. Na realidade, atribui-se um maior poder às autoridades, que legislam sobre matéria de drogas sem depender de lei em sentido estrito.

Percebe-se, como foi acima descrito, que na criminalização do tráfico de entorpecentes prevalece a ideia que vincula o Brasil ao modelo-sanitário, pois ao não criminalizar o uso de drogas, denota ao usuário a pecha de doente, que necessita de tratamento médico e não encarceramento. Visando a conclusão deste período, Rodrigues (2006) explica que não havia uma dimensão do enfrentamento às drogas, fazendo com que a legislação não sofresse grandes alterações, sendo somente retomada a partir do golpe militar de 1964, onde há um aumento do controle penal sobre as drogas.

---

<sup>53</sup> Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940: Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 06 de janeiro de 2019.

Precisamente, em 1964, após a instauração da Ditadura Militar, ocorre o ingresso do Brasil no cenário internacional de combate às drogas, perpassando por um aumento da legislação proibicionista. Esta época é considerada “o marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo bélico de política criminal para drogas” (RODRIGUES, 2006, p. 142).

Nesta mesma concepção, Mvumbi (2016) contextualiza, dizendo que com o início do governo militar, o Brasil se inseriu de forma definitiva no combate internacional de entorpecentes, adotando a droga como inimigo interno do país, dando início ao modelo bélico.

Para tanto, o Brasil promulga os ditames proibitivos firmados na Convenção Única sobre Entorpecentes<sup>54</sup>, realizada em Nova York, em 1961, e, logo em seguida, publica a Lei nº. 4.451/64, a qual altera a redação do art. 281, do Código Penal (CP), para versar sobre a plantação de plantas utilizadas para a fabricação de entorpecentes, o que, segundo Carvalho (2016) demonstra o início de um processo de descodificação das legislações sobre entorpecentes e um descontrole na sistematização dessa matéria.

Nesse momento, é possível perceber que o discurso político forma-se no sentido de que a droga é uma ameaça à ordem e precisa ser combatida, desencadeando uma série de ações governamentais para atuar contra o novo “inimigo interno”, o que vai justificar a implementação de um controle social mais rígido, aliado ao aumento da repressão criminal e política (MVUMBI, 2014).

No ano de 1968, sob os auspícios do Ato Institucional nº. 5, foi editado o Decreto-Lei<sup>55</sup> nº. 385/68, o qual alterando o art. 281, do Código Penal passou a equiparar o consumidor ao traficante, destacando-se desta forma um “[...] rompimento com o discurso oficial fundamentado pela ideologia da diferenciação entre traficante e usuário, visto que se passou a ignorar a situação dos dependentes [...]” (RODRIGUES, 2006, p. 144).

Ingressando na década de setenta, o Brasil adequado aos parâmetros já consolidados internacionalmente na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961

---

<sup>54</sup> Decreto nº. 54.216, de 27 de agosto de 1964: Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13 jan. 2019.

<sup>55</sup> Decreto-Lei nº. 385, de 26 de dezembro de 1968: Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal.

e na esteira de descodificação da matéria sobre drogas, edita nova legislação<sup>56</sup> sob a forma da Lei nº. 5.726/71, a qual alterou novamente o art. 281, do Código Penal e tratou de promover alterações no rito processual dos crimes relacionados, nas hipóteses criminalizadoras, bem como não considerou os dependentes como criminosos<sup>57</sup>.

No que se refere ao usuário, Carvalho (2016, p. 57) dispõe que esta alteração legislativa “[...] escondia faceta perversa da Lei, pois continuava a identificar o usuário ao traficante, impondo pena privativa de liberdade de 01 a 06 anos”. Aliás, na esteira de Carvalho (2016, p. 57):

A legislação preserva o discurso médico-jurídico da década de sessenta com a identificação do usuário como dependente (estereótipo da dependência) e do traficante como delinquente (estereótipo criminoso). Apesar de trabalhar com esta simplificação da realidade, desde perspectiva distorcida e maniqueísta que operará a dicotimização das práticas punitivas, a Lei 5.726/71 avança em relação ao Decreto-Lei 385/68, iniciando o processo de alteração do modelo repressivo que se consolidará na Lei 6.368/76 e atingirá o ápice com a Lei 11.343/06.

Para adoção das diretrizes do diploma internacional, o Brasil faz com que o modelo sanitário fosse substituído por um discurso médico-sanitário-jurídico, onde são traçadas distinções entre o consumidor (doente) e o traficante (delinquente). Essa concepção introduz em nosso ordenamento a ideia de que os traficantes possuiriam o estereótipo criminoso corruptor da moral e da saúde pública; enquanto o consumidor, o estereótipo da dependência (CARVALHO, 2016).

Avançando, na segunda metade da década de 70, o Brasil ao acompanhar a política criminal relacionada às drogas dos países centrais, notadamente no que concerne ao estabelecido na Convenção de Viena de 1971, maximizou sua atuação repressiva na “Guerra às Drogas”, culminando com a

---

<sup>56</sup> Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971: Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências.

<sup>57</sup> A nova redação do artigo 281 do CP, caput, ficou assim estabelecida: “Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, guardar ou ministrar, ou entregar de qualquer forma ao consumo substância entorpecente ou que determine dependência”. Pena: 01 a 06 anos de reclusão e multa de 500 a 100 vezes o maior salário mínimo do país. [...] III - traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica: Aquisição de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5726-29-outubro-1971-358075-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 13 de jan. 2019.

edição<sup>58</sup> da Lei nº. 6.368/76, substituindo a legislação de 1971 e revogando o art. 281, do CP, passando a temática das drogas ser tratada exclusivamente na legislação extravagante.

Segundo Rodrigues (2006, p. 147), a temática das drogas foi compilada em uma única lei, possuindo como pressupostos básicos:

[...] i) o uso e o tráfico de substâncias entorpecentes devem ser combatidos mediante prevenção e repressão e representam um perigo abstrato para a saúde pública; ii) o combate às drogas ilícitas representa um apelo eugênico-moralista na luta do bem contra o mal; iii) implementação no Brasil do modelo internacional da guerra contra as drogas, nos moldes norte-americanos.

De acordo com Carvalho (2016, p. 59), os tipos penais presentes na lei de drogas não diferiam daqueles antes previstos no próprio Código Penal, entretanto, a distinção ficou assente no apenamento que, nas palavras do autor, “[...] cujo efeito reflexo será a definição do modelo político-criminal configurador do estereótipo do narcotraficante”.

Cabe frisar ainda que a legislação específica de drogas ainda manteve o discurso da diferenciação entre o consumidor e o traficante, mantendo o estereótipo de usuário-doente e traficante-delinquente.

E nessa senda, houve a criação de um tipo penal autônomo para o uso de entorpecentes (art. 16), com pena de seis meses a dois anos, diferenciando-o assim, do traficante, o que segundo Rodrigues (2006, p. 151): “[...] constituiu um marco na mudança de rumos da política de drogas no Brasil, muito embora ainda tenha mantido o controle penal sobre os usuários por meio da imposição de pena ou tratamento”.

Contudo, nos ensinamentos de Batista (2003), esta ideia é recepcionada de maneira seletiva em nosso país, haja vista que o discurso médico é aplicado aos jovens de classe média enquanto que o estereótipo criminal resta aos pobres, sendo que a Lei de Drogas de 1976 ratifica este entendimento.

E de acordo com a conclusão de Rodrigues (2006, p. 151-152), o modelo político-criminal implementado com a Lei nº. 6.368/1976 trouxe como consequência

---

<sup>58</sup> Lei nº. 6.368, de 21 de outubro de 1976: Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm). Acesso em 13 de jan. 2019.

“[...] novos estereótipos e nova legitimação repressiva com a estigmatização do inimigo interno, que seria o traficante, ao mesmo tempo em que flexibilizou a punição do usuário, o que constitui a marca do controle penal sobre drogas no Brasil”.

Com o retorno da democracia ao país e a promulgação da Constituição de 1988 era esperado uma redução na expansão punitiva do Estado, entretanto, de forma paradoxal, ocorreu um aumento do anseio punitivista estatal, principalmente em relação ao tráfico de entorpecentes (MVUMBI, 2016).

Seguindo este norte, o Brasil em sua Carta Constitucional de 1988, conseguiu a proeza de conceituar crime hediondo no mesmo capítulo em que se dedica aos direitos e garantias fundamentais do cidadão (Art. 5º, da Constituição Federal):

Art. 5º, XLIII, CF – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem<sup>59</sup>.

Conforme Zacone (2007), a disposição constitucional do art. 5º ao rotular o tráfico como crime hediondo trouxe a compreensão que a repressão deveria ser superior a qualquer outra infração penal e, como se sabe, tal dispositivo tornou-se fonte inesgotável da legislação penal intolerante e repressiva.

Logo em seguida a edição do novo texto constitucional, em uma onda de crimes violentos, diversas leis de cunho penal foram editadas, merecendo destaque a Lei nº. 8.072/1990<sup>60</sup>, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, a qual apontou diversas infrações com tratamento diferenciado, entre elas o tráfico de drogas (RODRIGUES, 2006).

Nessa ideia, esclarece Nascimento (2005, p. 43):

A partir desta cláusula, que deu abrigo constitucional para a legislação de emergência, inúmeras leis severas foram editadas. Mencione-se, em primeiro lugar, a claramente inconstitucional lei nº 8.072, de 25jul.90, que introduziu na legislação infraconstitucional o tratamento destinado aos

---

<sup>59</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 06 dez. 2018.

<sup>60</sup> Lei nº. 8.072/1990, de 25 de julho de 1990: Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072compilada.htm). Acesso em 08 dez. 2018.

crimes hediondos. O crime de tráfico de drogas foi assemelhado a hediondo (cf. art. 2º), sendo, a partir de então, insuscetível de anistia, graça ou indulto (art. 2º, inc. I), arbitramento de fiança e/ou liberdade provisória (art. 2º, inc. II), bem como de progressão de regime (art. 2º, § 1º). Ademais, no curso dos inquéritos policiais, a prisão temporária eventualmente decretada passou a ter o prazo de 30 dias, prorrogável por igual lapso de tempo (art. 2º, § 3º).

Assim, neste cenário de recrudescimento da norma penal, o encarceramento passou a ser a única resposta ao delito de tráfico de drogas, impulsionando de sobremaneira o crescimento da população carcerária brasileira, conforme aponta Rodrigues (2006, p. 233):

Conclui-se que o crescimento acelerado da população carcerária em todo o país nos últimos anos, em decorrência do endurecimento da política criminal, incide justamente sobre os delitos hediondos, dentre eles o tráfico de entorpecentes. A atual política criminal de drogas no Brasil é um dos fatores que mais contribuíram para o agravamento da população carcerária, assim como se notou nos efeitos da política norte-americana.

Ainda neste cenário, em 1991 o Brasil promulga o Decreto nº. 154/1991<sup>61</sup> internalizando o conteúdo da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, realizada em Viena no ano de 1988 e aliando-se ao modelo mais atual de controle internacional por intermédio da cooperação entre países, criação de instrumentos de investigação, forte atuação na criminalização da lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas e no confisco de ativos financeiros das organizações criminosas.

De acordo com Rodrigues (2006, p. 156): “Tais recomendações serviram de base para a elaboração de leis especiais que modificaram o sistema penal brasileiro nos anos seguintes”.

Eis que no ano de 2002 foi promulgada a Lei nº. 10.409<sup>62</sup>, com o intuito de ser a nova Lei de Drogas, introduzindo medidas descarcerizantes e, ao mesmo tempo, atendendo aos ditames internacionais sobre a repressão ao tráfico. Contudo, a Presidência da República vetou 35 de seus dispositivos, a maioria deles, referente

---

<sup>61</sup> Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991: Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm). Acesso em 06 jan. 2019.

<sup>62</sup> Lei nº. 10.409, de 11 de janeiro de 2002: Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm). Acesso em 16 jan. 2019.

a parte penal da lei, sendo necessário ainda o emprego da Lei nº. 6.368/76 com complemento à matéria.

No mesmo ano, com a edição do Decreto nº. 4.345/2002<sup>63</sup> foi instituída a “Política Nacional de Drogas” (PNAD), que dentre os seus principais objetivos elencados destacam-se o de informar e conscientizar acerca dos riscos do uso de drogas; da divulgação de campanhas e ações integradas que destinem-se à prevenção; implantar rede de assistência integrada, pública e privada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas; combater o tráfico de drogas e assegurar o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro (BRASIL, 2015).

Neste diapasão, analisando a evolução da legislação de drogas no Brasil até o ano de 2002, infere-se que o Brasil sempre tratou de acompanhar as diretrizes estabelecidas no plano internacional e realizando o discurso dualista em que considera o usuário como um enfermo, ao passo que o traficante assume a posição de inimigo do Estado.

### **3.3 A Atual Legislação de Prevenção e Repressão às Drogas no País**

Após a tentativa frustrada de alterar a legislação de drogas no Brasil em 2002, um novo regramento sobre drogas foi aprovado, trata-se da Lei nº. 11.343/2006<sup>64</sup>, conhecida como Lei de Drogas, a qual substituiu as leis nº. 6.368/76 e 10.409/02 e passou a ser o único ordenamento regulando o tema no país.

E diversamente das antigas legislações, a nova lei, a par de seu cunho repressivo, trouxe medidas relativas à prevenção, atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas.

Como dito, tal ordenamento inovou no cenário jurídico ao incluir uma série de medidas de tratamento e prevenção ao uso de drogas, bem como descarcerizou a conduta de posse de drogas; ao passo que criou novas condutas criminosas, recrudescendo o apenamento em relação ao tráfico de drogas, e estabelecendo

---

<sup>63</sup> Decreto nº. 4.345, de 26 de agosto de 2002: Institui a Política Nacional Antidrogas e dá outras providências.

Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4345.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4345.htm). Acesso em 18 jan. 2019.

<sup>64</sup> Lei nº. 11.343, de 22 de agosto de 2006: Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em 20 jan. 2019.

medidas processuais drásticas, como a original previsão contida no artigo 44 que vedava a liberdade provisória, a qual somente foi alterada em 2012 por intermédio do *Habeas Corpus* nº. 104.339/SP<sup>65</sup>, julgado pelo Supremo tribunal Federal e que considerou tal previsão inconstitucional. Neste ponto, alertam Silva e Maia (2016, p. 92):

A lei instituiu uma nova política criminal antidrogas, a qual instituiu objetivamente uma postura proibicionista, em que pese ter representado grandes avanços em relação a lei anterior. Na prática, entretanto, acaba por ser tão somente uma via moderada do proibicionismo radical, eis que não contesta abertamente os tratados internacionais contra as drogas.

Cabe mencionar que a novel legislação passou a adotar o termo “droga” em substituição a “substância entorpecente” como referia a antiga legislação, fazendo isso na busca de aderência aos textos internacionais, a exemplo do que já previam Organização Mundial de Saúde (OMS) e as Convenções Internacionais sobre drogas das quais o Brasil é signatário.

E a respeito do uso da terminologia “droga”, Lima (2013) esclarece que tal termo possui diversos significados, podendo ser utilizado tanto em relação a medicamentos, remédios com propriedades terapêuticas e, de forma mais específica, no que concerne àquelas substâncias capazes de causar dependência.

No meio científico, a definição mais aceita é a proposta pela Organização Mundial de Saúde que estabelece que “[...] droga é toda substância natural ou sintética que introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções” (OMS, 1993, p. 73).

No Brasil a definição legal está no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06 ao registrar que drogas são todas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Diante deste conceito legal, é possível estabelecer de forma clara que para uma substância ser considerada droga em território nacional ela deve ser capaz de gerar dependência e encontrar-se especificada em Portaria publicada pelo Ministério da Saúde, o qual está vinculado ao Poder Executivo da União. E o órgão

---

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 104.339. Brasília, 10 de maio de 2012. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3164259>. Acesso em: 23 de dez. 2018.

responsável por elaborar e atualizar a Lista de Substâncias de uso proscrito no Brasil é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, a qual por intermédio da Portaria nº. 344/1998<sup>66</sup> regula quais substâncias são consideradas ilícitas.

No que concerne à regulação das substâncias de uso proibido no Brasil por intermédio de Portaria Ministerial, esclarece Lins (2009, p. 245):

Ao imputar a outro corpo normativo o dever de elencar as substâncias psicoativas, a nova Lei se inclui no que a doutrina denomina de norma penal em branco, ou seja, aquela cujo completo sentido só pode ser obtido mediante a promulgação de um outro regulamento, no caso em tela, a Portaria nº 344/98, que declara, no seu corpo, quais substâncias são consideradas drogas ilícitas neste país. Em razão desta delegação de competência, entende-se que seria, então, o Poder Executivo que, em última instância, efetivamente definiria o que é ou não realmente, uso ilícito e tráfico.

Deste modo, tendo em conta que a Lei nº. 11.343/06 não estabelece quais são as substâncias de uso proibido no país, deixando tal regulação para uma Portaria de um órgão do Ministério da Saúde, corroborando com a tese acima, ao fim e ao cabo, quem institui e revoga crimes relativos à legislação de drogas é um mero ato do Poder Executivo, o que flagrantemente se encontra à margem do Princípio da Reserva Legal. Assim, após um breve apanhado introdutório dos termos que regem a novel legislação de drogas, veremos os principais pontos da lei no que se referem a sua atuação focada na prevenção como política pública, bem como seguida de sua faceta proibicionista, especificamente em relação às infrações penais de posse para consumo pessoal e de tráfico de drogas.

### **3.3.1 Políticas públicas de cunho preventivo e repressivo**

As políticas públicas preventivas sobre drogas estabelecidas a partir da publicação da Lei nº. 11.343/06, como já referido alhures, foram precedidas por um viés majoritariamente repressivo no trato do tema, prevalecendo ainda o ranço punitivista da legislação anterior. Contudo, o flagrante descompasso da atuação

---

<sup>66</sup> Portaria nº. 344, de 12 de Maio de 1998: Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html). Acesso em 11 jan. 2018.

repressiva com o tema tem exigido contribuições de outros saberes, favorecendo uma incipiente política voltada para a prevenção.

Assim, no *caput* do seu primeiro artigo<sup>67</sup> a Lei de Drogas versa sobre a criação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e delimita suas ações, quais sejam: prevenção do uso indevido, reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Quanto a este intuito preventivo da lei, apontam Silva e Maia (2016, p. 94):

Assim, é possível verificar que, a despeito de o Brasil ter adotado, predominantemente, um discurso de intervenção penal que busca um mundo sem drogas através do proibicionismo, de certa forma, também abarcou – ao menos teoricamente – a tendência da linha prevencionista, que é voltada para atividades relativas à redução de danos, uma política que demonstra maior preocupação com a moderação dos meios repressivos e a estigmatização do usuário ou dependente, decorrente de sua passagem pelo sistema penal.

Então, na sequência o legislador estabelece o funcionamento do SISNAD, bem como a finalidade (art. 3º) do órgão com o fim de criar medidas para a prevenção do uso indevido de drogas e reinserção do usuário e dependentes, além do estabelecimento de normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, estando tais medidas alinhadas com os compromissos internacionais firmados pelo país. E de acordo com Luiz Flávio Gomes *et al* (2007, p. 33):

Ambas as finalidades a Lei atribui à mesma importância, tanto que, expressamente, o inciso X do art. 4º faz referência à necessária observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando garantir a estabilidade e o bem-estar social.

Como adiante se observará este equilíbrio entre as atividades de prevenir e reprimir é ofuscado em razão da obsessão punitivista. Ainda, conforme a Lei de Drogas os objetivos (art. 4º) do SISNAD consistem em contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos

---

<sup>67</sup> Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

de risco para o uso indevido de drogas; promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país; e promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios (BRASIL, 2015).

De tais referências, pode-se afirmar que a política de drogas implementada pretende discutir, consultar e promover estudos sobre o consumo, a produção e a comercialização de drogas, uma vez que estas circunstâncias estão ligadas a fatores de vulnerabilidade do indivíduo.

Conforme Gomes *et al* (2007), a possibilidade de serem realizadas ações descentralizadas pelo SISNAD propicia tanto uma atuação com buscas a uma solução geral, de cunho nacional, bem como medidas voltadas para determinadas localidades a partir de estudos específicos sobre o consumo e/ou comércio de drogas. Como forma de explicitar as políticas públicas determinadas em linhas gerais na Lei nº. 11.343/06 foi expedido, ainda no ano de 2006, o Decreto nº. 5.912/2006<sup>68</sup>, o qual trata, de forma expressa, “[...] das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas”.

Neste documento, ficam estabelecidos os órgãos que irão compor o SISNAD: Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) - órgão normativo e de deliberação coletiva do sistema, vinculado ao Ministério da Justiça); a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) - na qualidade de secretaria-executiva do colegiado); o conjunto de órgãos e entidades públicos que atuem na prevenção e na repressão (entes das esferas federal, estadual, municipal e distrital e as organizações, instituições ou entidades da sociedade civil que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas) (BRASIL, 2015).

Dessa maneira, tem-se que a intenção do legislador ordinário ao criar o SISNAD é modificar o viés de percepção do tema das drogas, passando de uma legislação extremamente repressiva para uma abordagem também de cunho

---

<sup>68</sup> Decreto nº. 5.912, de 27 de setembro de 2006: Regulamenta a Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5912.htm). Acesso em 21 jan. 2019.

preventivo, buscando uma política de combate eficiente que seja capaz de minimizar os fatores de risco que levam um indivíduo a utilizar drogas.

Como foi mencionado, a política de drogas trazida pela Lei nº. 11.343/06 busca trabalhar uma perspectiva transdisciplinar, buscando saberes da área da saúde, da educação e do sistema de justiça. De outro lado, partindo para o enfoque criminal da Lei de Drogas percebe-se que houve a descarceirização<sup>69</sup> das condutas referentes ao uso de entorpecentes, contudo, seguindo o norte da política belicista contra as drogas, promoveu também medidas para enrijecer o apenamento em relação ao crime de tráfico. Aliás, segundo Carvalho (2016, p. 104):

O pêndulo estabelecido entre as graves sanções previstas aos sujeitos envolvidos individual ou organizadamente com o tráfico de drogas e a sutil implementação de medidas alternativas de terapêutica penal para usuários e dependentes manifestam a lógica histórica da dupla face do proibicionismo: obsessão repressivista às hipóteses de comércio ilegal e idealização da pureza e da normalidade representada socialmente por condutas abstêmicas (ideal da abstinência).

Na mesma ideia crítica, Rodrigues (2009) afirma que a descarceirização da posse de entorpecentes teve por objetivo atuar como uma “cortina de fumaça” com o intuito de encobrir o aumento de pena estabelecido para as condutas relativas ao tráfico de drogas.

Então, em relação ao usuário de entorpecentes, desde uma perspectiva legal, houve um rompimento com o modelo anterior, uma vez que conforme o art. 28, *caput*, da Lei de Drogas aquele que adquirir guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, sendo que as mesmas penas serão aplicadas para quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

A legislação tratou de esclarecer que para caracterizar a posse de entorpecente é necessária que a mesma seja destinada a consumo pessoal.

---

<sup>69</sup> O entendimento é que houve descarceirização em relação ao ato de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas, uma vez que tais condutas ainda continuam sendo consideradas como crimes (inscritas no Capítulo III, cujo título é Dos Crimes e das Penas), ainda que não privativas de liberdade.

Contudo, nem sempre haverá uma fórmula exata para caracterizar este ponto, elencando então a lei, no parágrafo segundo do art. 28<sup>70</sup>, critérios para a determinação de que a droga se destina ou não ao uso pessoal.

E sem querer avançar na temática da pesquisa, observarmos que no capítulo seguinte faremos acurado estudo de como esta circunstância prevista na lei gera, de forma proposital, uma possibilidade de selecionar o indivíduo que será considerado usuário ou aquele que será tratado como traficante.

Ainda em relação a posse de entorpecente, no ano de 2015 a Suprema Corte brasileira, em julgamento ainda realizado de forma parcial (Recurso Extraordinário nº. 635.65954<sup>71</sup>), reconhece, ainda que pendente de votos de outros Ministros a inconstitucionalidade da criminalização da posse de drogas para uso pessoal. Aliás, acerca da importância de a Corte Suprema se manifestar sobre a inconstitucionalidade do porte para consumo pessoal, Carvalho (2015, p. 35) registra dois pontos relevantes que deveriam ser debatidos em tal julgamento:

[...] (a) critérios diferenciadores entre as condutas previstas no art. 33, extirpando elementos normativos de alta volatilidade que permitem a imputação e submetem a penas elevadas condutas sem qualquer finalidade mercantil, em respeito ao princípio da proporcionalidade, e (b) filtrasse as demais dobras de criminalização, estabelecendo diretrizes sobre iter criminis e concurso de agentes, em respeito ao princípio da proibição da dupla incriminação.

Dito isso, nos resta demonstrar a obsessão punitivista da legislação, em especial ao que consta no artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06, não deixando de recordar que tal infração, conforme comando constitucional é equiparada aos crimes hediondos de acordo com o que preceitua o art. 5º, XLIII, da CF e Lei nº. 8.072/1990.

Assim, o viés proibicionista para o comércio de drogas<sup>72</sup> ou atividades correlatas foi fortalecido na atual legislação, tendo esta elencado dezoito (18)

---

<sup>70</sup>Art. 28, [...] §2º, da Lei nº. 11.343/2006: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659. Brasília, 20 de agosto de 2015. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: [www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf). Acesso em: 23 de nov. 2018.

<sup>72</sup> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com

possíveis condutas ao figurino típico, elevado a pena mínima em cinco anos e estabelecido o apenamento máximo em quinze anos, bem como realizado considerável acréscimo na pena de multa.

E o viés de proibição queda claro na medida em que o texto legal contenta-se com o fato de alguém praticar um dos 18 verbos nucleares *em desacordo com determinação legal*, vale dizer, sem qualquer necessidade de comprovar o desígnio de comércio, nos dizeres de Valois (2016, p. 421) “[...] são resultados do uso do direito penal como medida de polícia, afastando completamente a legislação penal da ideia de instrumento de garantia contra o poder punitivo do Estado”. Nessa mesma senda de crítica, Rodrigues (2009, p. 06) esclarece:

A primeira crítica que foi feita ao referido artigo, com base na ideia de proporcionalidade está na previsão de dezoito verbos nucleares integrantes do tipo penal, sem distinção objetiva entre as várias ações típicas previstas e na disparidade entre as quantidades de pena para cada núcleo do tipo, além da inexistência de tipos penais intermediários que pudessem levar à graduação da pena, de forma proporcional, diante de uma zona cinzenta entre o mínimo e o máximo da resposta penal prevista.

Aliás, ainda no mesmo tom de crítica sobre a legislação, refere Valois (2016, p. 430): “[...] uma lei inviável, mas que pode ser aplicada a qualquer um, tende a refletir e a ser usada como mecanismo de controle social e, muitas vezes, nem controle, mas tão somente como uma espécie de rancoroso desprezo social”.

Todavia, o resultado deste cenário de proibicionismo e repressão é o aumento desenfreado da população carcerária, tema que será tratado adiante, mas que a título de conhecimento prévio possui cerca de 176.691 homens e mulheres presos no país, em razão da Lei de Drogas e que possui, como público dileto, o pequeno traficante, muitos deles usuários, jovem e negro.

Assim, em que pese a tímida tentativa de estabelecer um sistema preventivo no tratamento das drogas, em realidade, o novo ordenamento trouxe um recrudescimento em relação às penas para os autores de infrações relacionadas com o tráfico de drogas, vale dizer, uma ênfase repressiva, mantendo-se ainda a bandeira do enfrentamento no tema das drogas.

---

determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Apesar de o Brasil ter buscado na legislação um novo enfoque no tratamento das drogas, criando o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (SISNAD) e estabelecendo algumas ações de prevenção, na prática, pouco mudou, mantendo-se a repressão ao tráfico, como a principal bandeira no enfrentamento das drogas. Para tanto, Salo de Carvalho (2016, p. 105) explica que:

Fundamental perceber, portanto, para que se possa dar a real dimensão às respostas punitivas trazidas pela Lei 11.343/06, que, apesar da crítica criminológica relativa ao fracasso da política hemisférica de guerra às drogas, não apenas a criminalização do comércio de entorpecentes e suas variáveis é mantida, como são aumentadas substancialmente as penas e restringidas as hipóteses de incidência de substitutos penais (v.g penas restritivas de direitos).

No que tange à legislação de combate às drogas que é ineficiente na prevenção, uma vez que está baseada somente em ações repressivas, levando ao incremento da população carcerária brasileira.

Mvumbi (2016) registra, portanto, que a essência da Lei de Drogas é questionável, pois em realidade, a mesma presta-se mais ao encarceramento do que à prevenção.

Estas circunstâncias são relevantes para a compreensão de que como o Sistema Penal, representado pela Lei de Drogas, e em compasso com as agências de controle exercerão atuação seletiva e racista, em detrimento da população negra, a qual é estigmatizada e afetada diretamente pelas políticas criminais, gerando, a partir da estrutura normativa da atual política de drogas, o encarceramento em massa de jovens negros, os quais vivem em situação de vulnerabilidade e, na maioria dos casos, são meros consumidores ou pequenos varejistas.

#### **4. O ENCARCERAMENTO NEGRO EM RAZÃO DO TRÁFICO DE DROGAS COMO CONSEQUÊNCIA DE UM SISTEMA PENAL DE VIÉS RACIALIZADO**

Como mencionado, após o término da escravatura em nosso país, foram criadas novas amarras para a manutenção da relação de hierarquia entre brancos e negros na sociedade liberta que se formava. Para tanto, foram importadas e adaptadas teorias raciais da Europa, bem como, a sua criminologia positiva, com o propósito, agora científico, de manter a superioridade branca em detrimento de uma inferioridade negra.

Diversos estudos foram publicados dando conta do comprometimento da nação em razão da presença negra até que, como vimos a partir dos estudos de Gilberto Freyre, a miscigenação passou a ser vista com bons olhos, sendo um atributo positivo nacional e o Brasil passou a ser reconhecido como um exemplo de Democracia Racial, inclusive, servindo de modelo para países declaradamente racistas como Estados Unidos e África do Sul. Contudo, como as pesquisas da metade do século XX em diante demonstraram que a democracia Racial não passou de um mito, assim como tantos outros que surgem em nossa sociedade, pois se constatou fartamente que a suposta democracia, em realidade, camuflava um racismo estrutural que persiste até os dias atuais. Neste sentido como não poderia ser diferente, um dos mecanismos de manutenção da estrutura social racializada é um sistema penal voltado para o encarceramento da população negra, circunstância esta que não é nenhuma novidade no Brasil, pois a promulgação de legislações criminalizantes que atingem a liberdade da população negra é algo que soe ocorrer com frequência, mesmo que de forma velada.

Assim sendo, não obstante o decurso do tempo, as ferramentas de controle da população negra somente vão adequando-se às novas conjunturas, pois nos dizeres de Ana Luiza Pinheiro Flauzina ao apresentar a obra “A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em Massa”, de autoria da ativista e advogada norte-americana Michelle Alexander: “Ao se falar em escravidão, na segregação racial e na prisão, pensa-se fundamentalmente no corpo negro. É a corporeidade negra, portanto, o dado constante na retórica do terror, transmutando-se apenas as estruturas formais de controle” (ALEXANDER, 2017, p. 12).

Dito isto, observa-se acerca dos crimes patrimoniais, a Lei de Drogas,

publicada em 2006 sob a égide do governo de Luís Inácio Lula da Silva<sup>73</sup>, tem servido como justificativa para o incremento da população negra nas prisões brasileiras. Vale dizer, a política de drogas, inspirada naquela “Guerra às Drogas” norte-americana tem de forma direta atuado no controle e na submissão da população negra, semelhante ao que ocorre nos EUA<sup>74</sup>, tendo como alvo um inimigo rotulado a partir de um viés de raça.

Deste modo, neste capítulo objetivamos apresentar e problematizar, em dimensões quantitativas, o processo de encarceramento e a composição do cárcere nacional a partir dos dados coletados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), sob a coordenação do Departamento Penitenciário Nacional, órgão este integrante do Ministério da Justiça, bem como, o impacto das prisões relacionadas aos crimes da Lei de Drogas conjuntamente com a questão racial, discutir de que forma o Sistema Penal, a partir de seus mecanismos de controle de legislação de drogas, opera de forma seletiva em detrimento do grupo racial negro da população e, por conseguinte, pretendemos demonstrar como tais questões atrelam-se a um racismo estrutural que, em vasta medida, determina o funcionamento racializado das agências de controle.

#### **4.1 O Encarceramento da População Negra e sua Relação com o Tráfico de Drogas**

Cumpra inicialmente mencionar que os dados coletados do INFOPEN são oriundos de um procedimento que “[...] compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta estruturado preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país” (BRASIL, 2017, p. 05).

---

<sup>73</sup> Cabe a menção de que mesmo um governo com ênfase em políticas sociais, no atendimento das camadas menos favorecidas, capaz de diminuir a pobreza e aumentar o salário mínimo, também é capaz de “namorar” com o punitivismo e sancionar leis severas que incrementaram o encarceramento no país. Além disso, o atual cenário político nacional com a eleição de candidato vinculado a ideia de tolerância zero na questão criminal, tende a aumentar ainda mais o encarceramento nacional, sobretudo da população negra.

<sup>74</sup> Os Estados Unidos da América, país exportador da política da Guerra às Drogas, possui a maior população carcerária do mundo, superando dois milhões de pessoas reclusas e com mais de 500.000 pessoas detidas por delitos relacionados com a repressão às drogas e, deste quantitativo, três quartos são negros ou latinos (ALEXANDER, 2007, pp. 110 e 157).

Ressalta-se que as informações apresentadas pelo INFOPEN referem-se aos dados mantidos pelas Administrações Penitenciárias dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que nem todas as pessoas mantidas em custódia no país encontram-se em tais estabelecimentos, pois a falta de vagas do sistema prisional faz com que muitos reclusos fiquem custodiados em celas de delegacias de polícia<sup>75</sup>.

Faz-se necessário destacar que o quantitativo de pessoas presas é somente a imagem representativa de quantas pessoas encontram-se encarceradas no momento da pesquisa e não a quantidade de pessoas que experimentam o aprisionamento ao longo de um determinado período (PIMENTA, 2016).

Porém no que concerne a comparação da população prisional brasileira com outros países foi empregado como referencial os informes apresentados no *World Prison Population List*<sup>76</sup>, atualizado até o mês de setembro de 2018 e mantidas pelo *Institute for Criminal Policy Research*<sup>77</sup> (ICPR), vinculado a *Birkbeck, University of London* (Inglaterra).

E como o foco da pesquisa é demonstrar o impacto da atual legislação de drogas no encarceramento negro adulto, os dados apresentados serão aqueles a contar de 2005, ano este que antecedeu a publicação da atual Lei de Drogas, até sua última atualização oficial que remonta ao mês de junho de 2016, o que permitirá uma fotografia da situação anterior e a evolução do encarceramento nestes anos, além de demonstrar os dados pertinentes ao propósito desta dissertação.

Logo, no ano de 2005 a população prisional brasileira correspondia a um total de trezentos e sessenta e um mil e quatrocentos (361.400) pessoas, ao passo que, em 2016, esse número foi elevado para setecentos e vinte e seis mil setecentos e doze (726.712)<sup>78</sup>, incluindo aqueles detidos em Delegacia de Polícia, apresentando um crescimento da população prisional ligeiramente superior a duzentos por cento (200%), ocorrendo um incremento de mais de trezentos e cinquenta mil (350.000) pessoas nos estabelecimentos prisionais do país.

---

<sup>75</sup> Na coleta de dados, referente a junho de 2016, foram identificadas 36.765 pessoas presas em Delegacias de Polícia, um número correspondente 5,05% das pessoas privadas da liberdade no Brasil.

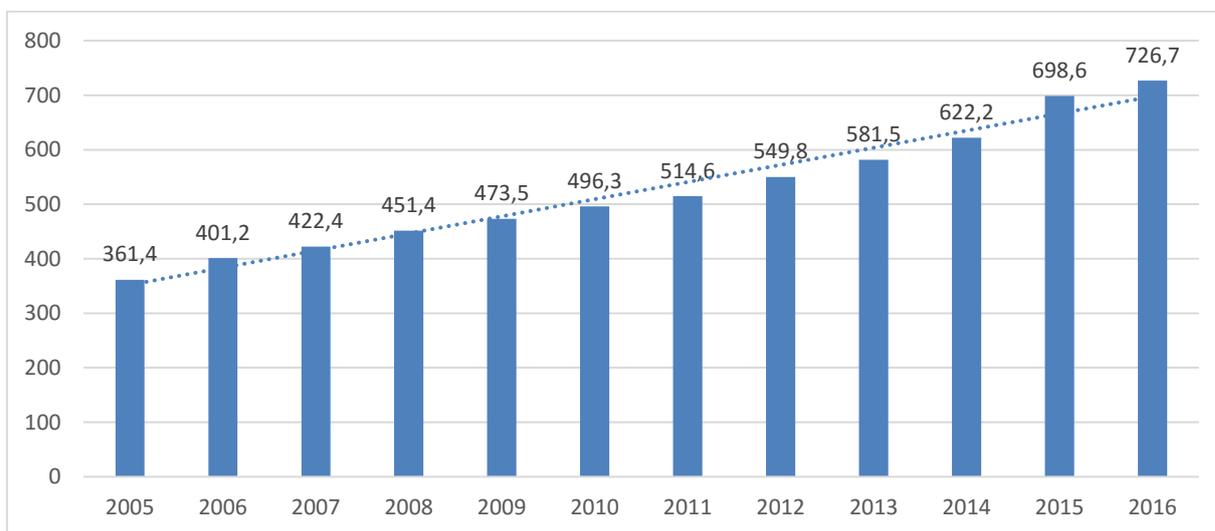
<sup>76</sup> Lista Mundial de População Prisional (tradução nossa).

<sup>77</sup> Instituto de Pesquisa em Políticas Criminais (tradução nossa).

<sup>78</sup> Segundo o INFOPEN o cálculo da população prisional exclui aquelas pessoas que encontram-se prisão albergue domiciliar e os portadores de monitoração eletrônica.

O gráfico a seguir demonstra o vertiginoso crescimento da população prisional, haja vista que no período pouco superior a uma década seu contingente foi mais do que duplicado.

**Gráfico 1 - Evolução da População Prisional no Brasil entre 2005 e 2016**



Fonte: BRASIL, jun/2016.

Neste sentido, aponta Mvumbi (2016, p. 40):

A hiperinflação carcerária deve ser entendida como uma das consequências das políticas ultrarrepressivas implementadas nas últimas décadas. O recurso à prisão e penas severas como o modo principal de solucionar os problemas sociais culminou no grande encarceramento. A superlotação das cadeias é uma marca registrada dos últimos anos do século XX e começo do século XXI. A volatilidade do sistema carcerário é assustador.

Este elevado número de pessoas detidas deixa o Brasil com a incômoda terceira colocação no ranking dos países que mais encarceram no mundo, pois conforme os dados do *Institute for Criminal Policy Research*<sup>79</sup>, datados de setembro de 2018, o Brasil somente é precedido pelos EUA com dois milhões e duzentos e dezessete mil (2.217.000) detentos e a China com um milhão seiscentos e cinquenta e sete mil oitocentos e doze (1.657.812) presos seguido pela Rússia com quinhentos e oitenta e três mil (583.000) e Índia com quatrocentos e vinte (420) mil presos.

Ademais, conforme o mesmo instituto, o Brasil possui uma taxa de encarceramento de trezentos e vinte e quatro (324) pessoas para cada cem (100)

<sup>79</sup> Disponível em: [http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppi\\_12.pdf](http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppi_12.pdf). Acesso em 13 de dezembro de 2018.

mil habitantes, sendo que a média mundial é de cento e quarenta e quatro (144) pessoas presas para cada cem (100) mil habitantes, concluindo que o registro nacional é superior a todos os países latino americanos, como por exemplo, Argentina cento e oitenta e seis (186), Paraguai cento e noventa e nove (199) e México cento e sessenta e cinco (165)<sup>80</sup>.

Desta maneira, o crescimento desmedido da população carcerária no Brasil traz um significativo impacto no sistema prisional, pois como expõe Pimenta (2016, p. 61), “[...] o número excessivo de presos e presas repercute em cárceres superlotados, sem controle do Estado, espaços de tortura e reprodução de violência”.

O referido panorama sucintamente descrito não é nenhuma surpresa para o Estado brasileiro, uma vez que de pleno conhecimento das autoridades públicas e da sociedade, tendo a Câmara dos Deputados, ainda no ano de 2008, quando da publicação do relatório final da “Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário”, afirmado:

[...] os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano. [...] Ao invés de recuperar quem se desviou da legalidade, o Estado embrutece, cria e devolve às ruas verdadeiras feras humanas (BRASIL, 2009, p. 172).

É senso comum que a prisão é, por excelência, o espaço da exclusão, da domesticação, da institucionalização de seres humanos, onde indivíduos vivem amontoados em celas superlotadas e em condições totalmente insalubres. Corroborando, a mesma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara dos Deputados sobre o Sistema Carcerário registrou:

Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas [...]. Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres. E é assim que as autoridades colocam, todo santo dia, feras humanas jogadas na rua para conviver com a sociedade (BRASIL, 2009, p. 244).

---

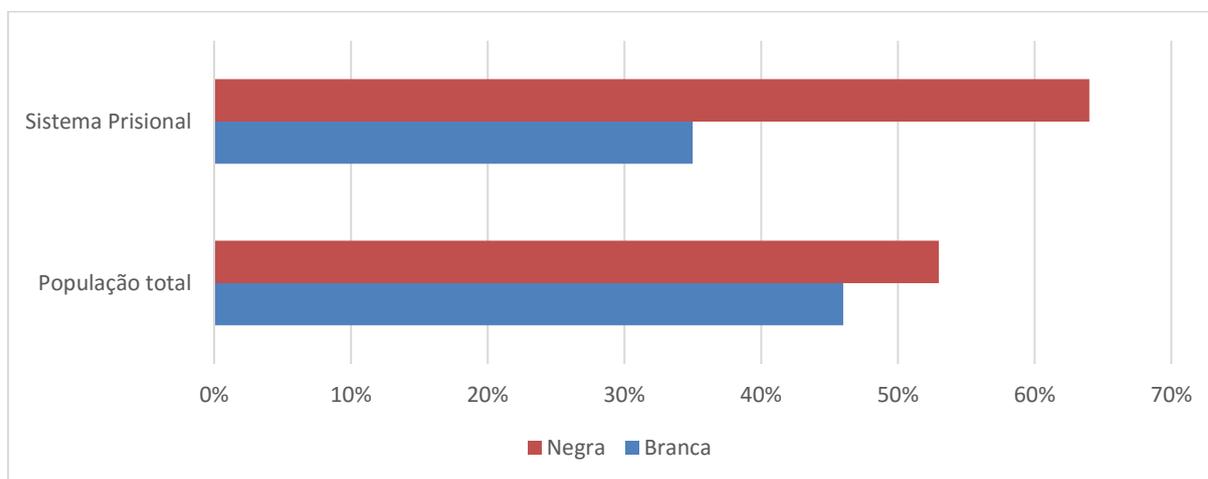
<sup>80</sup> Disponível em: [http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppi\\_12.pdf](http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppi_12.pdf). Acesso em 15 de dezembro de 2018.

As referências destacadas apresentam uma panorâmica geral do cárcere nacional, cumprindo agora analisar os dados referentes aos elementos centrais da pesquisa: os informes acerca do encarceramento da população negra e o incremento do seu aprisionamento a partir da Lei nº. 11.343/06.

Quanto à compreensão da população negra, destacamos que se adotará a posição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>81</sup> (IBGE), bem como aquela também mencionada pela Secretaria de Políticas de Promoção à Igualdade Racial, da Presidência da República e a prevista na Lei nº. 12.288/2010<sup>82</sup>, as quais estabelecem que a população negra se dê a partir da soma da população de pretos e pardos que se autodeclararam enquanto tais.

Desta forma, de acordo com os dados coletados pelo INFOPEN, o informe a respeito da raça, cor ou etnia<sup>83</sup> da população prisional representada por quatrocentos e noventa e três mil cento e quarenta e cinco (493.145) pessoas, ou setenta e dois por cento (72%) da população prisional total, sendo com base nesse quantitativo o referencial estabelecido no gráfico abaixo.

**Gráfico 2 – Raça/Cor no Sistema Penitenciário Brasileiro**



**Fonte:** BRASIL, jun/2016.

<sup>81</sup> O sistema de classificação de cor ou raça utilizado pelo IBGE é o de quesito fechado, vale dizer, o entrevistado responde a partir de opções já estabelecidas, baseado então na perspectiva da autodeclaração.

<sup>82</sup> Lei nº. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Art. 1º. [...] V - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.

<sup>83</sup> De acordo com a metodologia empregada pelo INFOPEN, os dados coletados para tais variáveis são cadastrados pelos gestores responsáveis pelo preenchimento do formulário de coleta, não havendo controle sobre a autodeclaração das características; ao passo que os dados coletados pelo IBGE acerca da cor ou raça da população são autodeclarados

Conforme se pode observar, dentre as amostras ilustradas disponíveis sobre cor/raça, percebe-se que a população negra representa sessenta e quatro (64%) do total de pessoas detidas, ocorrendo uma nítida sobrerrepresentação de negros se efetuada a comparação com a sua distribuição na população total do país<sup>84</sup>.

E de acordo com Pimenta (2016), tais informações ficam ainda mais dramáticas se for levado em consideração apenas a população adulta do país, uma vez que o Censo 2010<sup>85</sup> aponta que a população negra e branca se equivale em quarenta e nove por cento (49%) e os outros dois por cento (2%) ficam divididos entre indígenas e amarelos, isto é, uma desproporção superior na composição do cenário penitenciário.

Obviamente que tais resultados não são fruto do acaso ou de uma tendência da população negra em cometer delitos, mas sim obra de uma construção que, como vimos no Capítulo 2, não é episódica e está “[...] profundamente intrincada com o sentido das práticas punitivas e com a relação que elas assumiram historicamente na reprodução das relações sociais no Brasil, que tem na desigualdade, em geral, e no racismo, em específico, seus elementos fundantes (PIMENTA, 2016, p. 81).

Recordando esta temática é possível caracterizar que os aportes da Criminologia Positivista e que foram recepcionados no país também foram essenciais para a criação de um estereótipo em que o negro fosse visto como criminoso.

Na mesma perspectiva, Duarte (2002) aponta que o discurso dos primeiros criminólogos positivistas brasileiros é absolutamente insustentável quando percebido por meio da lente de como atua o sistema penal e quem este seleciona como criminosos, sendo descabido falar em uma “criminalidade negra”.

Nesse ponto, analisando a atuação do sistema penal sob o ponto de vista racializado, preponderantemente em detrimento da população negra e indicando que

---

<sup>84</sup> Conforme os dados sobre moradores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016, realizada pelo IBGE a população negra no Brasil é de 54,9% da população brasileira. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos>. Acesso em 18 jan. 2019.

<sup>85</sup> Censo Demográfico de 2010. Disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/>. Acesso em 03 fev. 2019.

se trata em realidade, de um projeto de Estado, Flauzina (2006, p. 41) indica: “[...] que trabalha flagrantemente para o extermínio da população negra e que, valendo-se das várias dimensões do aparelho institucional, tem sua faceta mais explicitada nos mecanismos do controle penal”.

Além disso, outros indicativos que confirmam a afirmação acima na ideia que o sistema penal concentra suas ações contra a população negra, são os resultados que dizem respeito sobre a escolaridade e a idade da população prisional brasileira.

Quanto ao quesito escolaridade, os dados do INFOPEN indicam que aproximadamente setenta e cinco por cento (75%) dos presos encontra-se entre o analfabetismo e o ensino fundamental incompleto, o que na análise de Pimenta (2016) demonstra que o encarceramento incide sobremaneira no público que possui baixa escolaridade.

Em relação à idade do preso brasileiro, o INFOPEN demonstra que cinquenta e cinco por cento (55%) da população carcerária é formada por jovens, com idade entre dezoito (18) e vinte e nove (29) anos, conforme definição acerca da população jovem constante no Estatuto da Juventude<sup>86</sup>. Neste particular, pode-se perceber que a seletividade do sistema penal não é observada somente no quesito racial, mas incide também sobre a população jovem, o que de forma conjunta relega ao sistema penitenciário um sem fim de jovens negros (BRASIL, 2015).

Enfatizando a questão do jovem, Mvumbi (2016, p. 63) ressalva:

O cotidiano nos mostra que, os jovens das zonas excluídas não atingem altos níveis de estudo, e isto dificulta seu enquadramento em empregos registrados, e quando encontram, normalmente, são de salários baixos. Deste modo, veem o tráfico de drogas como uma saída, já que possuem poucas chances no mundo de emprego que exige, cada vez, mais competitividade e méritos. O mercado do tráfico de drogas é aliciante: promete rendimento rápido, adrenalina constante, ostentação, e às vezes status dentro da comunidade em que vivem.

No que diz respeito a composição do cárcere nacional, extrai-se a conclusão de Pimenta (2016, p. 91) em que “[...] ser preso é uma realidade bastante comum e recorrente para a juventude do país, quando se é pobre e negro”.

---

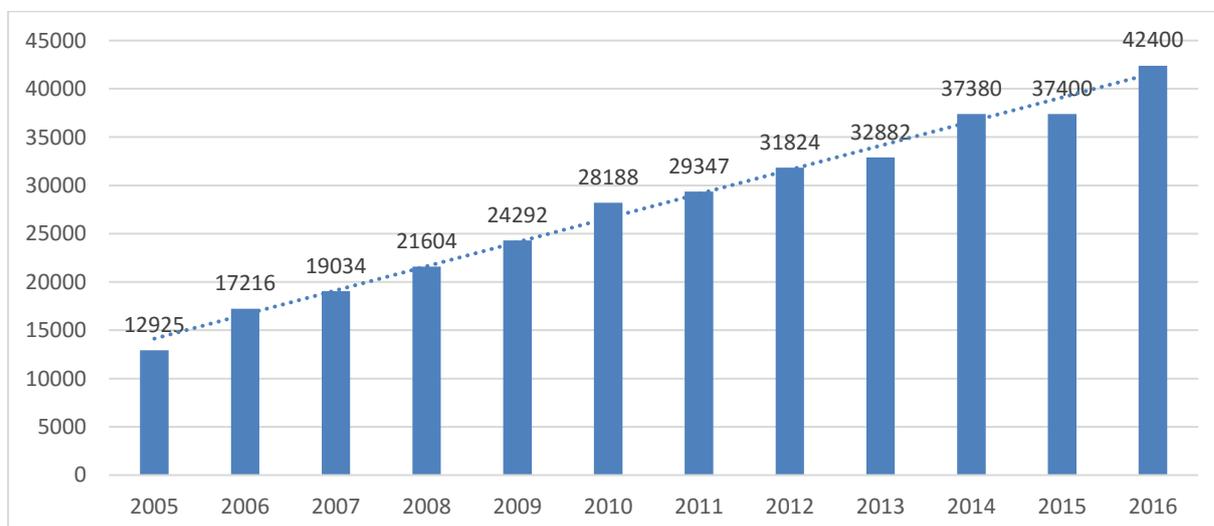
<sup>86</sup> Lei nº 12.852/2013, de 05 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude. Art. 1º [...] § 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

Assim sendo, observada a sobrerrepresentação negra no sistema carcerário nacional, insta saber como se dá sua relação a partir de um recorte de gênero.

Por sua vez, a composição por gênero daqueles que estão privados de sua liberdade no Sistema Penitenciário brasileiro, conforme o último levantamento divide-se em quarenta e dois mil e quatrocentos (42.4000) mulheres e seiscentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois (665.482) homens, significando que as mulheres correspondem a cinco ponto oito percentuais (5,8%) da população aprisionada.

E conciliando o documento nacional mais atual com aquele pontual em relação às mulheres<sup>87</sup>, podemos verificar que entre 2005 e 2016, o número de mulheres presas no Brasil aumentou de doze mil novecentos e vinte e cinco (12.925) para quarenta e dois mil e quatrocentos (42.400), ou seja, um aumento superior a trezentos por cento (300%).

**Gráfico 3 - Evolução Da População Prisional segundo Gênero no Brasil entre 2005 e 2016**



**Fonte:** BRASIL, 2014 e jun/2016.

Contudo, o que explica esse aumento no encarceramento feminino? Um primeiro aporte para esta resposta encontra-se a partir da análise da distribuição da natureza das infrações penais cometidas no Brasil.

Em relação aos homens, observa-se que o cometimento de crimes

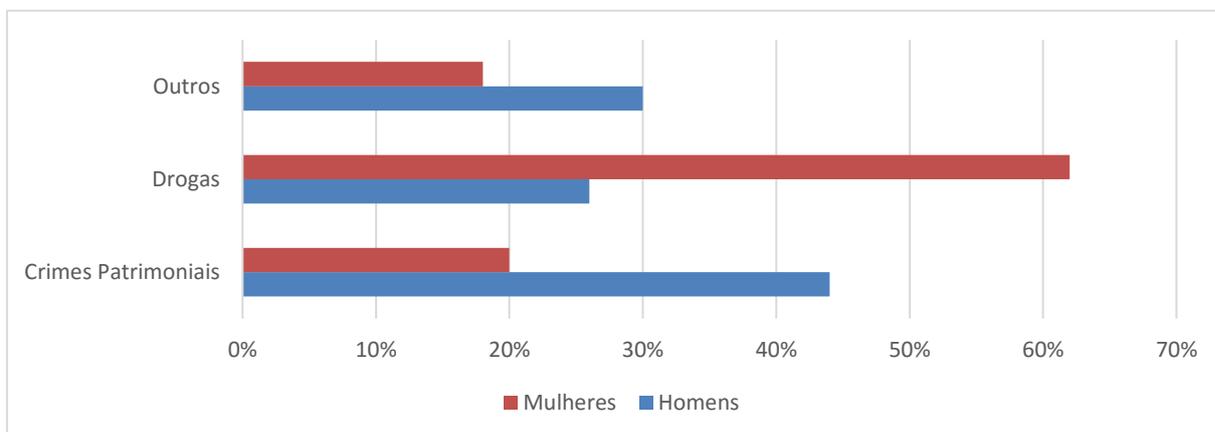
<sup>87</sup> Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres). Brasília, 2017.

patrimoniais ainda representa a maioria das detenções, ultrapassando a faixa de quarenta por cento (40%) do total; em contrapartida, tais crimes representam aproximadamente vinte por cento (20%) do total para as mulheres. Igualmente, em relação ao tema de pesquisa, percebemos que sessenta e dois por cento (62%) vinte e um mil e vinte e duas (21.022) das mulheres encarceradas no Brasil possuem acusação ou condenação por alguma das infrações relacionadas com a Lei de Drogas, ao passo que os homens percentualmente estão menos envolvidos com tal prática delituosa, posto que o patamar não ultrapassa vinte e seis por cento (26%) correspondente a quantidade de cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta e nove (155.669).

Neste contexto, menciona-se que embora em termos absolutos existam mais homens presos pelos crimes relacionados com a Lei de Drogas, proporcionalmente, as mulheres encontram-se em maior número quando o assunto são os crimes de drogas (OLIVEIRA e RIBEIRO, 2016).

De maneira representativa, o gráfico abaixo difere a participação por gênero nas infrações acima relacionadas.

**Gráfico 4 – Distribuição por Gênero dos Crimes**



**Fonte:** BRASIL, jun/2016.

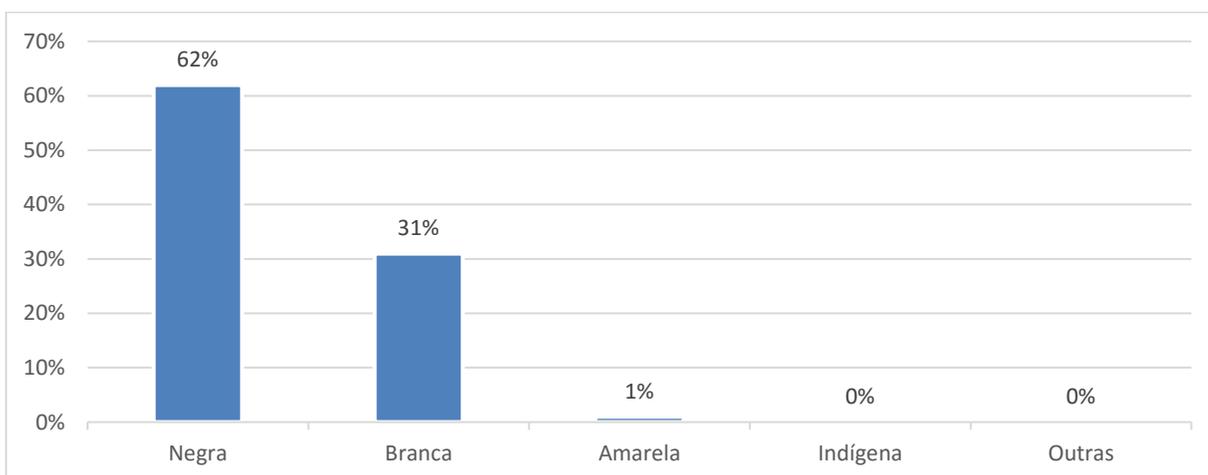
Vale dizer, atualmente no Brasil a maioria das mulheres encontra-se detida em razão da prática de algum delito relacionado com a Lei de Drogas.

Mas não é somente isso, pois outro ponto de análise reside na percepção que ao se observar o retrato das mulheres encarceradas no país, deduz-se por uma realidade ora conhecida, qual seja, que o aprisionamento feminino, assim como, o

masculino, acompanha um determinado grupo de pessoas, compostas em sua maioria de pessoas jovens, de baixa escolaridade e negras. Ademais, frisa-se que a mulher negra se encontra em situação de vulnerabilidade em âmbitos variados da vida social, seja no local de trabalho, nas ruas e até mesmo no padrão estético, o qual é direcionado para um ideal de branquitude (COLLINS, 2000).

Assim, os relatórios carcerários nacionais apontam que duas em cada três mulheres presas no Brasil são negras, com uma taxa de sessenta e dois por cento (62%) de aprisionamento negro; ao passo que a média da população negra no país não ultrapassa a casa de cinquenta e quatro por cento (54%), caracterizando-se repetidamente em uma sobrerrepresentação da mulher negra dentro da prisão.

**Gráfico 5 - Raça, Cor ou Etnia das Mulheres Privadas de Liberdade**



**Fonte:** BRASIL, 2014 e jun/2016.

Dessarte é possível constatar que praticamente dois terços das mulheres presas no Brasil possuem envolvimento com o tráfico de drogas e, por outro lado, verifica-se que sessenta e dois por cento (62%) da população carcerária é negra, o que conjugada com a informação supracitada, resulta no entendimento de que a maioria das presas negras, atualmente, respondem pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Assim, observa-se que a dimensão do fator raça e gênero implicam nas questões relacionadas ao tráfico de entorpecentes, uma vez que o controle social prévio exercido pelo sistema penal quando da elaboração da norma e, em momento posterior, pelas agências de controle na sua aplicação, determinam para a mulher negra um papel de destaque.

Neste particular, Flauzina (2006, p. 132) destaca que: “[...] os níveis de criminalização das mulheres, que começam a crescer de maneira preocupante, atingem, nesses termos, as negras em especial, por serem elas também o alvo principal de um sistema condicionado pelo patriarcalismo e racismo”.

Na mesma linha de raciocínio, Benitez Martins (2018, p. 296) assevera:

Com as mulheres esta tendência não é diferente, ainda que se expresse com nitidez apenas no último período. Se há um fenômeno de pauperização e maior desigualdade e injustiça social atrelado ao aprofundamento da realidade neoliberal, que empurra mulheres para a mais intensa conciliação do trabalho produtivo e reprodutivo, para as jornadas mais extenuantes, para os trabalhos mais precários, inclusive os ilícitos, esta realidade é ainda mais pulsante para as mulheres negras, pois o racismo estruturante do capitalismo permeia todas as suas instituições sociais e torna as vidas dessas mulheres ainda mais desafiadoras e permeadas de obstáculos sociais.

Então, é forçoso completar que em relação às mulheres a punição é mais severa, porque ao ingressarem em uma seara majoritariamente masculina, elas encontram-se fora do seu papel de subordinação, fazendo com que sejam duplamente punidas.

E em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes, reside uma compreensão da necessidade de um tratamento mais severo para aquela mulher que, ao cometer tal infração penal, rompe com seu papel na estrutura antes posta, sendo que Pimenta (2016, p. 73) conclui:

Esta ótica contribui para a compreensão sobre a enorme predominância do tráfico de drogas entre os crimes pelos quais as mulheres presas estão condenadas ou respondem a processos criminais. Entre os estereótipos do criminoso, na era da guerra às drogas, destaca-se a figura do traficante: aquele que coloca em risco toda a sociedade e, sobretudo, a família. Não é de se estranhar que o sistema punitivo trate de forma especialmente dura a mulher que, negando seu papel de provedora do cuidado familiar, ingressa ao setor produtivo em atividade ilícita de comércio de drogas, na completa contramão do papel social ao qual dela se espera. Sobretudo porque as mulheres, conforme sua função doméstica, são responsáveis pelo cuidado da família, justamente a família que se vê destruída pelas drogas – conforme reza a liturgia do senso comum.

No mesmo caminho, abordando a criminalização das mulheres, duplamente vitimadas pela estrutura do patriarcado e da guerra às drogas, expõe o relatório da *Open Society Foundation* de Malinowska-Sempruch e Rychkova (2015, p.17):

Na cadeia de abastecimento de drogas ilícitas, mulheres e meninas são geralmente ligações menores, mas elas sofrem uma carga desproporcionada em aplicação do direito penal. Globalmente, as mulheres estão encarceradas por delitos relacionados à proibição das drogas – principalmente delitos não violentos – mais do que para qualquer outro crime.

Assim, conforme estudado nesta pequena amostragem, a maioria das mulheres reclusas no Brasil cumprem pena ou aguardam julgamento por crimes relacionados com a Lei de Drogas, as quais, em geral são resultado direto da pobreza que, aliado a um sistema penal que preferencialmente atua sobre a população negra, faz com que o cárcere feminino seja majoritariamente composto por mulheres negras.

E realizando a análise ao plano latino americano, o qual também se encaixa a realidade nacional, Antony (2007), revela que ampla parcela das mulheres privadas de liberdade na América Latina são também encarceradas por servirem de correios humanos para o transporte de drogas, sendo denominadas como “mulas” ou “*burreras*”. Nessa especificidade Rodrigues e Pádua apontam (2013, p. 14):

Cumprir destacar que geralmente, as mulheres, no tráfico de drogas, estão numa posição inferior, não se encontrando na cadeia de comando, mas sim ligadas a essa atividade em função de ligações familiares ou afetivas. O tráfico de drogas como em qualquer mercado, apresenta uma divisão sexual do trabalho, com risco de discriminação da mulher. Muitas delas são apenas mulas, e transportam uma mercadoria, ou levam drogas ilícitas para seus parceiros nas penitenciárias.

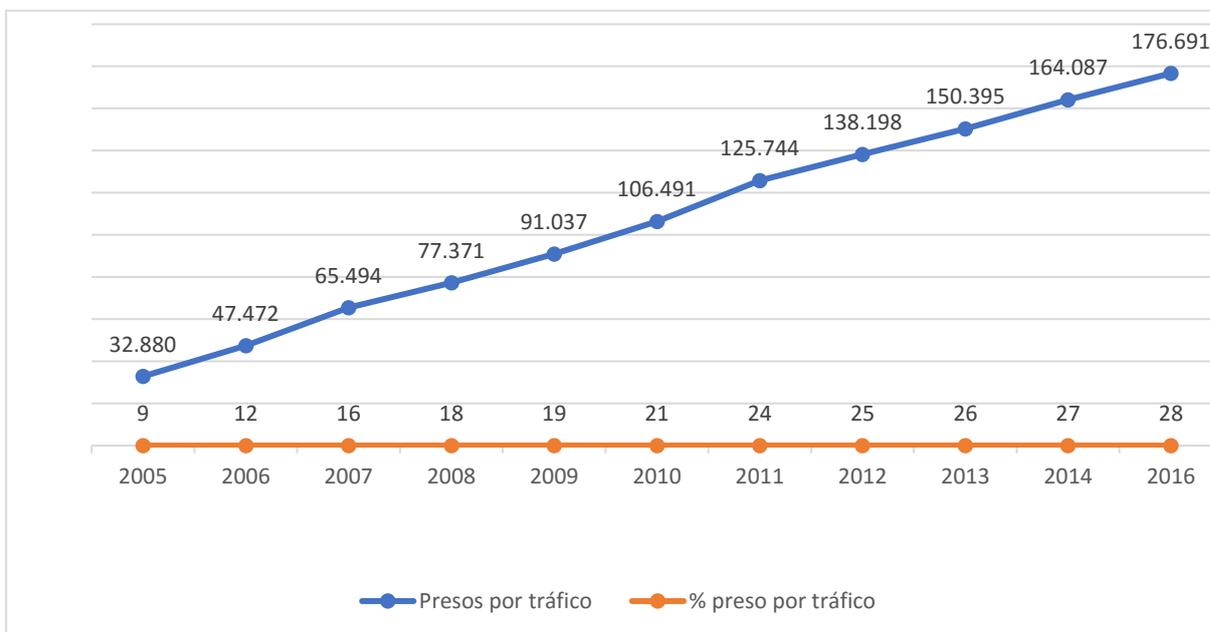
Nesta ótica evidencia-se que a aplicação das leis de drogas no Brasil acompanha uma linha seletiva, visto que castiga os mais pobres e afeta, principalmente, as mulheres em situação de exclusão social ou de vulnerabilidade. Isto posto as condicionantes do encarceramento no Brasil e seu impacto na população negra, é possível aproximar a problemática do encarceramento negro com a questão das drogas, e como este sistema de criminalização intitulado “Guerra às Drogas” é responsável pelo aumento significativo do número de prisões (CARVALHO, 2016).

Nesta linha, os dados prisionais levantados pelo INFOPEN demonstram que desde a edição da Lei nº. 11.343/06 houve um acréscimo das prisões decorrentes do tráfico de drogas, o que comprova a política punitivista estabelecida,

notadamente, ao realizar o recrudescimento das penas privativas de liberdade. Tal percepção é exposta pelo *Human Rights Watch* em seu 27º Relatório Global de 2017, onde observa que a política nacional de drogas brasileira, principalmente a partir da publicação da Lei nº. 11.343/06 é um dos fatores que redundou no aumento da população carcerária no Brasil, registrando que antes da edição da referida lei a taxa de encarceramento pelo crime de tráfico não ultrapassava 9% da população prisional (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017).

E quando colhemos as informações apresentadas pelo INFOPEN, percebe-se que apenas seiscentos e vinte mil quinhentos e oitenta e três (620.583) dos detentos possuíam informações referentes ao tipo penal pelo qual cumpriam pena ou aguardavam julgamento junto aos estabelecimentos prisionais, sendo possível destacar que deste quantitativo, cento e setenta e seis mil seiscentos e noventa e um (176.691) homens e mulheres estão detidos por crimes relacionados à criminalização das drogas, um total que corresponde a vinte e oito por cento (28%) dos presos em nosso país, sendo que o gráfico abaixo demonstra a evolução do encarceramento em razão do tráfico.

**Gráfico 6 – Total de Presos em razão da Lei nº. 11.343/06 - 2005 a 2016**



Fonte: BRASIL, jun/2016.

À luz de Carvalho (2015, p. 634) ao adotarmos uma “[...] estrutura de criminalização, transnacionalizada do centro para a margem a partir da política war

*on drugs*, [...] que potencializa de forma extrema os índices de criminalização dos grupos vulneráveis, notadamente a juventude negra” estamos cada vez mais exercendo o controle punitivo para fins de segregação e aprisionando um número sem precedentes de negros no país, relegando-os a uma condição de segunda classe, análoga ao período da escravidão. Demonstrando o enlace entre a questão racial e das drogas, Dieter (2014, p. 118) analisa:

A história da criminalização das drogas demonstra um entrecruzamento entre o racismo e a visão negativa das drogas. [...] Embora a proporção de uso e tráfico não seja igual entre todos os segmentos, aparentemente é difícil uma associação racial/drogas tão marcante quanto em outras épocas. Nada obstante, um olhar mais atento logo vê que são os mesmos segmentos marginalizados de antes, negros, mexicanos, prostitutas etc. que respondem criminalmente pelas drogas.

Os respectivos dados levantados, além de destacar o aumento do encarceramento, inclusive demonstra o número cada vez maior de pessoas detidas em razão da política proibicionista sobre drogas, fazendo-se importante destacar o trazido por Rodrigues (2014, p. 84): “[...] sendo representativa a presença de pequenos traficantes não violentos, primários, presos em flagrante sozinhos e desarmados em nosso sistema penitenciário [...]”. Consonante com esta temática Wacquant (2003, p. 29) se pronunciou:

A causa-mestra deste crescimento astronômico da população carcerária é a política de “guerra à droga”, política que desmerece o próprio nome, pois designa na verdade uma guerrilha de perseguição penal aos vendedores de rua, dirigida contra a juventude dos guetos para quem o comércio a varejo é a fonte de emprego mais diretamente acessível. É uma “guerra” que não teria razão de ser, visto que o uso de estupefacientes está em descenso desde o final dos anos 70 e que era perfeitamente previsível que se abateria de maneira desproporcional sobre os bairros deserdados: neles a presença policial é particularmente densa, o tráfico ilícito é facilmente identificado e a impotência dos habitantes permite à ação repressiva toda a liberdade.

No mesmo compasso, afirma Carvalho (2015, p. 635) que o resultado da atual política proibicionista de drogas é o “[...] encarceramento massivo de jovens negros e pobres (muito pobres), que vivem em situação de vulnerabilidade nos grandes centros urbanos e que, em grande medida, são consumidores e/ou pequenos varejistas”.

Corroborando, o Relatório Mundial sobre Drogas de 2016 realizado pela Comissão Global de Políticas sobre Drogas e Crime constatou acerca da atuação

racializada na repressão às drogas:

A probabilidade de ser parado e revistado em busca de drogas é seis vezes maior para pessoas negras que para pessoas brancas, enquanto a chance de isso acontecer com pessoas asiáticas é duas vezes maior, não obstante o fato de o consumo de drogas ser maior entre brancos. Esse tipo de disparidade se reproduz em todo o mundo: minorias e comunidades economicamente marginalizadas sendo os alvos mais frequentes (EASTWOOD *apud* GCDP, 2016, p. 17).

Semelhante sinalização foi realizada por Zaccone (2007, p. 116-117): “[...] no Brasil a criminalização da pobreza tem raízes profundas na chamada ‘guerra às drogas’: a concentração da repressão penal na última ponta do comércio de substâncias entorpecentes, ou seja, naquele setor mais débil, incapaz de reagir aos comandos de prisão é uma realidade”.

Concluindo e com o apoio de Alexander (2017), temos em nosso país um arcabouço jurídico de proibição às drogas racialmente neutro no seu aspecto formal, mas que operacionalizado de forma discriminatória conforme os dados levantados nesta pesquisa, sendo relevante então analisar como o sistema penal, a partir de sua legislação de drogas, opera de forma seletiva em detrimento do grupo racial negro da população.

#### **4.2 O Agir Seletivo sobre a População Negra a partir da Lei de Drogas**

Conforme as variantes estatísticas carcerárias nacionais, o processo de aprisionamento não atinge de forma igualitária todos os setores da população que cometeram delitos, nem mesmo os relacionados com o tráfico de drogas<sup>88</sup>, recaindo então a voracidade do controle repressivo estatal sobre a população negra.

Nessa senda, como analisado anteriormente, são os jovens negros entre dezoito (18) e vinte e nove (29) anos, da camada social mais baixa, com pouca ou nenhuma instrução e, como regra, moradores da periferia, aqueles escolhidos pelo sistema penal para serem encarcerados, em especial em relação aos crimes da Lei de Drogas.

---

<sup>88</sup> Segundo dados fornecidos pelo INFOPEN, até junho de 2016, mais de 175.000 pessoas estão condenadas ou aguardando julgamento em crimes relacionados com a Lei de Drogas e no cômputo geral da população carcerária, 64% dos detentos são negros.

E partindo de uma perspectiva teórica advinda da Criminologia Crítica, pretende-se demonstrar como o Sistema Penal atua exercendo o controle social daqueles considerados indesejáveis ou inaptos para o convívio em sociedade, por intermédio de uma estruturada e consciente seleção de indivíduos.

Com efeito, o controle social da população sempre foi, em maior ou menor medida, uma tônica das sociedades que apresentam uma estrutura de poder onde existem grupos que dominam e grupos que são dominados, registrando que o Estado ou quem lhe faça às vezes, persegue a regulação ou a submissão do comportamento de determinados grupos de indivíduos, os quais, via de regra, encontra-se marginalizados do poder (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2014).

E o espectro de abrangência do controle social é demasiado amplo, valendo-se a partir da família, religião, medicina, partidos políticos, meios de comunicação e, especificamente na seleção de pessoas, do Sistema Penal.

Na esteira de Zaffaroni e Pierangeli (2014, p. 70), “[...] chamamos sistema penal ao controle social punitivo institucionalizado”, o qual em uma ideia cartesiana compõe-se da atividade legislativa, das agências de segurança pública, dos poderes judiciário e ministerial, bem como, dos agentes encarregados do cárcere e daqueles que realizam a execução da reprimenda penal, sendo que em um sentido amplo também estão insertas ações de controle e de repressão.

Neste escopo, apresenta Dieter (2014, p. 120) que “[...] para entender as causas da criminalidade é preciso também levar em consideração a ação do sistema penal que define, escolhe e impõe a sanção”.

Zaffaroni e Pierangeli (2014, p. 77) consignam que uma das funções do sistema penal é a de criminalizar, de forma seletiva, os marginalizados, ou seja:

[...] quando os outros meios de controle social fracassam, o sistema não tem dúvida em *criminalizar pessoas dos próprios setores hegemônicos*, para que estes sejam mantidos e reafirmados no seu rol, e não desenvolvam condutas prejudiciais à hegemonia dos grupos a que pertencem, ainda que tal fenômeno seja menos frequente (criminalização de pessoas ou de grupos contestadores pertencentes às classes média e alta). Também, em parte, pode-se chegar a casos em que a criminalização de marginalizados ou contestadores não atenda a nenhuma função em relação aos grupos a que pertencem, mas unicamente sirvam para levar uma *sensação de tranquilidade aos mesmos setores hegemônicos*, que podem sentir-se inseguros por qualquer razão (geralmente, por causa da manipulação dos meios massivos de comunicação).

Então, partindo de um processo de estigmatização, o Estado considera como perigosas determinadas classes, sendo que no Brasil, em especial, os eleitos são os jovens negros, passando então o Estado a se voltar contra eles, de modo a promover a 'higienização' do meio social, isolando-os.

E a maneira encontrada pelo Estado, a partir de um controle social repressivo, tem sua expressão mais notória no encarceramento dos indivíduos tidos como indesejáveis ou, como afirmou Wacquant (2003, p. 33) ao compartilhar do mesmo entendimento, no "armazenamento dos refugos do mercado".

Na mesma temática, vale o registro de Foucault (2014) que assevera que o Controle Social repressivo possui sua expressão mais simbólica no encarceramento destes indivíduos tidos como antissociais, excluídos e, ao mesmo tempo, salvaguardando os interesses das classes que detém o poder. Então, temos que a prisão não se presta apenas aos indivíduos infratores, mas inclusive a grupos sociais previamente definidos como antissociais. E partindo desta perspectiva, será desenvolvida uma lógica criminal baseada na repressão, onde o sistema penal do Estado encontrará seu fundamento na tutela dos interesses da sociedade contra a agressão dos "criminosos".

Desta maneira, percebe-se de forma assentada a ideia de que a partir de um viés seletivo do sistema, a norma repressiva e o encarceramento recairão em detrimento daqueles indivíduos que foram previamente selecionados antes mesmo da edição da norma penal (PEREIRA, 2015).

E a escolha destes indivíduos nas palavras de Zaffaroni (1991, p. 130) "[...] permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes".

As escolhas estratificadas destes indivíduos podem ocorrer de diversas maneiras, podendo ser raciais, econômicas, religiosas, culturais, entre outras, contudo, de acordo com a pesquisa, o enfoque permanece em relação ao encarceramento negro em razão da prática do tráfico de drogas.

Aliás, neste sentir Wacquant (2015, p. 14):

Na verdade, o fato de a seletividade social e étnico-racial da prisão ter sido mantida, e mesmo reforçada, uma vez que ampliou enormemente seu influxo, demonstra que a penalização não é uma lógica controladora em larga escala, que atravessa cegamente a ordem social para subjugar e atar seus diversos componentes. Ao contrário. É uma técnica distorcida que se aplica, de forma aguda, nos diferentes gradientes de classe, etnia e lugar e

que opera para dividir populações e diferenciar categorias de acordo com concepções estabelecidas de valor moral.

Enfatiza-se a constatação de que a atual política de guerra às drogas proporcionou um encarceramento sem fim de indivíduos e é um dos estandartes do controle social repressivo, onde as prisões não se dirigem a seus reais causadores, mas sim a grupos antes definidos como antissociais.

Aliás, Dieter (2014, p. 121) bem diferencia a atuação de controle a partir da legislação de drogas:

Nada mais emblemático que os crimes de drogas, alguns grupos sociais consomem drogas, como a juventude das classes altas, mas não respondem criminalmente por isso. No entanto, outros grupos sociais, marginalizados, são selecionados pelo sistema penal (polícia, justiça e cárcere) e são rotulados como desviantes, enquanto outros passam despercebidos pelas malhas do sistema penal.

Nesse sentido alerta Mvumbi (2016, p. 48) que a guerra às drogas foi alicerçada a partir de uma suposta moral majoritária e ocultando interesses econômicos, bem como, “[...] atuando sobre a égide da seletividade por meio de leis e medidas penais extremamente árduas, visando combater o suposto mal. Esta guerra desemboca no encarceramento dos excluídos e marginalizados”.

Diante disso, observa-se um padrão de criminalização, onde se busca uma seleção de estereótipos, geralmente advindos das classes mais empobrecidas, especificamente o jovem negro, sendo que nesta perspectiva declara Baratta (2016, p. 166):

Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes e especialmente o cárcere é o momento superestrutural e essencial para a manutenção da escola vertical da sociedade [...] Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade.

Concomitantemente, registra Andrade (2003) que a clientela penal geralmente é composta por pessoas pertencentes a níveis sociais mais baixos, e segundo a autora é resultado de um sistema seletivo e desigual:

A clientela do sistema penal é composta, 'regularmente', em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais" e, conclui, que isso "é resultado de um processo de criminalização altamente seletivo e desigual de 'pessoas' dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos (ANDRADE, 2003, p. 52).

Corroborando com esta percepção, Zaffaroni (1991) assevera que o modelo proposto de controle social para a América Latina foi o lombrosiano, diferentemente do que ocorreu na Europa que valeu-se do modelo disciplinador benthamiano.

Neste patamar, diante de uma perspectiva crítica, percebe-se que a ação do poder punitivo é desigual, ocorrendo por intermédio de um processo seletivo de criminalização, o qual ocorre em duas fases, denominadas primária e secundária.

A criminalização primária ocorre no momento em que o legislador define, de maneira abstrata, quais serão as condutas passíveis de punição, quais comportamentos serão considerados como impróprios para o convívio em sociedade.

E conforme registra Martini (2007), a própria conformação da atuação dos representantes legislativos, em qualquer esfera, onde a atuação política pauta-se pelo interesse das classes dominantes, daqueles que financiam as campanhas eleitorais ou dos que detém os meios de comunicação, nada mais faz com que o ideal de criminalização primária seja somente a manutenção do *status quo* das classes privilegiadas, sendo possível afirmar que o processo de elaboração das leis é, na sua base, seletivo e com o escopo de tutelar os interesses das classes dominantes.

Como forma de confirmar a assertiva acima, recordamos que de uma simples leitura do Código Penal e de algumas legislações penais brasileiras, é possível compreender que a proteção ao patrimônio privado tem um abarcamento sumo, um eminente sistema protetivo do que àquelas infrações que atentam contra o patrimônio público, sejam elas especificamente contra a Administração Pública ou as infrações que envolvem a Ordem Tributária.

Nessa ótica de diferenciação, a escolha do apenamento reflete o sistema de valores embutido na norma penal que, de acordo com Baratta (2016, p. 176) traz "[...] o universo moral próprio de uma cultura burguesa individualista, dando máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados".

Ao serem estabelecidas pelo legislador as normas penais e suas retribuições punitivas caberão às instâncias formais de controle (órgãos policiais, Poder Judiciário e Ministério Público) a efetiva aplicação da lei, sendo nesta ação das agências que se dará a criminalização secundária.

Contudo, é de destaque referir que não há qualquer possibilidade de o aparelho persecutório estatal aplicar a norma penal a todas as infrações descritas no ordenamento, ou seja, é a partir desse momento que um arcabouço de regras subjetivas e seletivas passarão a operar dentro do sistema.

Justificando tal atuação, Zaffaroni (1991, p. 30):

*La estructura de cualquier sistema penal hace que jamás puedan esperar la legalidad procesal. El discurso jurídico penal programa un número increíble de hipótesis en que, a estar al "deber ser", el sistema penal interviene repressivamente de un modo "natural" (o mecánico), pero las agencias del sistema penal disponen apenas de una capacidad operativa ridículamente inferior en comparación con la magnitud de lo planificado. La disparidad entre el ejercicio de poder programado y la capacidad operativa de las agencias es abismal y, por otra parte, si se diese la inconcebible circunstancia de que su poder se incrementase hasta llegar a corresponder a todo el ejercicio programado legislativamente, se produciría el indeseable efecto de criminalizar varias veces a toda la población. Si se criminalizasen todos los hurtos, todos los adulterios, todos los abortos, todas las defraudaciones, todas las falsidades, todos los cohechos, todas las lesiones, todas las amenazas, etc., prácticamente no habría habitante que no fuese varias veces criminalizado.*

Em outras palavras, o sistema penal é incapaz de atender todas suas programações, restando a ele uma pequena capacidade de repressão em relação a algumas infrações, operando-se então a seleção daqueles crimes que serão perseguidos pelas agências de controle.

Caso assim não fosse, a impossibilidade de atuação ou até mesmo a inatividade das agências levaria ao desaparecimento do sistema penal, razão pela qual, para dar uma pretensa funcionalidade, opera-se uma seleção daqueles que passarão a ser perseguidos pelo ordenamento penal, sendo esta escolha intimamente ligada a uma demanda de classes com o objetivo de neutralizar as camadas sociais marginalizadas (SOUZA, 2015).

Vale dizer, “[...] trata-se de uma estrutura vocacionada para atingir os crimes relacionados aos setores mais vulneráveis” (FLAUZINA, 2006, p. 24). Nesta mesma ideia, leciona Andrade (2003, p. 260):

[...] a lei penal configura tão-só um marco abstrato de decisão, no qual os agentes do controle social desfrutam ampla margem de discricionariedade na seleção que efetuam, desenvolvendo uma atividade criadora proporcionada pelo caráter 'definitorial' da criminalidade. Nada mais errôneo que supor (como faz a Dogmática Penal) que, detectando um comportamento delitivo, seu autor resultará automática e inevitavelmente etiquetado. Pois, entre a seleção abstrata, potencial e provisória operada pela lei penal e a seleção efetiva e definitiva operada pelas instâncias de criminalização secundária, medeia um complexo e dinâmico processo de refração.

Quanto ao tráfico de drogas, concebe-se então que é a partir do estereótipo do traficante, como regra o pequeno varejista, é que se operacionaliza a seletividade das agências de controle, a qual passa a autuar em detrimento de homens e mulheres com características previamente estabelecidas: jovem, negro e periférico. Aliado a isso, é perceptível que como regra os grandes traficantes de drogas não são detidos, restando então ao traficante estereotipado mofar dentro do sistema prisional na companhia de outros aproximadamente cento e setenta mil (170.000) em situação análoga.

Desta maneira, compreende-se que entre o discurso abstrato da norma penal e a prática do sistema criminal, estabelecem-se diretrizes de atuação em que os vitimados da criminalização secundária serão os setores marginalizados.

Corroborando com o exposto, Baratta (2016, p. 165) assevera:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da 'população criminoso' aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupados, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído.

Compreendendo de que forma ocorre efetivamente a criminalização secundária, afastando-se a ideia de que a norma penal alcança todas as pessoas de forma indistinta, pode-se proclamar que os órgãos estatais de persecução penal exercem seu poder repressivo de forma seletiva, pois agem quando e contra o grupo social que decidirem.

Uma ressalva importante é que, no Brasil, a atuação contra o segmento negro da população não se deu de forma explícita, conforme vimos ao longo desta

pesquisa, contudo, seu funcionamento sempre ocorreu de maneira não declarada, sendo então a Guerra às Drogas mais um artifício nesta cínica política estatal, a qual contribui decisivamente para o encarceramento da população jovem negra.

Assim, tendo em mente que de acordo com os dados oficiais a respeito do encarceramento, o grupo social negro é aquele que mais sofre com a atuação seletiva das instâncias de controle, e mais especificamente ainda em relação com a repressiva Lei de Drogas, necessário se faz analisar quais mecanismos foram estabelecidos na legislação para que a mesma fosse responsável por esse expressivo aumento no encarceramento negro.

Coadunado com essa perspectiva, Arguello (2008, p. 184) registra:

O plano do controle social constitui a política bélica e do Estado – do qual o sistema penal é apenas uma parte – que circunscreve grupos sociais marginalizados ao gueto e ao cárcere. Desse modo, parece ser útil para o sistema de controle social a incriminação de condutas marginalizadas, seja ela como consumidor ou como pequeno distribuidor. Não é por acaso que dados referentes ao contexto brasileiro indicam que um quinto da população carcerária masculina e dois terços da feminina brasileira permanecem presos condenados por tráfico de drogas.

Destarte, conforme abordamos em capítulo anterior, a legislação de drogas trouxe dispositivos direcionados à saúde pública com o intuito de trazer uma abordagem não somente repressiva, mas de atenção ao usuário e prevenção do uso de substâncias entorpecentes. Além do mais, descarceirizou a conduta do usuário de drogas estabelecendo medidas diversas da prisão para tanto e, por outro lado, trouxe um aumento de pena nas condutas referentes ao tráfico, bem como estabeleceu condutas criminosas ausentes na legislação que a antecedeu.

Contudo, como bem apontam Oliveira e Ribeiro (2016), os usuários de drogas, a par da ausência de prisão em suas condutas, sofrem um processo de marginalização e que, ao fim, redundam na sua prisão, pois como visto a maioria dos presos por tráfico de drogas são em realidade pequenos varejistas ou usuários detidos como se traficantes fossem.

E apesar do tratamento penal mais benéfico ao usuário, a Lei nº. 11.343/06 trouxe um intenso potencial encarcerador, oportunidade esta que as agências de controle não deixariam, sob hipótese alguma, passar em branco.

E as peculiaridades existentes entre os artigos 28 e 33, da Lei de Drogas, referentes a posse para consumo pessoal e ao tráfico, de forma respectiva, não

param por aí, pois seus critérios subjetivos dão margem para uma aplicação desenfreada e, em vasta medida, responsável pelo consequente hiperencarceramento.

Como ressalta Carvalho (2013), existe na legislação de drogas *vazios ou dobras de legalidade*, responsáveis por outorgar às agências de controle um amplo poder criminalizador que, nada mais são, do que “[...] estruturas normativas abertas, contraditórias ou complexas que criam zonas dúbias que são instantaneamente ocupadas pela lógica punitivista e encarceradora” (2013, p. 47), estando associadas a um excesso normativo, uma vez que condutas idênticas encontram-se descritas no tipo penal do art. 28, *caput*, e do art. 33, *caput*, ambos da Lei nº. 11.343/06.

Como realçado por Oliveira e Ribeiro (2016), a presença dos mesmos verbos adquirir; guardar; ter em depósito; transportar ou trazer consigo em tipos penais distintos trazem consequências jurídicas totalmente distintas, uma vez que em relação ao art. 28, o usuário estará submetido a penas diversas do cárcere<sup>89</sup>, ao passo que em relação ao crime de tráfico estará submetido a um apenamento entre cinco e quinze anos.

A proximidade dos verbos dos tipos penais mascara uma diferença entre o tratamento penal destinado às duas figuras típicas, conforme estabelece Carvalho (2013, p. 49):

É possível afirmar, inclusive, que estas duas figuras normativas, traduzidas pelo senso comum como porte e tráfico de drogas, estabelecem as consequências jurídicas mais ou menos severas previstas no ordenamento penal brasileiro. A nova lei de drogas vedou a possibilidade de prisão (provisória ou definitiva) ao sujeito processado por porte de drogas para consumo. Aliais, a proibição da detenção, disciplinada no artigo 48, § 1º, 2º e 3º, é uma regra inédita no ordenamento nacional, aplicável exclusivamente para o consumidor de drogas. A vedação de qual quer forma de regime carcerário e a previsão autônoma de pena restritiva de direito no preceito secundário do tipo penal permitem concluir que a incriminação do porte para consumo pessoal configura o tratamento jurídico mais brando previsto em toda legislação penal brasileira. Por outro lado, aos casos de comércio de drogas, o legislador estabeleceu o regime penal mais rigoroso possível, não apenas pela quantidade de pena aplicável – note-se, por exemplo, que a pena prevista para o tráfico varia entre 05 e 15 anos de reclusão enquanto a pena cominada ao estupro é modulada entre 06 e 10 anos de reclusão (art. 213, *caput*, do Código Penal) e a do homicídio simples entre 06 e 20 anos de reclusão (art. 121, *caput*, do Código Penal) –, mas, sobretudo, pela sua equiparação constitucional aos crimes hediondos. Como se sabe, o status “hediondo” impõe um regime jurídico diferenciado no processo de instrução (prisão preventiva, fiança) e no de execução penal

---

<sup>89</sup> Art. 28. [...]: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

(regime inicial de cumprimento de pena, progressão de regime, livramento condicional, indulto).

Então para determinar se a droga eventualmente apreendida em circunstância que a conduta se adéqua tanto ao tipo penal do art. 28 como do art. 33, caberá, conforme dicção legal, ao Juiz tal análise, calcada na natureza, na quantidade da substância apreendida, no local e nas condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente<sup>90</sup>. Assim sendo, percebe-se que o legislador ordinário deixou a cargo do intérprete a diferenciação entre o usuário e o traficante, o qual realizará uma análise de natureza essencialmente subjetiva que será essencial para determinar se uma pessoa é usuária ou traficante de drogas. Ou seja, tais balizas estabelecidas são bastante seletivas, haja vista que ao mencionar o local da infração e as circunstâncias sociais e pessoais do agente, o legislador acaba por indicar o crime de tráfico de drogas às camadas menos favorecidas. Concordando nessa mesma percepção, Wacquant (2003, p. 117):

Mas ela [a guerra às drogas] serviu também para apontar a lança do Estado penal em direção aos segmentos mais miseráveis do subproletariado urbano do país para erguer um cenário público no qual os políticos poderiam exhibir-se no ato de entrega de um serviço essencial aos cidadãos trabalhadores: a proteção viril contra os bandidos de rua.

E é esse espectro de subjetividade que fará com que o jovem negro ingresse no sistema penitenciário com a etiqueta de traficante, ao passo que o jovem branco, comumente, será tratado como usuário de entorpecentes, em que pese carregasse consigo a mesma quantidade de droga. Assim, diante de dispositivo tão amplo como o ora mencionado, faz-se necessário por parte do órgão julgador um maior ônus argumentativo para evitar que haja uma abertura para o direito penal do autor e, conseqüente, ratificação da seletividade operada pelo sistema penal (DINU e MELLO, 2017). E por mais que o dispositivo acima se destine ao Juiz, evidencia Oliveira e Ribeiro (2016) que na maioria dos casos serão os órgãos policiais o primeiro filtro do processo de criminalização das condutas previstas na Lei nº. 11.343/06. Ratificando tal conclusão, Carvalho (2013, p. 49):

---

<sup>90</sup> Art. 28 [...]: § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Não é necessária uma consistente base criminológica em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, ao invés de definir precisamente critérios de imputação, prolifera meta-regras que se fundam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os traficantes e os consumidores. Os estereótipos do “elemento suspeito” ou da “atitude suspeita”, p. ex., traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos.

Diante de tal quadro, facilmente observável que os alvos preferenciais da “guerra às drogas” são os jovens, negros e que vivem à margem de qualquer relação de poder.

Contudo tal assertiva restou comprovada a partir das informações extraídas do Editorial denominado “Consagração da Cultura Punitiva”, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)<sup>91</sup>, onde a partir de procedimentos criminais pesquisados estabeleceu-se que a regra é a população negra ser vista como traficante enquanto que aos brancos resta a pecha de meros usuários de drogas, senão vejamos:

Coube à UNB, em parceria com a UFRJ, por meio de especialistas, verificar quem, como e quando era processado por tráfico de drogas. A constatação final foi a seguinte: (i) pobres eram mais condenados do que ricos e suas penas eram mais altas; (ii) negros estavam mais representados do que brancos no cometimento de crimes de tráfico pelo principal fato de serem negros; (iii) a discriminação social era permanente na esfera da Justiça desses Estados (algo que ocorre em todo o Brasil). Quem era pobre/negro era visto como traficante. Quem era branco de classe média era visto como usuário. Assim a rotulação individual acabava produzindo criminosos, conforme as representações sociais assim o determinassem. Traficantes não eram traficantes, mas aqueles que pareciam traficantes.

Diante disso, observamos que o controle social realizado pelo sistema penal é racista e a lei de drogas, deixa uma margem de subjetivismo para que realmente o rótulo de traficante seja dado ao jovem negro, pelas razões já tratadas ao longo do texto, e que teoricamente possui pouca instrução, é pobre e morador da periferia.

---

<sup>91</sup> Boletim IBCCRIM. Consagração cultura punitiva. Editorial. Número 220, março de 2011. Disponível em: [www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4304-EDITORIAL-Consagracao-da-cultura-punitiva](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4304-EDITORIAL-Consagracao-da-cultura-punitiva). Acesso em: 08 jan. 2019.

### 4.3 O Entrelaçamento: onde as Temáticas se Chocam e Preocupam

Ao longo deste capítulo notamos as questões atinentes ao encarceramento nacional, com especial ênfase no aprisionamento de homens e mulheres negras em razão do tráfico de drogas, isto é, como a atuação de um sistema penal seletivo e formatado sob uma ótica racista que sim, muito bem desempenha o papel para o qual fora criado, e de uma legislação de drogas que proporciona, pela via do subjetivismo, uma saída legal para a prisão de jovens negros, cabendo então agora unir os pontos da pesquisa para que possamos demonstrar como a manutenção de uma percepção prévia e naturalizada de uma hierarquia entre brancos e negros, possibilita que o Sistema Penal, possa agir a partir de suas agências de controle de forma implacável na busca de “temidos” traficantes, casualmente, aqueles que em razão de seu estereótipo, da cor da sua pele, carregam o ônus da indiferença.

Como vimos, a subalternidade da população negra remonta ao período da escravidão e foi justificada a partir da segunda metade do século XIX sob a ótica de uma inferioridade biológica, científica e, adiante, nas primeiras décadas do século XIX, quando a abolição havia se encarregado de apenas mudar o tipo de subjugação dos negros, a questão racial foi tratada de maneira velada, ao ponto de termos uma ilusória “Democracia Racial” em nosso país e, que graças aos diversos estudos ao longo da segunda metade do século XX e do ativismo do Movimento Negro foi desmascarada, desmistificada.

No entanto, um enfrentamento mais direto da questão racial ainda esbarra na falácia da democracia racial, a qual, em linhas gerais, não observa qualquer forma de discriminação entre negros e brancos. Estabelece Batista (2018, p. 04) que a democracia racial “[...] é fortemente difundida, pois serve de argumento para apontar as políticas de combate ao racismo como desnecessárias, com habituais alegações de que todas as pessoas possuem as mesmas oportunidades”.

E por mais que este mito tenha sido desvelado constata-se que a sociedade brasileira é racista e este racismo encontra-se arraigado nas próprias formas de organização da sociedade, quase sempre disfarçada, fazendo com que enfrentemos com naturalidade situações de subalternidade da população negra no país.

Nesse sentido explica Batista (2018, p. 07):

[...] a estrutura social é racista pois, conforme apontado, em todos os espaços tem-se negros em condição subalternada, ora por violência estrutural (ausência de direitos), ora por violência cultural (suposta incapacidade ou incivilidade) e ora por força institucional (controle policial). As justificativas (ou, de modo mais apropriado, as desculpas) para manutenção do elemento raça como fator de inferiorização dos negros apenas são modificadas, mas, até o momento, nunca eliminadas.

Pode-se afirmar então que o racismo é estrutural e estruturante das relações entre as pessoas, onde o racismo, naturalizado, faz parte da estrutura do país desde a sua fundação. Assim, o racismo soe constituir as relações de inferioridade entre negros e brancos como se fossem normais, como as relações assim devessem ser compreendidas, dando funcionamento a vida cotidiana, vale dizer, agindo para a forma que foi estabelecido.

Desta maneira, a sociedade naturaliza a violência contra as pessoas negras, encara como normal a morte de jovens negros na periferia, acredita ser normal o absurdo encarceramento desta população.

E essa situação, que tem origem na discriminação estrutural, vale-se de mecanismos históricos de exclusão e estereótipos negativos, uma vez que as teorias raciais adaptadas ao contexto brasileiro, em um primeiro momento, atrelaram a negritude ao atraso, ao não desenvolvimento, vinculando ao negro tudo que fosse negativo, inclusive a pecha de criminoso.

Na mesma senda, é a conclusão do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Afrodescendentes<sup>92</sup>, o qual em 2014 publicou um trabalho sobre o tema e, entre suas conclusões, apontou que “O racismo no Brasil é ‘estrutural e institucionalizado’ e permeia todas as áreas da vida”, registrando ainda que o Brasil não pode ser apontado como uma democracia racial, haja vista que as hierarquias raciais são culturalmente aceitas como normais.

Das observações elencadas verificamos que o racismo se manifesta na estrutura básica da sociedade brasileira e, como forma de melhor explicá-lo, cita-se uma metáfora trazida por Alexander (2017, p. 264):

---

92

Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=14159&LangID=E>. Acesso em 03 fev. 2019.

[...] caso se pense no racismo considerando apenas uma das barras da gaiola, ou uma forma de desvantagem, é difícil entender como e por que o pássaro está preso. Somente um grande número de barras dispostas de determinada forma, ligadas entre si, serve para trancar o pássaro e assegurar que ele não escape. O que é particularmente importante é ter em mente é que qualquer barra de gaiola pode ou não ser especificamente desenvolvida com a finalidade de aprisionar o pássaro, mas ainda opera (com outras barras) para restringir sua liberdade. Da mesma forma, nem todos os aspectos de um sistema de castas raciais precisam ser desenvolvidos com o propósito específico de controlar os negros para que ele possa operar (junto com outras leis, instruções e práticas) para prendê-los na parte inferior de uma hierarquia racial.

Segunda a mesma autora, no sistema de encarceramento em massa, uma diversidade de leis penais/processuais e instituições/agências são responsáveis por prender a população negra na “gaiola” (ALEXANDER, 2017). E de acordo com nossa pesquisa, nada melhor que uma “Guerra às Drogas” para forçar a entrada de homens e mulheres negros nesta “gaiola”.

E com essa compreensão, temos que o sistema penal é engrenagem ativa da construção desse racismo estrutural, pois formatado a partir da mescla de um discurso científico exposto a partir das teorias que preconizavam a superioridade branca em detrimento de outras raças com um positivismo jurídico, baseado a partir das percepções de Lombroso sobre o ‘homem delinquente’, resultando em um sistema seletivamente racial. Assim, pode-se inferir que “[...] historicamente, o racismo alimentou o sistema penal e o sistema penal alimenta o racismo em nosso país. [...] o racismo fundamenta, reforça, reproduz as possibilidades criminalizantes e punitivas no país”. (BENITEZ MARTINS, 2018, p. 187). Nesse propósito, Alexander (2017, p. 36) reitera que nos EUA, mas a assertiva também é válida para nosso país, que o racismo é definidor de uma política punitivista não declarada:

[...] em vez de nos servirmos de raça, usamos nosso sistema de justiça criminal para pregar nas pessoas não brancas o rótulo ‘criminoso’ e, com isso, nos permitimos prosseguir com as mesmas práticas que supostamente teríamos deixado pra trás. Hoje é perfeitamente lícito discriminar criminosos nos mesmos termos que antes era lícito discriminar afro-americanos. Uma vez que você tenha sido rotulado de delinquente, as velhas formas de discriminação – no momento de conseguir um emprego ou moradia, no momento de supressão do direito de voto, na restrição de oportunidades educacionais, na exclusão do programa de vale-alimentação e de outros benefícios públicos ou na exclusão da participação de júris – tornam-se subitamente legais.

Benitez Martins (2018) chama a atenção para o funcionamento da engrenagem do sistema brasileiro, onde diversas construções (barras da gaiola)

estabelecidas a partir de uma suposta inferioridade, de um agir voltado para o crime, de um estereótipo criminoso do negro, autorizam uma política criminal racializada por parte das agências de controle, sem que se fuja do discurso penal pautado na igualdade formal. Ou seja, o funcionamento do sistema não está contra o negro, mas sim contra o criminoso, o sujeito perigoso, o qual, coincidentemente, é negro e, atualmente, também traficante de drogas.

Dessa maneira, temos que o racismo é o sustentáculo da seletividade penal. O homem delinquente é negro, pois “[...] o negro chega antes da pessoa, o negro chega antes do indivíduo, o negro chega antes do profissional, o negro chega antes do gênero, o negro chega antes do título universitário, o negro chega antes da riqueza” (CARNEIRO *apud* FLAUZINA, 2006, p. 127).

Então em relação ao funcionamento do sistema penal estruturado para assim atuar, a engrenagem de vertente racista continua a todo vapor, pois necessário resguardar a ideia de superioridade das raças. E, em apoio, a política de “Guerra às Drogas”, materializada pela atual legislação de enfrentamento, contribui de forma decisiva para o aumento do encarceramento da população jovem e negra, principalmente daqueles situados nas camadas mais sensíveis da sociedade e que vão carregar o estigma delitivo.

Nessa sequência, Luciano Góes (2013, p. 111) assevera:

A seleção criminalizante se opera a partir de uma carga preconceituosa e discriminatória resultante de um processo histórico e contínuo de racismo, exclusão, segregação e construção de estereótipos para esses fins que orientam todas as agências do controle social por uma minoria não branca (pois, mestiça e marginal), e não europeia (embora assim deseja ser e se espelha, ainda), além de toda concepção pejorativa, que nos remete à imagem do “homo criminalis” relacionada à “inferioridade genética” que a etnia traz consigo (o estigma à flor da pele), atrelado intrinsecamente (e via (in)consciente) na idolatria do padrão de beleza europeu.

Sob esse aspecto cabe registrar que permanentemente houve a tentativa de controlar a população negra no Brasil, seja em primeiro momento pela escravidão, seguindo por uma falsa alforria, seja por uma legislação que criminalizou a vadiagem, a capoeira e até o ato de professar a própria fé, bem como, por um Código Penal, datado de 1940 e até hoje vigente, com ênfase patrimonialista até chegarmos à legislação de drogas com seu efeito danoso. Diante disso, a simples

conclusão é que continuamente houve um controle da população negra, sendo essa sistemática alterada e sofisticada ao longo dos anos.

E sobre esse controle, os dados prisionais que demonstram um hiperencarceramento negro que, em intensa medida é atribuído à legislação de drogas, não desvelam sua falência, pois, pelo contrário, confirmam que o mesmo age para os fins para o qual foi criado, com a função de manter determinadas pessoas no seu “lugar”. E se as finalidades aventadas pela Lei de Drogas concentram-se nas pautas da saúde e da repressão ao crime, temos que na prática ela se encarregou de forma ímpar em controlar e encarcerar a população negra.

E referindo-se ao combate das drogas pela via do punitivismo e que resulta no expressivo encarceramento negro, Alexander (2007) questiona como a proposta de Guerra às Drogas consegue atuar de maneira discriminatória quando, como regra, ninguém defende ou participa de forma explícita de discriminação racial. Em outras palavras, como um sistema penal supostamente neutro quanto ao quesito racial e sob o ponto de vista formal, obtém os resultados que estamos apresentando nesta pesquisa?

As respostas (as barras que formarão a gaiola) para esse questionamento são bastante complexas e no mais das vezes conflitantes e com certeza dariam uma nova pesquisa, que quiçá adiante possa ser objeto de estudo deste pesquisador, contudo, neste momento, nos deparamos com duas possíveis respostas que serão analisadas de forma breve e que, sob minha ótica, considerando a atual estrutura punitivista brasileira, bem demonstram a seletividade racial do sistema, quais sejam a atuação das agências de controle policial e judicial.

E antes de analisar tais questões, trago uma ressalva no sentido que a legislação de drogas, diversamente demais leis penais, é diferenciada, nos dizeres de Alexander (2017, p. 165-166):

Quando um crime violento, um roubo ou uma invasão ocorrem, a polícia normalmente é chamada. O papel da vítima e do perpetrador são claros. Nos crimes de drogas, porém, nem quem compra drogas nem quem as vende tem qualquer incentivo para entrar em contato com a polícia. É uma atividade consensual. [...] Mas, devido a restrições de recursos (e as políticas de guerra às drogas), apenas uma pequena fração é apreendida, condenada e encarcerada. [...] A ubiquidade da atividade de drogas ilegais, combinada com sua natureza consensual, exige uma abordagem muito mais proativa por parte das autoridades policiais do que a exigida para lidar com os crimes de rua comuns. É impossível a polícia identificar e apreender todos os que cometem crimes de drogas. É preciso fazer escolhas

estratégicas a respeito de quem mirar e qual tática empregar. (grifo do autor).

Retomando, evidencia-se que o preconceito racial é mais agudo na ponta de entrada do sistema, vale dizer, na atuação policial, até porque o órgão policial, atuando como ator da criminalização secundária, sendo responsável como mencionado acima das escolhas a respeito de quem mirar e qual tática empregar, orienta sua atuação, na ideia de Zaffaroni (1991), pela ideologia racista lombrosiana, uma vez que ao alicerçar o estereótipo criminoso a partir dos criminalizados, relacionou o negro com o crime e com a necessidade de punição.

Dessa maneira, “[...] o estigma da raça tornou-se o estigma da criminalidade, [...] jovem + negro + homem é a equação de suspeita razoável, que justifica a detenção, interrogatório, revista e apreensão de milhares de negros todo o ano”. (Alexander, 2017, p. 283).

Ou seja, é diante da agência policial que o estereótipo do indivíduo vai condicionar a atuação policial e as chances, em maior ou menor número, de ser selecionado (GÓES, 2013).

Outro ponto que demonstra que a legislação de drogas possui um viés racista e executado pela agência de controle policial são as práticas com vistas a barrar a comercialização de entorpecentes, nas comunidades negras, mirando o jovem negro como um potencial criminoso e pautado no velho discurso de que o tráfico de drogas é realizado nas favelas e bairro empobrecidos, esquecendo-se do comércio de entorpecentes em outros bairros de maior poder aquisitivo. Neste ponto, “[...] ignora-se também, que o tráfico nas favelas é uma consequência da exclusão social, e a maioria dos moradores das favelas não se inserem no tráfico de drogas” (MVUMBI, 2016, p. 118). Nessa perspectiva, Batista (2003, p. 36) demonstra que a figura estereotipada do marginal percorre o senso comum e possui inegável embasamento racista:

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo, a sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda a parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados.

De igual maneira, o Poder Judiciário exerce papel significativo na operacionalização da seletividade racial, haja vista que os filtros prévios realizados pela agência policial, como regra, são agravados na seara processual, completando o ciclo da atuação estatal com viés racista.

Na mesma senda, ao mencionar a atuação do Poder Judiciário, Carvalho (2015, p. 649) assevera que “[...] efetivam a seletividade operada pelas Polícias e colocam em marcha processos de criminalização e de encarceramento fundados em uma lógica nitidamente racista”.

Vale expressar, essa atuação em conjunto demonstra a tendência de ambas as agências em um projeto repressivo e conservador, responsável por hierarquizar pessoas<sup>93</sup>. Na mesma toada, Flauzina (2006, p. 88):

[...] a manipulação do sistema penal para o contingente negro não se restringe em absoluto ao âmbito policial. Um outro espaço de central importância para a reprodução das assimetrias raciais e a criminalização desproporcional da população negra no Brasil é o ocupado pelas agências judiciais. Em primeiro lugar é importante ter em mente o papel quem tem sido cumprido pelos agentes que compõem as instâncias do judiciário, enquanto indivíduos submetidos a intensos processos de burocratização. Esse tipo de mecanismo faz com que os juízes, treinados para a assunção de uma identidade distorcida, assentada numa imagem equivocada do alcance do seu poder, se vejam compelidos a seguir rígidos padrões de comportamento e julguem de acordo com os parâmetros de consentimento que necessariamente o distanciam da realidade dos grupos vulneráveis.

Nesse diapasão alertam Diniz e De Lima (2010) que como regra o Juiz age como acusador, buscando punições e minimizando as garantias processuais dos réus e, no mais das vezes, enxerga no acusado um inimigo que deve ser combatido.

Contextualizando, a política de Guerra às Drogas alimenta esse ciclo nada virtuoso, pois a atuação policial seletiva calcada em um vértice de raça recebe o respaldo do Poder Judiciário que, amparado em uma legislação dúbia e com espaços para subjetivismo, bem como priorizando o direito penal do autor e não o do

---

<sup>93</sup> Nesta toada, vale lembrar o caso da juíza Lissandra Reis Ceccon, de Campinas (SP), que no ano de 2016 proferiu sentença condenatória (nº. 0009887-06.2013.8.26.0114), utilizando como justificativa acerca da aparência do réu que o mesmo não detinha a aparência de marginal, pois não tinha as feições típicas de um ladrão, já que era branco, com cabelo, pele e olhos claros. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/juiza-campinas-reu-nao-parece-bandido-branco>. Acesso em 01 mar. 2019.

fato acaba por encarcerar pequenos varejistas e usuários, os quais preenchem o perfil criminal escolhido (jovem e negro). Ademais, o critério estabelecido para diferenciar o usuário do traficante contido no art. 28, §2º, da Lei nº. 11.343/06<sup>94</sup> não consegue de forma objetiva tal intento, restando tal análise, de forma efetiva, aos agentes que compõem o sistema de punição, nos dizeres de Carvalho (2015, p. 633):

[...] pela pré-compreensão e pela representação que os intérpretes-atores (policial, promotor ou juiz) têm sobre quem é o traficante e quem é o usuário de drogas. Na hipótese, é muito provável que a “cor da pele” não seja um critério de definição da conduta que aparecerá como elemento fático de fundamentação da decisão. Mas, com muita frequência, pela experiência acadêmica e profissional na análise do funcionamento do sistema punitivo, nota-se como, na maioria das vezes, a “cor” do “suspeito” é encoberta ou mascarada por outros standards decisoriais (atitude suspeita, presença em área de tráfico, antecedentes criminais) que definirão o sujeito como “traficante” ou “usuário”.

Em complemento, destacamos que a posição enfraquecida da defesa nos procedimentos judiciais frente ao Poder Judiciário e Ministério Público reflete em uma efetiva possibilidade de condenação e encarceramento do grupo mais vulnerável. Não é outra a opinião de Diniz e De lima (2010, p. 70):

Dessa forma, observa-se que o papel secundário exercido pelos defensores públicos e advogados irá agravar e influenciar na exclusão de apenas uma parcela da população através do referido hiperencarceramento. Isso ocorrerá uma vez que essa parcela de negros e pobres, além de ser parte desse “seleto” grupo e, em razão disso, possuir menos direitos do que os outros em seu cotidiano, não terá a efetivação plena de um devido processo legal e contraditório pois os outros atores da perseguição trabalham objetivando um único fim que, muitas vezes, independerá da atuação da defesa.

Em outros termos, tendo em pauta a atuação seletiva com ênfase na raça das agências de controle, entende-se que a clientela do sistema penal e, no ponto da Lei de Drogas, é pautada pelo racismo, sendo tal assertiva explicitada por Flauzina (2006, p. 126):

---

<sup>94</sup> O art. 28, §2º, da Lei de Drogas refere que para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Dizer que o sistema age preferencialmente sobre os negros, que os prefere, portanto, significa dizer – como acompanhamos no decurso do processo histórico – que esse é um aparelho formatado em primeiro plano, para as pessoas negras e que, conseqüentemente, para além das questões de classes subjacentes terá seu alvo principal centrado em sua corporalidade.

E se não bastasse isso, temos no país uma Política Nacional de Drogas, implementada pelo Governo Federal que, ora mencionado, fracassa na atuação preventiva e é muito eficaz na sua faceta repressiva.

Identifica-se neste momento um ponto de discórdia, pois nenhuma dessas intenções políticas atentou-se para a compreensão de que a discussão que envolve o uso e o comércio de entorpecentes, perpassa pela questão racial, pelo encarceramento de jovens negros em razão de um suposto “combate” às drogas e também pelo *modus operandi* de suas agências de controle.

E ao se examinar os documentos relativos às políticas de drogas do Brasil decorrentes da atual legislação e drogas, vemos que a criação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), decorrentes do Decreto nº. 5.912/2006, que regula o artigo 1º da Lei de Drogas, nenhuma menção fez ao trato da questão racial.

Nem mesmo nas suas genéricas finalidades contidas no artigo primeiro<sup>95</sup> e muito menos nas competências dos órgãos que compõem o SISNAD no art. 14 o tema racial é tratado.

Diante disso, não é difícil concluir que, retomando ponto precedentemente debatido nesta pesquisa, a questão das drogas é majoritariamente enfrentada pela via da repressão em detrimento da prevenção e que seus efeitos deletérios ampliam o poderio estatal para a perpetuação de mecanismos arbitrários que, como regra, encarcerarão a população negra, jovem, pobre, marginalizada e desprovida de poder.

Além disso, do Plano Nacional de Segurança Pública<sup>96</sup> do governo federal, publicado em janeiro de 2017, percebe-se que a política repressiva persistirá, pois entre as metas traçadas estão o combate integrado ao tráfico de

---

<sup>95</sup> Art. 1º O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, instituído pela Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, tem por finalidade articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com: I - a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

<sup>96</sup> Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/plano-nacional-de-seguranca-preve-integracao-entre-poder-publico-e-sociedade/pnsp-06jan17.pdf/view>. Acesso em 15 fev. 2019.

drogas e a construção de novos presídios federais e a ampliação de 20 a 25 mil vagas no sistema carcerário.

Avulta-se ao anunciar como meta o aumento do número de vagas prisionais e o combate ao tráfico de drogas, percebe-se que a política repressiva deverá persistir ou até mesmo se intensificar, o que trará como consequência, se nada for mudado, um novo acréscimo prisional da população negra.

Neste seguimento pode-se concordar com Karam (2013) que a Guerra às Drogas, em realidade, é um combate contra determinadas pessoas, atuando de forma incisiva contra determinado grupo e como já vimos de forma exaustiva durante esta pesquisa, recai sobre a população vulnerável jovem, negra e moradora da periferia.

Corroborando em razão de tudo o que foi dito, podemos observar que o sistema penal, por intermédio da legislação de drogas, é responsável, partindo de um viés racializado, pela seleção de jovens negros, de baixa renda, com pouca ou nenhuma escolaridade e moradores dos centros periféricos como os responsáveis por toda a cadeia do tráfico de drogas e responsáveis por todo o mal que aflige a “sociedade ordeira”, o que sob um ponto de vista crítico sabemos não ser uma realidade.

Cabe salientar que o racismo não surge com a atual Lei de Drogas, mas é possível referir que as consequências de sua aplicação tem como resultado um encarceramento colorido pela população negra.

Como visto nos tópicos anteriores e de acordo com a ideia de Flauzina (2006), o sistema penal nacional se desenvolve com a vocação de controle da população negra, o qual não mudou seus propósitos desde o período da colonização até os dias atuais, mas sim sofisticou seus mecanismos de atuação.

Neste desfecho, Góes (2017, p. 24), retrata a situação experimentada: “[...] em nossa margem, é sobre uma das maiores populações negras do mundo (a maioria dominada, apontada erroneamente como “minoría”), que toda violência, naturalizada e autorizada, recai como instrumento de controle racial”.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta da presente pesquisa foi de analisar, com uma perspectiva criminológica e à luz das teorias raciais, como a Política Nacional de Drogas adotada pelo Brasil e materializada pela Lei nº. 11.343/06 proporcionou o aumento do encarceramento da população negra.

Desta forma, para poder compreender as razões do encarceramento negro no Brasil em razão da Lei de Drogas, foi fundamental estabelecer como premissa inicial o modo que as teorias raciais surgiram na Europa na segunda metade do século XIX, as quais buscavam empregar cientificidade para a ideia de hierarquia entre os homens, tendo como pressuposto a superioridade racial branca e, portanto, civilizada e apta para o progresso, enquanto que no polo oposto está a raça negra e outras não brancas consideradas inferiores, atrasadas e incapazes. De modo paralelo, a incipiente Criminologia Positiva do período, também serviu para o mesmo propósito, uma vez que ao buscar no delinquente as razões para criminalidade, criou um estereótipo do criminoso, o qual “casualmente”, remetia a imagem dos povos não brancos.

E como observamos, toda essa contextualização serviu para que tais ideias fossem recepcionadas e adaptadas à realidade brasileira no fim do século XIX, ainda no período final do Império, e início do século XX sob a égide da República. Tais iniciativas contribuíram a partir dos mais diversos entendimentos, para naturalizar a manutenção das relações hierárquicas entre brancos e negros mesmo após o fim da escravidão.

Nesse período histórico prevalecia a ideia de que as construções teóricas obtiveram êxito em demarcar uma suposta superioridade branca e, a partir disso, mecanismos de controle foram lançados, destacando-se, como não poderia ser diferente, a via penal do encarceramento.

E como auxílio na compreensão da questão de fundo, observamos que o Brasil, no cenário proibicionista internacional das drogas, é um ator que atua conforme as determinações internacionais, elaboradas em conjunto com a Organização das Nações Unidas e de acordo com os interesses político-econômicos norte-americanos. Somando-se a isso, delineamos que a pauta proibitiva de repressão penal às drogas tem gerado vários efeitos danosos à sociedade,

destacando-se principalmente o encarceramento dos grupos vulneráveis, dentre eles consumidores, dependentes, pequenos comerciantes e moradores de áreas de risco.

Analisamos que nem mesmo a tímida tentativa de estabelecer um sistema preventivo no tratamento das drogas a partir da Lei nº. 11.343/06 foi suficiente, uma vez que o vértice repressivo da legislação que recrudescer as penas para os autores de infrações relacionadas com o tráfico de drogas manteve a ênfase repressiva no enfrentamento penal do tema das drogas.

Em sequência, vimos que o Brasil, desde a promulgação da legislação de drogas, passa por um acelerado processo de crescimento da sua população encarcerada, ultrapassando 700.000 detidos e, neste cenário, temos uma população negra representada na faixa de 64%, sobrepondo-se representativamente em relação às mulheres negras, haja vista que estas são mais de 2/3 da população feminina presa. Sucessivamente percebemos como a Lei de Drogas foi responsável por esse aumento prisional no país, passando de uma representação inferior a 10% do total de presos no ano de 2005 e perfazendo atualmente praticamente 30% do total de presos, o que indica as prioridades das agências do sistema penal, seja no interesse de atuação, seja no público que quer criminalizar e encarcerar.

Conforme análise, o processo de encarceramento não é apenas acelerado, mas inclusive seletivo, pois demonstramos que recaem especialmente sobre populações vulneráveis e discriminadas, que carregam consigo o estigma de delinquentes e são alvos prioritários de atuação das agências penais. Neste sentido, concluímos que são os jovens, negros, pobres e de baixa escolaridade, habitantes de bairros periféricos das cidades os alvos principais da política de “guerra às drogas” e que redundam no encarceramento massivo.

Igualmente, observamos que o *modus operandi* do sistema penal e sua predileção pelo público negro não é uma mera coincidência, mas sim fruto de uma construção que não é episódica e está intrincada com a reprodução das relações sociais no Brasil que tem, no racismo, seu elemento fundante. Além disso, recordamos que os aportes da Criminologia Positivista recepcionados em nosso país foram essenciais para a criação de um estereótipo em que o negro fosse visto como criminoso.

Nessa circunstância, percebemos um arcabouço jurídico de proibição às drogas racialmente neutro, no seu aspecto formal, inferindo que a sua operacionalização de forma discriminatória e seletiva age em detrimento do grupo negro da população.

E nesse quesito destacamos como uma legislação dúbia, que não oferece segurança e deixa a cargo das agências de controle a definição de quem é usuário ou traficante também auxilia que àqueles com o estereótipo forjado de “delinquente” sejam os alvos diletos da atuação repressiva do Estado.

Superando tais questionamentos, captamos nitidamente que o controle social realizado pelo sistema penal é racista e a lei de drogas, deixa uma margem de subjetivismo para que realmente o rótulo de traficante seja dado ao jovem negro, que possui pouca instrução, é pobre e morador da periferia.

Elencamos que a subalternidade da população negra não é algo novo, pois formatada ao longo do tempo a partir de mecanismos históricos de exclusão e estereótipos negativos, justificado por diversas ciências, de uma falsa harmonia entre os povos, conhecida como Democracia Racial e que ainda no século passado foi desmistificada e apontada a existência de um racismo na base estruturante da sociedade brasileira, o qual atua de forma velada, fazendo com que enfrentemos com naturalidade situações de inferioridade da população negra no país.

Considerando tais termos, contemplamos então, que a maneira como o sistema penal atua, nada mais é do que uma engrenagem ativa da construção desse racismo estrutural, pois formatado a partir da mescla de um discurso científico exposto a partir das teorias que preconizavam a superioridade branca em detrimento de outras raças com um positivismo jurídico, baseado a partir das percepções de Lombroso sobre o ‘homem delinquente’, resultando em um sistema seletivamente racial.

Ao final, compreendemos que as agências de controle policial e judicial desempenham papel relevante no aprisionamento da população negra, visto que a atuação da primeira reflete as percepções de Lombroso acerca de um estereótipo criminal negro, enquanto a segunda, valida a atuação da agência policial.

Apontando como desfecho identifica-se que o sistema penal, por intermédio da legislação de drogas, persegue o controle da população negra,

mantendo seus firmes propósitos desde o período da colonização até os dias atuais, somente readequando e sofisticando seus métodos de atuação.

Assim sendo, imperioso se faz alterar o rumo da atual política sobre drogas, buscando-se soluções alternativas com o intuito de reverter o quadro atual de encarceramento daquele que, por si só, já é vítima da desigualdade social.

Contudo, nada disso adiantará se não forem problematizadas questões mais profundas sobre o encarceramento da população negra, tendo a questão racial na centralidade de todas as políticas, de modo que se torne tal tema recorrente em todas as pautas, pois somente assim se poderá pensar em políticas efetivas para redução do encarceramento e, via de consequência, da violência institucional.

Saliento que a produção de conhecimento sobre essa realidade se faz relevante no tempo atual, pois caminhamos para um tempo em que o recrudescimento penal será a tônica, o encarceramento a regra e, se nada for feito, o aprisionamento negro será a tônica e a regra.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michele. **A nova segregação**. Racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.
- AMORIM, Diego Uchoa de. Teorias raciais no Brasil: um pouco de história e historiografia. Dossiê História e Meio Ambiente. **Revista Cantareira**, Edição 19, Jul/Dez 2013, p.62-78.
- ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANDREWS, George Reid. **Democracia racial brasileira 1900-1990**: um contraponto americano. Estudos Avançados. São Paulo, v. 11, n. 30, 1997.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- ANTONY, Carmen. Mujeres invisibles: las cárceles femininas en América Latina. **Nueva Sociedad**, n. 208, mar./abr. 2007. Disponível em: [http://www.nuso.org/upload/articulos/3418\\_1.pdf](http://www.nuso.org/upload/articulos/3418_1.pdf). Acesso em: 11 jan. 2019.
- ARGUELLO. Katie Silene Cáceres; DIETER Vitor Stegemann. **Direito penal e criminologia**. Coleção Conpedi/Unicuritiba, vol. 17, 1 ed., Curitiba – PR: Clássica, 2014.
- ARGUELLO. Katie Silene Cáceres. Política criminal das drogas: o proibicionismo e seu bem jurídico. **Revista da Faculdade de Direito**, n.47, p.29-64. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2008.
- AZEVEDO, Thales. **Democracia Racial**: ideologia e realidade. Petrópolis: Vozes, 1975.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- BARBOSA, Maria Rita de Jesus. A influência das teorias raciais na sociedade brasileira (1870-1930) e a materialização da Lei nº. 10.639/03. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 10, n. 2, pp. 260-272. Universidade Federal de Uberlândia: Uberlândia-MG. 2016.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: droga e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BATISTA, Waleska Miguel. A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutural. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2581-2589, Oct. 2018.

Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662018000402581&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000402581&lng=en&nrm=iso)>. access on 27 Feb. 2019.

BENITEZ MARTINS, Carla. **Distribuir e punir?** Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do partido dos trabalhadores (2003-2016). 353 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Ação afirmativa e a rediscussão do mito da democracia racial no Brasil. **Estud. afro-asiát.**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 247-273, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/eaa/v24n2/a02v24n2.pdf>. Acesso em 07 jan. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009.

BRASIL. **Legislação e políticas públicas sobre drogas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

BRASIL. Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e legislação correlata**. 3 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**: Dezembro 2014. Brasília, 2015. Disponível em [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf). Acesso em 13 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**: Junho 2016. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio.pdf>. Acesso 15 dez. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres)**: Junho 2014. Brasília, 2015. Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 05 fev. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres)**. 2. ed. Brasília, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil. Relatório de Pesquisa. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em [http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento\\_WEB.pdf](http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf). Acesso em 23 jan. 2019.

CAMPOS, Walter de Oliveira. Discriminação racial e imprensa no início dos anos 1950: um retrato da Lei Afonso Arinos em sua concepção e nascimento. **Revista Patrimônio e Memória**. V. 11, n. 1, pp. 283-304, UNESP: São Paulo. 2015.

CARVALHO, Salo de. Nas Trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. Rio de Janeiro. **Revista da EMERJ**, v. 16, n. 63, p. 46-69, 2013.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. Belo Horizonte. **Rev. Fac. Direito UFMG**, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. 8 ed. São Paulo: Saraiva 2016.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CHAVES, Evenice Santos. Nina Rodrigues: sua interpretação do evolucionismo social e da psicologia das massas nos primórdios da psicologia social brasileira. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 8, n. 2, 2003, vol.8, pp. 29-37. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v8n2/v8n2a03.pdf>. Acesso em 11 jan. 2019.

COLLINS, Patrícia Hill. **Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. New York: Routledge. 2000.

COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – GCDP. Avanços na reforma de políticas sobre drogas. Uma nova abordagem à Discriminação. **Relatório 2016**. Disponível em: [http://www.globalcommissiondrugs.org/wp-content/uploads/2016/11/GCDP-Report-2016\\_POR.pdf](http://www.globalcommissiondrugs.org/wp-content/uploads/2016/11/GCDP-Report-2016_POR.pdf). Acessado em 11 jan. 2019.

DANTAS, Carolina Vianna. O Brasil café com leite: debates intelectuais sobre mestiçagem e preconceito de cor na primeira república. **Tempo - Niterói**, v. 13, n. 26, p. 56-79, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tem/v13n26/a04v1326.pdf>. Acesso em 06 jan. 2019.

DIETER, Vitor Stegemann. **A Guerra Proibida**: os fundamentos da Política de Drogas proscritas. 2014. 174f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle.pdf>. Acesso em 23 fev. 2019.

DINIZ, Fernanda de Deus. DE LIMA, Vladimir Sampaio Soares. Lobo em pele de cordeiro: Atores da persecução penal e o genocídio da juventude negra. **PUCviva 39**, Setembro/dezembro de 2010 – p. 67-71

DINU. Vitória Caetano Dreyer; MELLO. Marília Montenegro Pessoa de. Afinal, é usuário ou traficante? Um estudo de caso sobre discricionariedade e ideologia da diferenciação. **Revista Brasileira de Direito**. Vol. 13, n. 2, pp. 194-214. Passo Fundo-RS. 2017.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & Racismo**: introdução à criminologia brasileira. Curitiba: Juruá Editora. 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 36 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GEBARA, Ademir. **O Mercado de Trabalho Livre no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

GÓES, Luciano. Criminologia antropofágica: aportes para uma criminologia crítica brasileira. **Revista Captura Crítica**: Direito, Política e Atualidade, n. 4, v. 1. Florianópolis, 2013.

GÓES, Luciano. Racismo, Genocídio e Cifra Negra: Raízes de uma Criminologia Antropofágica. **Revista Criminologias e Política Criminal**. Org. CONPEDI/UFSC, p. 452-481. Florianópolis, 2014.

GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**. O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GÓES, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. **Revista Transgressões**. V. 5, n. 1, pp. 53-79, Natal-RN. 2017.

GOMES, Luis Flávio *et al.* **Lei de drogas comentada**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo: Ed. 34, 1999.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. A questão racial na política brasileira (os últimos quinze anos). *Tempo Social*. **Rev. Sociol. USP**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 121-142, 2001.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Depois da democracia racial. *Tempo Social*. **Rev. Sociol. USP**, São Paulo, v. 18, n. 2. p. 269-287. 2006.

HOBBSBAWN, Eric. **A era do capital**. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1977.

HOFBAUER, Andreas. **Branqueamento e democracia racial**: sobre as entranhas do racismo no Brasil. Disponível em:  
[https://andreashofbauer.files.wordpress.com/2011/08/racial\\_finalc3adssima\\_2011.pd](https://andreashofbauer.files.wordpress.com/2011/08/racial_finalc3adssima_2011.pd)  
f. Acesso em: 23 dez 2018.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2017**: events of 2016. 2017. Disponível em [https://www.hrw.org/sites/default/files/world\\_report\\_download/wr2017-web.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/world_report_download/wr2017-web.pdf). Acesso em 12 dez. 2018.

IBCCRIM. Consagração cultura punitiva. **Editorial número 220**, março de 2011. Disponível em: [www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4304-EDITORIAL-Consagracao-da-cultura-punitiva](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4304-EDITORIAL-Consagracao-da-cultura-punitiva). Acesso em: 08 jan. 2019.

INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH. **World Female Imprisonment List**. 2015. Disponível em [http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_third\\_edition\\_0.pdf](http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_third_edition_0.pdf). Acesso em 14 jan. 2018.

JACCOUD, Luciana. **Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil**. In: THEODORO, Mário (Org.). *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição*. Brasília: IPEA, 2008.

KARAM, Maria Lúcia. **Drogas**: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/textos>. Acesso em 21 de janeiro de 2019.

LEAL, Jackson da Silva. **Guerra às drogas e criminalização da juventude: Da ilegalidade do entorpecimento à funcionalidade do anestesiamento**. *Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*. Rio de Janeiro. V. 11, nº. 2, p. 191-211. 2018.

LIMA, Fernanda da Silva. **A Proteção integral de crianças e adolescentes negros**: um estudo do sistema de garantia de direitos para a promoção da igualdade racial no Brasil. 2010. 320f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

LIMA, Eloisa Helena. **Educação em Saúde e Uso de Drogas**: um Estudo Acerca da Representação das Drogas para Jovens em Cumprimento de Medidas Educativas. 2013. 229f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde). Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde. Centro de Pesquisas René Rachou. Belo Horizonte.

LINS, Emanuela Vilar. **A nova Lei de Drogas e o usuário**: a emergência de uma política pautada na prevenção, na redução de danos, na assistência e na reinserção social. In: NERY FILHO, A. *et al* orgs. *Toxicomanias: incidências clínicas e sócio antropológicas*. Salvador: EDUFBA, p. 243-267. 2009.

LIPPI, Camila Soares. O discurso das drogas construído pelo direito internacional. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 10, n. 2, 2013 pp. 53-65. 2013

MAIO, Marcos Chor. O projeto UNESCO e a agenda das ciências sociais no Brasil dos anos 40 e 50. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo. V. 14, nº. 41, p. 141-158. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n41/1756.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2019.

MARTINI, Márcia. A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas. **Revista MPMG Jurídico**. Ano 3, n.11, p. 45-47, 2007.

MARTINS, Sergio da Silva. Ação afirmativa e desigualdade racial no Brasil. **Estudos Feministas**. V. 4. Nº. 1, Florianópolis, 1996.

MALINOWSKA-SEMPRUCH, Kássia e RYCHKOVA, Olga. **The Impact of Drug Policy on Women**. *Open Society Foundation*, 2015. Disponível em: <https://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/impact-drug-policy-women-20160928.pdf>. Acessado em 02 fev. 2019

MATOS, Deborah Dettmam. Racismo científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7448](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7448). Acesso em 16 dez. 2018.

METAAL, Pien. YOUNGERS, Coletta. (2010). **Sistemas sobre carga dos - Leyes de drogas y cárceles en América Latina**. Amsterdam/Washington: Transnational Institute and the Washington Office on Latin America. 2010.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Editora Anita, 1994.

MVUMBI, Betuel Virgílio. **Drogas e Democracia: reflexões sobre as políticas nacionais e internacionais de controle**. 2016. 208f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília: Brasília.

NASCIMENTO, André Filgueira do. **Análise de aspectos processuais da Lei 10.409/02 à luz da política criminal de drogas no Brasil**. 2005. 126f. Dissertação (Mestrado em Ciências Penais). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro.

OLIVEIRA, Lidiany Cristina de. **As teorias raciais e o negro do pós - abolição às primeiras décadas do século XX**. Trabalho de conclusão de curso (graduação). Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação Campinas, São Paulo. 2005.

OLIVEIRA, Lucas Lopes; RIBEIRO, Luziana Ramalho. Políticas públicas de drogas no Brasil e direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. V. 4, n. 1, p. 139-159. São Paulo. 2016.

OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Tradução: Dorgival Caetano, 1 ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PEREIRA, Adriana Belcastro. **A seletividade penal e o crescente encarceramento de mulheres pelo tráfico de drogas**. 2015. 125f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

Disponível em <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-adriana-belcastro-pereira>>. Acesso em: 03 dez. 18.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica**. 2016. 172f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Centro de Estudos Avançados. Universidade de Brasília: Brasília.

POL, Luciana; TORDINI, Ximena. **El impacto de las políticas de drogas en los derechos humanos: la experiencia de continente americano**. CELS, Buenos Aires, 2015.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de desenvolvimento humano – racismo, pobreza e violência**. Brasília: PNUD, 2005.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. USP: São Paulo.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. **Revista Jurídica**. V. 11, n. 94, pp.1-29, 2009. Brasília.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo; PÁDUA, João Pedro. A desproporcionalidade da lei de drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil. **CEDD - Coletivo de Estudos Drogas e Direito**, 2013. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2019.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas**. In: SHECARIA, Sergio Salomão (Org.). *Drogas uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2019.

RODRIGUES, Marcela Franzen. Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX. **Revista de Estudos e Pesquisas em Psicologia**. V. 15, nº. 3, p. 1118-1135. 2015. Rio de Janeiro.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico: um esboço histórico**. Narcotráfico: um esboço histórico. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). *Álcool e drogas na história do Brasil*. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: Editora PUCMinas, pp. 291-310. 2005.

ROMERO, Sílvio. **Cantos populares do Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1954.

SAAD, Luísa Gonçalves. "**Fumo de Negro**": a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em [https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/13691/1/DISSERTAÇÃO\\_LUISA\\_SAAD.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/13691/1/DISSERTAÇÃO_LUISA_SAAD.pdf). Acesso em 06 jan. 2019.

SANTOS, Gabriella. **A proibição do consumo de cannabis como violação dos direitos de personalidade**: a inconstitucionalidade da Lei nº 11.343/06. Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC, Florianópolis, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Usos e abusos da mestiçagem e da raça no Brasil**: uma história das teorias raciais em finais do século XIX. Afro-Ásia, nº.18, p. 77-101. 1996. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20901/13519>. Acesso em: 18 jan. 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na intimidade. In. História da Vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário. Cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. Estado e sociedade promovendo a igualdade racial. Relatório. Brasília, 2005.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Dalva Aparecida Marques. **A formação das teorias raciais no Brasil**. O professor PDE e os desafios da escola pública paranaense. 2010. Estado do Paraná.

SILVA, Mateus Lôbo de Aquino Moura. **Casa Grande e Senzala e o mito da democracia racial**. In: 39º Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu, MG, 2015. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/papers-39-encontro/gt/gt28/9704-casa-grande-e-senzala-e-o-mito-da-democracia-racial/file>. Acesso em: 14 jan. 2019.

SILVA, Renato da. O pensamento de Nina Rodrigues sobre a relação entre as raças humanas e a responsabilidade penal no século XIX. **Revista Acadêmica Magistro**. V. 8, n. 2, p. 101-116. UNIGRANRIO. 2013.

SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de. **O Sistema Penal como instrumento de controle social**: o papel da pena privativa de liberdade. Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Marília Montenegro Pessoa De Mello, Tulio Lima Vianna – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. Bourdieu, Foucault e o Estado Penal na era neoliberal. **Revista Transgressões**. Ciências Criminais em Debate, vol. 3, n. 1, 2015. Natal.

*The United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). Would appreciate receiving a copy of any publication that uses this publication as a source. Suggested citation: World Drug Report 2018. United Nations Publication. Sales Nº. E.18.XI.9).*

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada** – quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia**: aproximación desde um margen. Bogotá: Editorial Temis, 1988

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 10 ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.